



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.720710/2019-98
ACÓRDÃO	3402-013.446 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	KAIROS CENTRO LOGISTICO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 15/10/2015 a 18/11/2016

AUTO DE INFRAÇÃO. MOTIVAÇÃO. LEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. TIPICIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar na existência de qualquer vício no Auto de Infração que enseje a declaração de sua nulidade quando há uma clara motivação, observância ao princípio da legalidade, fundamentação válida e tipicidade da conduta imputada.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade de Auto de Infração fundamentado com as razões de fato e de direito que ensejaram o lançamento do crédito, especialmente quando não identificado qualquer cerceamento ao direito de defesa da parte autuada.

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF N. 1.

Nos termos da Súmula CARF nº 1, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA INQUISITORIAL.

O procedimento fiscal é uma fase inquisitorial em que a Fiscalização busca reunir os elementos de prova necessários para a formação de sua convicção a respeito da ocorrência, ou não, do fato gerador do tributo e/ou da ocorrência, ou não, de infração, não havendo a obrigação de a

Fiscalização intimar as partes envolvidas para se manifestarem no curso da ação fiscal.

Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de apuração: 15/10/2015 a 18/11/2016

IMPORTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS EMPREGADOS. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PERDIMENTO. MERCADORIA NÃO ALCANÇADA. MULTA SUBSTITUTIVA.

A não comprovação da origem dos recursos utilizados nas operações de importação (fato secundário) configura presunção legal de interposição fraudulenta. Havendo a presunção, e não sendo demonstrado que a interposição fraudulenta (fato principal) não ocorreu, aplica-se a penalidade de perdimento sobre as mercadorias importadas. Não sendo possível alcançar as mercadorias, a penalidade de perdimento deve ser substituída por multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias.

IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS INTERVENIENTES.

Respondem solidariamente pelas infrações apuradas em importação por conta e ordem os intervenientes que promoverem o despacho aduaneiro, inclusive o importador e o adquirente das mercadorias importadas.

IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. IMPORTADOR POR CONTA E ORDEM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE.

Para que se possa responsabilizar o importador por conta e ordem pela ocultação do real adquirente da mercadoria no exterior não é preciso que se prove a sua participação efetiva na fraude, mas é preciso que se demonstre que esse importador por conta e ordem sabia, ou dispunha de todos os elementos para saber, que a pessoa que foi indicada na declaração de importação como adquirente, de fato não o era.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 15/10/2015 a 18/11/2016

DIRETORES, GERENTES OU REPRESENTANTES DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. RESPONSABILIDADE. ART. 135 CTN. ATO COMISSIVO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA RESULTANTE. NEXO CAUSAL. REQUISITOS.

A responsabilização nos termos do art. 135 do CTN pressupõe que o agente tenha praticado um ato com excesso de poderes ou infração de lei,

contrato social ou estatutos e que esse ato resulte no nascimento de uma obrigação tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em (i) por não conhecer do Recurso Voluntário apresentado pelo Sr. Adalto Gonçalves na parte em que pleiteia a exclusão de sua responsabilidade solidária, por aplicação da Súmula CARF nº 1, (ii) por rejeitar as preliminares de nulidade do Auto de Infração suscitadas pela KAIRÓS, (iii) por rejeitar a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido suscitada pela KAIRÓS, (iv) por rejeitar as preliminares de nulidade do Auto de Infração suscitadas em conjunto por PREMIERE Importação e Exportação EIRELI e Tiago Camilo Leles, (v) por rejeitar a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido suscitada em conjunto por PREMIERE Importação e Exportação EIRELI e Tiago Camilo Leles e, no mérito, (vi) por rejeitar as preliminares de nulidade do Auto de Infração suscitadas em conjunto por Adalto Gonçalves ME e Adalto Gonçalves, (vii) por rejeitar a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido suscitada em conjunto por Adalto Gonçalves ME e Adalto Gonçalves, (viii) por rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração suscitada por ENS Bezerra Transportes, (ix) por rejeitar a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido suscitada por ENS Bezerra Transportes, (x) por rejeitar as preliminares de nulidade do Auto de Infração suscitadas em conjunto por MEDLOG Logística Aduaneira EIRELI e Rafael Siqueira Cavalieri, (xi) por negar provimento ao Recurso Voluntário apresentado pela KAIRÓS, (xii) por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário apresentado em conjunto por PREMIERE Importação e Exportação EIRELI e Tiago Camilo Leles, tão somente para excluir a responsabilidade de Tiago Camilo Leles no presente processo, (xiii) por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário apresentado em conjunto por Adalto Gonçalves ME e Adalto Gonçalves, tão somente para excluir a responsabilidade de Adalto Gonçalves ME, (xiv) por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário apresentado por ENS Bezerra Transportes, tão somente para excluir a sua responsabilidade no presente processo, e (xv) por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário apresentado em conjunto por MEDLOG Logística Aduaneira EIRELI e Rafael Siqueira Cavalieri, tão somente para excluir as suas responsabilidades no presente processo.

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Anselmo Messias Ferraz Alves, Cynthia Elena de Campos, José de Assis Ferraz Neto, Alessandra Lessa dos Santos, Rafael de Souza Medeiros e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo trata, na origem, de Auto de Infração para lavratura da multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas, prevista no § 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, face à impossibilidade de aplicação da penalidade de perdimento, uma vez que as mercadorias não foram localizadas, foram consumidas ou revendidas.

As razões que levaram a Fiscalização a concluir pela aplicação da penalidade de perdimento estão relacionadas com a falta de comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior, o que faz presumir a interposição fraudulenta e o que caracteriza a hipótese de ocultação prevista no inciso V do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, c/c com o § 2º desse mesmo art. 23.

A multa substitutiva à penalidade de perdimento, lançada no Auto de Infração, alcançou o valor de R\$ 17.499.128,32.

Por bem descrever os fatos iniciais, reproduzo o relatório do Acórdão de Impugnação 08-51.483 – 7ª Turma da DRJ/FOR, extraído das e-fls. 11666 a 11689, que assim relatou o caso:

Trata-se de impugnação a auto de infração lavrado para exigência de multa equivalente ao valor aduaneiro de mercadorias que teriam sido importadas mediante interposição fraudulenta de terceiro, aplicada em substituição à pena de perdimento dessas mercadorias, por já terem sido consumidas ou revendidas. O lançamento totalizou R\$ 109.148.087,45 à época de sua formalização.

Da Autuação

Consta no RELATÓRIO FISCAL a fls. 8- 144 que:

Foi realizada ação fiscal na empresa KAIROS COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, acima identificada, doravante KAIROS, com o objetivo específico de verificar indícios de incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior pela fiscalizada e a sua capacidade econômica e financeira, por meio do procedimento especial regulamentado pela IN SRF nº 228/2002.

[...]

Após a conclusão dos trabalhos relativos ao procedimento especial, conclui-se que a KAIROS não logrou comprovar a origem, a disponibilidade e a transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior, conforme Decreto-Lei 1.455/1976, art. 23, V, c/c §§ 2º e 3º. No caso, a ocultação da origem envolveu complexas transferências de recursos, utilizando outras pessoas jurídicas não envolvidas nas transações comerciais, de modo a dificultar o rastreamento do dinheiro e a identificação das reais entidades interessadas em promover as importações.

Na sequência a fiscalização discorre sobre a interposição fraudulenta no comércio exterior, apresenta a legislação que disciplina a matéria e ressalta que essa infração dificulta ou até mesmo inviabiliza o controle aduaneiro e tributário das operações envolvidas.

Em relação ao controle aduaneiro, a autoridade lançadora esclareceu que é a principal função da Receita Federal no âmbito do comércio exterior, recebendo inclusive tratamento constitucional, tendo em vista os relevantes fins vinculados a essa atribuição.

Em seguida foram apresentadas as modalidades de importação autorizadas pela legislação e explanado sobre o regime de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Foi esclarecido que o adquirente por conta e ordem e o encomendante, assim como o importador, são equiparados a indústria, submetendo-se à incidência desse tributo na entrada e na saída das mercadorias importadas, sendo essa uma das razões que levam muitas empresas a ocultar sua participação em operações de comércio exterior.

No relatório fiscal constam ainda os seguintes tópicos de caráter geral: **4.5 DA SIMULAÇÃO E DA FALSIDADE IDEOLÓGICA, 4.6 DA HABILITAÇÃO PARA OPERAR NO COMÉRCIO EXTERIOR e 4.7 DOS FRUTOS DA OCULTAÇÃO.**

A partir do item **5. VISÃO GERAL DA EMPRESA E DE SUAS OPERAÇÕES** (fls. 19-22), a fiscalização passa a tratar dos aspectos específicos que deram ensejo ao lançamento. Depois de trazer algumas informações gerais sobre a empresa indicada como adquirente da mercadorias importadas (data de constituição, filiais, quadro de sócio e administradores, tipo de mercadorias importadas), a autoridade lançadora destacou que, nos exercício de 2016 e 2017, *"a KAIROS foi simplesmente a segunda maior importadora/adquirente de vestuários do país, em termos de peso líquido"*. Contudo, em termos de valor total CIF (*Cost, Insurance and Freight*), *"ocupa a penúltima posição na tabela, jogando o preço médio por unidade para baixo, o que é um forte indício de subfaturamento"*.

Em relação à referida tabela foi esclarecido que os números da KAIROS *"são comparáveis aos adquirentes nº 5 e 7, sendo que a nº 5 está com CNPJ inapto e a nº 7 está sob procedimento de fiscalização em paralelo"*. Os preços médios apurados para essas empresas foram, U\$ 4,32/Kg, U\$ 5,75/Kg e U\$ 4,46/Kg, respectivamente, sendo que, dentre as outras seis relacionadas, o preço médio mais próximo desses foi de U\$ 17,74/Kg.

A fiscalização informou também que:

[...] a KAIROS possui apenas 5 empregados, conforme Livro de Registro de Empregados, para colaborar no gerenciamento dessa colossal quantidade de mercadorias importadas. (ver Documentos Comprobatórios - Outros - 23 Livro Registro de Empregados).

As importações de vestuário foram feitas principalmente por meio da empresa PREMIERE IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, CNPJ

07.282.422/0004-99 (nome anterior RHEMA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA), que opera no mesmo endereço da KAIROS em Maceió/AL [...]

Em reais, o valor aduaneiro dessas importações somou R\$ 124.814.517,76 e foi revendido para uma grande quantidade de clientes, porém ficou nítida uma concentração em 5 CNPJ, 4 de Microempreendedores Individuais (MEI) e 1 de Microempresa (ME), que responderam por R\$ 57.414.765,33 em compras. Chama atenção que tais valores são exorbitantes para MEI e ME e ultrapassam os limites anuais de receita permitida para optantes do Simples Nacional. Para se ter uma noção, o limite anual de faturamento para MEI atualmente é de R\$ 81.000,00.

A fiscalização informou que procedeu diligência junto a esses clientes e, “apenas para citar o maior deles, EDUARDO TOLEDO, CNPJ 22.340.810/0001-20, encontrou o imóvel abaixo:”



Foram destacados também os seguintes aspectos adicionais: i) repasse muito rápido das mercadorias da KAIROS para seus compradores (no mesmo dia, no dia seguinte ou em até cinco dias, no caso de final de semana ou feriado); ii) baixa margem de lucro entre a importação e a venda ao consumidor final (cerca de 30%).

No tópico seguinte: **6. PROCEDIMENTOS FISCAIS EM TERCEIROS** (fls. 22-25), foram relatados os resultados de diligências realizadas junto a clientes, transportador e “empresa identificada por realizar pagamentos, sem ser partícipe da reação comercial”, consoante se reproduz:

1) Contribuinte: ALINE & JANE BIJOUTERIAS E PRESENTES LTDA, CNPJ 08.788.617/0001-25

Situação de interesse: terceiro maior cliente da KAIROS em 2016 e 2017 com compras de R\$ 10.121.482,57, segundo o SPED NFe

Resultado: baixada de ofício do CNPJ por inexistência de fato. Ato Declaratório Executivo nº 4969776, de 02/01/2019, processo nº 10314.720712/2018-04;

2) Contribuinte: EDIVALDO DE OLIVEIRA 26865561880 (MEI), CNPJ 22.304.296/0001-77

Situação de interesse: segundo maior cliente da KAIROS em 2016 e 2017 com compras de R\$ 11.229.250,51, segundo o SPED NFe

Resultado: baixada de ofício do CNPJ por inexistência de fato. Ato Declaratório Executivo nº 5005471, de 04/01/2019, processo nº 10314.720805/2018-21;

3) Contribuinte: EDUARDO TOLEDO 11237433800 (MEI), CNPJ 22.340.810/0001-20

Situação de interesse: maior cliente da KAIROS em 2016 e 2017 com compras de R\$ 17.169.755,99, segundo o SPED NFe

Resultado: baixada de ofício do CNPJ por inexistência de fato. Ato Declaratório Executivo nº 5005461, de 04/01/2019, processo nº 10314.720716/2018-84

Observação: a pessoa física Eduardo Toledo, CPF 112.374.338-00, disse à fiscalização que desconhece ser proprietário de empresa, desconhece a KAIROS e que é pedreiro autônomo (ver Resposta à Intimação – EDUARDO TOLEDO);

4) Contribuinte: CARLOS CESAR AIRES DE SA 04755565340, CNPJ 14.696.122/0001-79

Situação de interesse: quarto maior cliente da KAIROS em 2016 e 2017 com compras de R\$ 10.118.066,48, segundo o SPED NFe

Resultado: baixada de ofício em ação de repressão ao contrabando e descaminho, processo nº 16905.720087/2017-38

Observação: empresa era um box em um shopping popular no bairro Brás, São Paulo/SP. A operação de repressão ocorreu em 30/05/2016 e o perdimento das mercadorias e a baixa de ofício em 03/2017. Ainda assim, a última nota fiscal emitia pela KAIROS à CARLOS CESAR AIRES DE SA data de 28/11/2017, meses após a baixa de ofício;

5) Contribuinte: LI MEIRONG – ME, CNPJ 17.101.539/0001-30

Situação de interesse: quinto maior cliente da KAIROS em 2016 e 2017 com compras de R\$ 8.776.209,78, segundo o SPED NFe

Resultado: baixada de ofício no CNPJ por inexistência de fato. Ato Declaratório Executivo nº 5005467, de 04/01/2019, processo nº 10314.720774/2018-16;

[...]

11) Contribuinte: E N S BEZERRA TRANSPORTES, CNPJ 19.679.949/0001-98
TDPF 0816500-2019-00516-0

Situação de interesse: indicada como transportadora da KAIROS em 2.436 notas fiscais, segundo o SPED NFe, incluindo todos os clientes citados anteriormente

Resultado: não possui conhecimento de transporte dos transportes realizados e possui inconsistências nos CTe declarados, como registros de transportador inexistentes;

12) Contribuinte: MEDLOG LOGISTICA ADUANEIRA EIRELI, CNPJ 11.012.532/0001-65 TDPF 0816500-2019-00257-9

Situação de interesse: empresa identificada por instituição bancária como pagadora de boletos emitidos pela KAIROS contra clientes. Foram R\$ 15.310.287,03 pagos pela MEDLOG, e o que chama mais atenção é que a empresa não é comercial e não possui registros nas notas fiscais da KAIROS, ou seja, realizou pagamentos sem integrar a relação comercial

Resultado: a MEDLOG recebia recursos de origem não identificada e realizava saques para pagamento dos boletos na boca do caixa, dificultando o rastreamento. Eram grandes quantias de uma só vez e após receber os recursos em sua conta a KAIROS fechava contratos de câmbio de importação no mesmo dia ou no dia útil seguinte. Ficou evidente que a MEDLOG era uma intermediária no caminho do dinheiro, atuando em benefício da KAIROS, porém não era a real promotora das operações de comércio exterior.

Além dessas empresas foram relacionadas outras, cuja situação de interesse fiscal era possuírem o mesmo domicílio fiscal de alguma das mencionadas anteriormente, as quais tiveram o CNPJ baixado por inexistência de fato, ou declarado nulo por vício no ato cadastral.

No tocante aos contribuintes a seguir indicados, a fiscalização informou que “não foram diretamente diligenciados, mas que suas informações foram verificadas durante a ação fiscal”, consoante se reproduz:

13) Contribuinte: PREMIERE, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, CNPJ 07.282.422/0004-99 (nome anterior RHEMA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA)

Situação de interesse: importadora por conta e ordem da KAIROS em 2016 e 2017, particularmente das mercadorias classificadas nos capítulos 61 e 62 da NCM, produtos esses que foram revendidos aos clientes inexistentes de fato anteriormente citados, dentre outros não analisados.

Observações: o endereço da PREMIERE em Maceió/AL é o mesmo da KAIROS, sendo essa filial da PREMIERE, CNPJ 07.282.422/0002-27, o estabelecimento importador por conta e ordem. Possui os mesmos contadores da KAIROS, tanto em Vila Velha/ES, quanto em Maceió/AL. Ex-sócio da PREMIERE, ADALTO GONCALVES, CPF 782.219.007-53, é também

empresário individual com CNPJ 13.322.238/0001-85 e realizou pagamentos de boletos emitidos pela KAIROS contra clientes nos mesmos moldes da MEDLOG;

14) Contribuinte: ADALTO GONCALVES, CNPJ 13.322.238/0001-85

Situação de interesse: empresário individual que pagou boletos emitidos pela KAIROS contra clientes no valor de R\$ 1.788.642,93, atuando como intermediário no caminho do dinheiro da mesma forma que a MEDLOG

Observações: o empresário individual não possui atividade econômica, ao menos formalmente, pois não há registro de notas fiscais no SPED NFe, suas declarações no Simples Nacional mostram movimentação zerada em quase todos os meses e sua movimentação financeira, segundo o e-Financeira, é incompatível (a maior) com o patrimônio e renda declarada. O contador do empresário individual também o mesmo da PREMIERE e da KAIROS. A pessoa física é sócia de outra empresa importadora, ALIANCA IMPORTACAO E DISTRIBUICAO EIRELI, CNPJ 05.234.282/0001-05, cujo endereço em Maceió/AL e o contador são os mesmos da KAIROS e da PREMIERE. Segundo o portal CNIS, os vínculos empregatícios da pessoa física registram que sua ocupação era de pedreiro, marceneiro e calceteiro.

Na sequência vem o item **7. INTIMAÇÕES E REINTIMAÇÕES** no qual foram prestadas as seguintes informações, dentre outras (fls: 25-27):

As intimações solicitaram que a KAIROS comprovasse sua capacidade financeira e operacional, sua condição de real adquirente e promotora das importações e a origem dos recursos utilizados nas operações de comércio exterior.

E não basta a apresentação da fatura comercial emitida pelo exportador.[...] É de se supor que tal negociação fique registrada, seja em e-mails, aplicativos de mensagens, programas de computador e até em registros telefônicos. O mesmo vale para a negociação com clientes no mercado interno e prestadores de serviço.

E são justamente esses os documentos não apresentados pela KAIROS durante toda a ação fiscal. A empresa chegou a justificar dizendo que a negociação foi feita pessoalmente, mas não é possível combinar pessoalmente detalhes de transações comerciais ao longo de anos com fornecedores estrangeiros. O mesmo vale para clientes no país, ainda mais quando esses clientes são comprovadamente inexistentes de fato, conforme ficou comprovado. A KAIROS sequer apresentou os comprovantes de entrega das mercadorias a seus clientes, não demonstrando quem seria o verdadeiro recebedor final dos produtos.

Quanto ao pagamento dos contratos de câmbio referentes às importações, foi alegado que a KAIROS os quitava com recursos próprios, que seriam os recebimentos das vendas realizadas. Mas se seus principais clientes eram

peças inexistentes de fato, como poderiam ter pago pelas compras? E também, por que foram emitidos boletos em valores não correspondentes às notas fiscais, dificultando sobremaneira o controle de recebíveis pela própria empresa? Os detalhes e provas serão minuciosamente apresentados nos tópicos seguintes.

[...]

No item **8. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO** foi relatado que:

A KAIROS abriu voluntariamente seu sigilo bancário ao apresentar seus extratos bancários e alguns contratos de câmbio [...] A fiscalização percebeu que não eram todos os câmbios, pois havia incompatibilidade com a informação da e-Financeira.

Uma vez aberto por parte do contribuinte, a fiscalização solicitou Requisição de Movimentação Financeira (RMF) às instituições financeiras para validar os extratos bancários recebidos e poder recebê-los no leiaute da Carta-Circular BACEN nº 3.454/2010 e também para identificar os reais pagadores dos boletos registrados nas carteiras de cobrança bancária.

Foi assim que se chegou na empresa MEDLOG [...]

Com base na quebra de sigilo bancário também foi possível obter contratos de câmbio que a KAIROS não entregou à fiscalização, ou seja, a fiscalizada apresentou apenas parte desses contratos. Os câmbios apresentados pela empresa foram, em sua maioria, os fechados com o banco Santander. Entretanto, não foram apresentados os fechados nos bancos BANESTES e Itaú, que totalizaram R\$ 44.245.268,31. Após recebidos pelos bancos, verificou-se que boa parte dos contratos não entregues pela fiscalizada tinham beneficiários diferentes dos exportadores estrangeiros declarados na DI, ou seja, nem os recebedores das importações eram os declarados ao Fisco.

O item **9. DILIGÊNCIA NA SEDE DA FISCALIZADA E QUESITOS NÃO ESCLARECIDOS NAS INTIMAÇÕES** contém, dentre outras, as informações a seguir reproduzidas (fls. 28-34):

Em 03/07/2018 foi realizada diligência fiscal no domicílio tributário da empresa [...] conduzida por auditores fiscais da Alfândega do Porto de Vitória/ES, que fotografaram o local e não encontraram vestuário estocado internamente na empresa.

A fiscalização foi recebida pelo sócio administrador, Sr. Marcos Siqueira Alves, CPF 055.185.387-58. Na ocasião, importantes perguntas foram feitas e respondidas pessoalmente pelo Sr. Marcos [...]

[...]

Na continuidade do relato fiscal são apontadas contradições no depoimento do sócio administrador da KAIROS, as quais teriam perdurado ao longo de toda ação

fiscal **(ver todos os documentos ‘Resposta à Intimação’, apresentados diversas vezes ao longo da fiscalização)**. Em seguida consta a análise das respostas apresentadas às intimações emitidas, consoante se reproduz:

[...]

Quanto aos quesitos 1, 3, 4 e 5 a KAIROS não apresentou nenhum documento, não obstante tenha solicitado diversas vezes prorrogação de prazo para encontrá-los. Ou seja, não há registros de negociações efetuadas com clientes ou exportadores, nem mesmo do conhecimento de transporte, obrigatório para o despacho aduaneiro. Na última resposta apresentada, datada de 12 de agosto de 2019, a fiscalizada disse que “a equipe que atuava como comercial da intimada e providenciava aquisições e embarques no exterior foi dispensada em razão da descontinuidade de suas atividades. Continua buscando manter contato com os antigos integrantes da equipe buscando atender a fiscalização. (...) Não dispõe mais das correspondências comerciais, pois não são relativas à importação e exportação de mercadorias, não havendo obrigatoriedade de arquivamento”.

Ora, mas inicialmente não era o próprio Sr. Marcos quem fazia as negociações no exterior e no mercado interno? E quanto a recém alegada “equipe comercial”? Quem era essa equipe? Terceirizada ou própria? Se for terceirizada, ela nunca havia sido mencionada antes, até porque o alegado era que ele mesmo, Marcos, realizava as negociações ou seus funcionários.

Sobre o item 2, foi apresentado um contrato firmado com LAI SHIN LIN, prestador de serviço de gestão de compras para a KAIROS por 2 anos (ver Contrato de Gestão de Compra Internacional, Documentos Comprobatórios - Outros - Comprovante Pagamentos Kairós x Lai). O contrato é em português e foi assinado no Brasil, portanto ambas as partes estavam no país. Segundo o contrato, Lai Shin Lin teria residência em Taiwan. Foi tentado contato no e-mail informado no contrato (shihlin.lai@yahoo.com.tw) porém não houve retorno [...] Em pesquisas nos sistemas da RFB, foi encontrado uma pessoa com nome idêntico, CPF 253.184.748-02, nascido na China, domiciliado em Campina do Monte Alegre/SP. Coincidentemente, esse Lai Shih Lin já foi sócio de pessoa jurídica estabelecida no Brás, em São Paulo/SP, hoje em situação cadastral inapta. Esse Lai Shih Lin não apresenta DIRPF desde 2012, entretanto possui registro de 12 viagens internacionais à China e Taiwan nos últimos 4 anos, sendo a última viagem em setembro de 2019. Por que a KAIROS contrataria um morador do interior de SP, sem renda declarada, para gerir compras na Ásia? E por que a pessoa aceitaria uma remuneração baixa de R\$ 2.000,00 mensais para um serviço dessa importância? Ainda, por que o primeiro pagamento deu-se apenas em janeiro de 2017, se o contrato é de maio de 2015?

[...]

Já no item 8, a fiscalizada disse que recebeu todos os pagamentos via boletos bancários. Não houve nenhum pagamento em espécie, cartão magnético ou transferência bancária. Tudo foi feito via emissão de boletos e é aí que foi operacionalizada a ocultação da origem dos recursos (ver ANEXO 4 – Documentos Diversos – Outros -Boletos em carteira de cobrança). Porém isso será melhor tratado em capítulo específico neste relatório.

[...]

Assim, por parte do depoimento pessoal do Sr. Marcos e das posteriores respostas dadas por escrito pela KAIROS, nos quais se pôde verificar constante contradição em suas informações, e pela falta de apresentação de documentos referentes às suas compras internacionais, vendas no mercado interno, transporte e entrega de suas vendas, é possível afirmar que a KAIROS não é a real adquirente dos mercadorias e real entidade promotora das operações de importação, sequer das revendas no mercado interno.

No tópico **10. PAGAMENTO DAS IMPORTAÇÕES – CAMINHO DO DINHEIRO E OCULTAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS** (fls. 34-102) a autoridade lançadora relatou que somente conseguiu identificar quem fazia o pagamento dos boletos emitidos pela KAIROS quanto interpelou diretamente o banco emissor desses documentos. As informações obtidas revelaram, por exemplo, que a empresa MEDLOG CONSULTORIA E LOGÍSTICA ADUANEIRA EIRELI realizou o pagamento de 190 boletos, totalizando R\$ 15.310.287,03, de 25/07/2016 a 25/10/2016, os quais "foram emitidos contra dezenas de empresas, incluindo as diligenciadas EDUARDO TOLEDO, ALINE & JANE e LI MEIRONG".

Foi informado ainda que:

Durante a diligência realizada na MEDLOG, esta foi questionada por que pagava os boletos emitidos pela KAIROS, já que não integrava a relação comercial. Em resposta, a MEDLOG disse que prestava serviços de cobrança de dívidas e havia atraso de pagamento dos clientes da KAIROS. Entretanto, esse argumento não para em pé por dois motivos: o primeiro é que os boletos foram pagos meses antes do vencimento e o segundo é que a MEDLOG não comprovou existir uma formalização dessa prestação de serviço de cobrança, seja com nota fiscal, contrato firmado ou comunicações exigindo o pagamento por parte desses clientes.

[...]

Ou seja, nenhuma das explicações da MEDLOG conseguem justificar o fato de que ela realizou pagamentos de boletos de clientes da KAIROS.

Vale citar que algumas solicitações de juntada de documento no e-processo da KAIROS e da MEDLOG foram feitas pela mesma pessoa, CLAUDIO AMARAL COSTA, CPF 081.750.007-32, Advogado inscrito na OAB/ES sob o nº 25557.

O fato de o mesmo advogado ter prestado esse serviço para as duas empresas é mais uma prova de que há uma ligação oculta entre elas.

[...]

Uma vez comprovada a sistemática de liquidação de boletos de terceiros, resta apontar a ligação desses pagamentos ao fechamento dos contratos de câmbio para importação de mercadorias da KAIROS. O fluxo mostra que havia previsibilidade de datas e valores dos pagamentos feitos pela MEDLOG, pois a KAIROS fechava os câmbios em valores e datas muito próximos.

Ressalto que os contratos de câmbio pagos com recursos oriundos da MEDLOG foram firmados no Banco Itaú e a KAIROS jamais apresentou os contratos fechados com essa instituição. Só foi possível a obtenção desses documentos intimando diretamente o banco por meio de RMF.

Foi possível associar os câmbios com as declarações importação (DI), pois estas eram citadas no campo “Outras Especificações” dos contratos, como no exemplo abaixo:

[...]

Para melhor entendimento de como funcionava o caminho do dinheiro referente ao pagamento das importações, esquematizamos a sistemática em contextos por data e mostramos como o dinheiro chegava na MEDLOG e era repassado à KAIROS para fechamento do câmbio e quais as DI associadas a esse pagamento [...]

Na sequência (fls. 46-91) a fiscalização apresenta os referidos contextos, nos quais associa os contratos de câmbios e respectivas declarações de importação (DI) com os recursos oriundos da MEDLOG. Em seguida foi informado que:

O mesmo padrão pode-se observar nos pagamentos feitos por ADALTO GONCALVES-ME. Foram pagos 18 boletos, 11 em 14/12/2016 totalizando R\$1.500.263,62 e 7 em 14/11/2016 totalizando R\$ 288.379,31.

Seguem extratos da KAIROS confirmando o recebimento da liquidação dos boletos, o imediato pagamento de câmbio e as respectivas DI:

[...]

No subitem **10.3 BENEFICIÁRIOS DAS REMESSAS DIFERENTES DOS EXPORTADORES** a fiscalização discorreu sobre a divergência verificada entre exportadores indicados nas DI e nos contratos de câmbio, concluindo que:

Não é por acaso que a KAIROS só tenha entregue os contratos de câmbio firmados junto ao banco Santander, pois nesses os beneficiários e os exportadores eram as mesmas pessoas. Ao omitir os demais câmbios, estava tentando impedir que a fiscalização viesse a descobrir que terceiros tenham recebido pelas importações.

Essas inconsistências foram listadas na relação abaixo, contendo os beneficiários estrangeiros e respectivos valores recebidos em câmbios e de importação. Observe que os valores pagos a beneficiários sem DI que os justifiquem é de aproximadamente R\$ 30 milhões:

[...]

Há um grande número de recebedores de importações e que não figuram como exportadores ou demais entidades legítimas credoras, configurando também ocultação do real vendedor dos produtos.

A autoridade lançadora informou que as conclusões decorrentes do rastreamento do fluxo financeiro dos recursos empregados nas operações objeto do lançamento foram reforçadas pela verificação do fluxo das mercadorias importadas na KAIROS (entradas e de saídas), por meio das notas fiscais. O resultado desse exame foi relatado no tópico **11. ANÁLISE DAS NOTAS FISCAIS – ENTRADA E SAÍDA DE MERCADORIAS**, do qual os seguintes trechos são reproduzidos (fls. 102-105):

Constatamos que ao longo do biênio 2016-2017 há entrada de produtos importados pela PREMIERE na KAIROS e, em sua maioria, no dia útil seguinte é registrada a saída nas mesmas quantidades para clientes, praticamente todos localizados no bairro Brás, em São Paulo/SP, e muitas com características de inexistência de fato, como a não emissão de notas fiscais, ausência ou baixíssimo recolhimento de tributos internos, microempreendedores individuais e CNPJ baixado.

Essa sistemática mostra que o destino dos bens já estava acertado antes das importações e que uma das intenções era repassá-los a empresas inexistentes de fato para inseri-las na informalidade, permitindo o não recolhimento dos tributos incidentes na movimentação de mercadorias, como o ICMS e o IPI do importador equiparado ao industrial. Por outro lado, os pagamentos por essas vendas eram oriundos de terceiros estranhos à relação comercial, como provado no tópico 7 deste relatório.

Selecionamos ao menos um exemplo por mês de entradas e saídas com essas características, mostrando a nota de entrada na PREMIERE por importação por conta e ordem, seguindo da saída para a KAIROS e desta para os clientes. Observe que os registros ocorrem em curto período de tempo, que os somatórios da coluna “Quantidade na Unidade Estatística” na entrada é idêntico ao da saída, e que a margem de lucro da venda da KAIROS a seus “clientes” é entre 6,3% e 15%, muito baixa para o setor:

Obs: em todas essas notas fiscais, o transportador declarado foi a ENS BEZERRA TRANSPORTES, CNPJ 19.679.949/0001-98.

No item **12. REGISTROS CONTÁBEIS – INCONSISTÊNCIAS NO RECEBIMENTO DAS VENDAS** (fls. 105-111) a fiscalização apresenta suas conclusões sobre o exame da contabilidade da KAIROS. Foi mencionada a informação repassada anteriormente pela empresa de que recebia pagamentos apenas via boleto bancário, e a constatação de que os boletos emitidos não guardavam relação com os valores das notas fiscais. Em relação ao controle e registro contábil dos valores recebidos foi informado que:

[...] a contabilidade não conseguiu fazer um acompanhamento de fato, revelando diversas inconsistências. Isso só prova que realmente não havia relação entre as notas fiscais e os boletos emitidos, o que também revela que a KAIROS tentou ocultar a origem dos recursos de suas vendas (e, por consequência, das importações), ao menos nas oriundas de importação da PREMIERE e da NCM 61 e 62.

[...]

A autoridade lançadora sintetizou os resultados de seus exames no tópico **13. RESUMO DAS CONSTATAÇÕES** (fls. 111-113).

Na sequência consta o item **14. ENQUADRAMENTO LEGAL**, em que foi apresentada a base legal da penalidade imposta e esclarecido que (fls. 113-116):

Aplicada sobre todas as importações da KAIROS de produtos da NCM 61 e 62 importadas por conta e ordem pela PREMIERE, que não as citadas nos 15 contextos do tópico 10.1 (pois já foram objeto de autuação no PAF 10314.720710/2019-98) já que não houve a comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos.

Uma vez que todas as mercadorias das DI autuadas foram revendidas, que foi constatada a inexistência de vestuários armazenados na empresa durante a diligência fiscal, e que há grande lapso temporal entre as importações e a presente autuação, as mercadorias objeto de perdimento foram consideradas revendidas e consumidas.

O item seguinte do relatório fiscal é o **15. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DA MULTA**, no qual consta tabela detalhando os valores aduaneiros das DI objeto da autuação (fls. 116-118).

Em seguida vem o tópico **17. SUJEIÇÃO PASSIVA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**, em que a fiscalização justifica a inclusão de responsáveis solidários no polo passivo do lançamento. Foram prestadas as seguintes informações (fls. 119-144):

17.1 ENS BEZERRA TRANSPORTES, CNPJ 19.679.949/0001-98

A ENS BEZERRA foi a principal transportadora tanto da KAIROS quanto da PREMIERE e consta nas notas fiscais eletrônicas emitidas por aquela, em 2016 e 2017, que foram transportados em valores R\$ 430.575.699,76.

Em diligência realizada sobre a empresa, a ENS jamais negou que tenha prestado esses serviços, apesar de não existir os respectivos Conhecimentos de Transporte (CTe) emitidos. Ela chegou a alegar que não foi a transportadora, mas que agenciava as cargas, designando caminhoneiros autônomos para a realização do transporte, porém não conseguiu informar quem foi cada transportador agenciado para cada expedição, nem apresentou CTe que deveria gerir como suposta consolidadora de carga.

Ela sequer emitiu notas fiscais de serviço tanto para a PREMIERE quanto para a KAIROS ou para os supostos transportadores autônomos, o que mostra que tudo foi feito na clandestinidade.

Quando questionada sobre qual foi o endereço de entrega das mercadorias, sobretudo das destinadas aos clientes comprovadamente inexistentes de fato, respondeu que os endereços foram os constantes na própria nota, ou seja, o endereço do CNPJ, o que é sem sombra de dúvida uma inverdade. (ver “Termo de Intimação Fiscal - Número - 2279/2019” e respectiva “Resposta à Intimação”).

[...]

Sobre os RNTRC constantes nos CTe apresentados, nenhum está na lista de transportadores autônomos apresentados pela ENS e os números foram consultados no mesmo site da ANTT/RNTRC, com o retorno de que “Não foram encontrados transportadores para o filtro informado”. Segue um exemplo:

[...]

Isto posto, fica evidente o envolvimento da ENS BEZERRA TRANSPORTES, CNPJ 19.679.949/0001-98, devendo responder solidariamente na infração com base no art. 95, inciso I, do Decreto-Lei nº 37/1966.

17.2 PREMIERE, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, CNPJ 07.282.422/0004-99, TIAGO CAMILO LELES, CPF 042.162.147-89, ADALTO GONCALVES, CNPJ 13.322.238/0001-85, e ADALTO GONÇALVES, CPF 782.219.007-53

Essas quatro pessoas possuem fortes ligações entre si e com o esquema, cada um de uma forma. Mas estão colocadas em um só tópico para melhor entendimento do racional por trás da inclusão de todos no polo passivo da autuação.

[...]

Primeiramente a PREMIERE, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, CNPJ 07.282.422/0004-99, como importadora e promotora do despacho

aduaneiro das DI objeto de multa, é responsável solidária por força do Art. 95, inciso IV do Decreto-Lei nº 37/1966:

[...]

Mas não é somente por ser promotora do despacho que ela deve ser incluída no polo passivo da autuação. Na verdade, ela é partícipe do esquema fraudulento de ocultação dos reais adquirentes das mercadorias importadas devido ao seu íntimo relacionamento com a KAIROS e entre os sócios das empresas, podendo ser configurado um grupo econômico de fato.

A PREMIERE, também nomeada RHEMA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, foi constituída em 03/2005 por Marcos Siqueira Alves, Tiago Camilo Leles e Fábio Miranda de Souza. Marcos se retirou em 31/08/2009, Fábio em 07/07/2016 e Tiago em 25/05/2018. Nesse tempo a sociedade teve outros sócios, conforme quadro abaixo:

[...]

Análise das notas fiscais emitidas [...] demonstra uma interdependência econômica muito grande entre as duas empresas.

Ambas as empresas já estiveram envolvidas, como importadora por conta e ordem e como adquirente, em autuação anterior realizada pela Alfândega da RFB de São Paulo/SP no processo nº 15771.721184/2017-48 em caso de interposição fraudulenta na importação e falsidade das faturas comerciais (ver Auto de Infração - Outros - Relatório Fiscal AI - 0817900-09015-17 e Despacho Decisório).

Ainda, há grande correlação entre contadores, declarações e procuradores entre as empresas, um forte indício de administração única.

[...]

Na sequência a fiscalização relata outras inconsistências verificadas nas DIRPF 2018 e 2019 do Sr. ADALTO GONÇALVES e prossegue:

Sobre as DIRPF de Adalto Gonçalves, segundo os logs do Receitanet, os computadores que as transmitiram tinham o mesmo endereço MAC (o que individualiza a máquina) das DIRPF de Tiago Camilo Leles e Marcos Siqueira Alves:

[...]

Como já dito no tópico 6, item 13, Adalto Gonçalves hoje é sócio individual da ALIANCA IMPORTACAO E DISTRIBUICAO EIRELI. A filial de CNPJ 05.234.282/0004-58 declara como domicílio o mesmo endereço da KAIROS, e possui o mesmo contador que a KAIROS e a PREMIERE:

[...]

Já a filial alagoana possui o mesmo contador da KAIROS e PREMIERE, 533.483.974-72 - SAVIO LUCAS XAVIER DA SILVA.

[...]

Tiago e Marcos Siqueira Alves têm ainda outra ligação: ambos foram sócios na M&T COMERCIO, IMPORTADOR E EXPORTADOR LTDA, CNPJ 12.956.602/0001-04, atualmente baixada. Essa empresa funcionava no endereço da KAIROS em Vila Velha/ES [...].

*Para finalizar, Tiago Camilo Leles é réu pelo crime de descaminho na ação penal nº 0000346-34.2013.4.02.5001 na 1ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES (ver **Decisões e Peças Judiciais - 0000346-34.2013.4.02.5001**). Inclusive, Tiago declara em juízo como seu endereço comercial a Praça Getúlio Vargas nº 35, o mesmo endereço da KAIROS nas propostas de abertura de conta no BANESES, no BANCO DO BRASIL e no BRADESCO em 2007 (ver **ANEXO 9**).*

Dessa forma, é evidente que Tiago Camilo Leles tem participação na fraude perpetrada pela KAIROS, demonstrada pela forte ligação com Marcos Siqueira Alves e também pela vinculação da empresa da qual era sócio no período, a PREMIERE, com a KAIROS, do uso de “laranja” do qual era sócio na PREMIERE (Adalto Gonçalves) para ocultar a origem dos valores depositados na KAIROS para pagamento de contratos de câmbio e por ter prosperado economicamente justamente no período em que o esquema fraudulento de desenrolou.

*Segue abaixo um grafo de relacionamentos diretos que demonstra a intrincada rede entre as pessoas físicas e jurídicas envolvidas. As planilhas completas, contendo uma base ainda mais complexa desses relacionamentos diretos, procuradores RFB, endereços MAC, dentre outros, podem ser consultadas no **ANEXO 12 – Arquivo não paginável – Grafos de relacionamento**:*

[...]

Desta forma, arrolam-se como sujeitos passivos neste auto de infração:

a) PREMIERE, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, CNPJ 07.282.422/0004-99, por ser a importadora por conta e ordem em todas as DI objeto de autuação e por atuar como um grupo econômico de fato com a KAIROS. Base legal: art. 95, incisos I e IV, do Decreto-Lei nº 37/1966;

b) TIAGO CAMILO LELES, CPF 042.162.147-89, por ser o único sócio com poder de gerência da PREMIERE em todo o período objeto de fiscalização, praticando os atos de administração da empresa no esquema fraudulento e simulando participação de outros sócios laranjas no período, inclusive com participação direta de um deles na fraude, e por desvincular-se da

sociedade com uso de pessoa laranja. Base legal: art. 95, incisos I e IV, do Decreto-Lei nº 37/1966 e art. 135, inciso III, da Lei nº 5.172/1966;

c) ADALTO GONCALVES, CNPJ 13.322.238/0001-85, por servir como intermediário para pagamento de boletos emitidos pela KAIROS, sendo que não integrava a relação comercial, ocultando a identificação dos reais adquirentes das mercadorias importadas. Base legal: art. 95, inciso I, do Decreto-Lei nº 37/1966; e SP SAO PAULO DELEX Fl. 149

d) ADALTO GONÇALVES, CPF 782.219.007-53, por permitir o uso de sua empresa unipessoal para a prática da fraude e por participar fraudulentamente do quadro social da PREMIERE no período das importações objeto de autuação. Base legal: art. 95, inciso I, do Decreto-Lei nº 37/1966 e art. 135, inciso III, da Lei nº 5.172/1966.

17.3 MARCOS SIQUEIRA ALVES, CPF 055.185.387-58

Como único sócio administrador da KAIROS a partir de 08/07/2016, Marcos esteve à frente de todos os atos de gestão e tomadas de decisão na empresa.

Quando da diligência fiscal e das respostas às intimações feitas pela fiscalização, mentiu sobre ter negociado com os clientes inexistentes de fato e admitiu que as negociações feitas no exterior e no mercado interno eram feitas pessoalmente por ele.

Ainda, como representante legal da KAIROS, foi o responsável pela assinatura dos contratos de câmbio, todos datados quando Marcos era o único sócio com poder de direção.

Somados às provas citadas no tópico 17.2, dos pagamentos a beneficiários diferentes dos exportadores do tópico 10.3 e da emissão de notas fiscais ideologicamente falsas a clientes inexistentes, conclui-se que Marcos praticou atos em infração à lei enquanto administrador da KAIROS, devendo ser incluído no pólo passivo deste auto de infração com base no art. 95, incisos I e IV, do Decreto-Lei nº 37/1966 e art. 135, inciso III, da Lei nº 5.172/1966.

Por fim, no item **18. CONCLUSÃO** é informado que, diante dos fatos apurados, foi lançada a multa objeto da lide.

É o relatório

Das Impugnações

Os sujeitos passivos foram assim cientificados do lançamento: a) por meio de edital, ENS BEZERRA TRANSPORTES, em 04/12/2019, b) por via postal, ADALTO GONÇALVES, MARCOS SIQUEIRA ALVES e PREMIERE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., em 11/11/2019; KAIROS COMÉRCIO IMP. E EXP. LTDA., MEDLOG LOGÍSTICA ADUANEIRA EIRELE, TIAGO CAMILO LELES e RAFAEL SIQUEIRA CAVALIERI, em 12/11/2019; e ADALTO GONÇALVES ME, em 23/12/2019 (fls. 11.379-11.434).

Em 02/01/2020, ENS BEZERRA TRANSPORTES (doravante ENS) postou impugnação, na qual também consta como impugnante sua sócia EDY NARA DE SOUZA BEZERRA, trazendo as seguintes alegações, em síntese (fls. 11.437-11.457).

- **Regularidade da empresa e licitude das importações realizadas.** A ENS é mera prestadora do serviço de transporte e não tem como clientes apenas as empresas KAIROS e PREMIERE, sendo que não é sua obrigação averiguar se houve alguma irregularidade na importação ou na venda no mercado interno das mercadorias oriundas dessas empresas. O fato de a ENS ser a principal transportadora constante nas notas fiscais das mesmas não prova a sua participação no fato alegado pela fiscalização. Além desses aspectos, a fiscalização se baseou em premissas falsas ao afirmar que a ENS sequer emitiu notas fiscais de serviços para a KAIROS e para a PREMIERE ou para os supostos transportadores autônomos, e que tudo foi feito na clandestinidade. Diferentemente do alegado, todos os quesitos trazidos nas intimações foram esclarecidos e comprovados com documentos, sendo que a impugnante “frisou ainda, que estava se organizando e regularizando as pendências existentes”.

19. Quanto à narrativa de quais endereços eram entregues as mercadorias destinadas aos clientes em tese inexistentes de fato, a IMPUGNANTE esclareceu que eram os constantes das notas fiscais, o que não foi aceito pela d. fiscalização. Será que o auditor fiscal que realizou a auditoria é o dono da verdade? Ele possui bola de cristal para afirmar que a informação supracitada trazida pela IMPUGNANTE seria uma inverdade? Absurdo!

20. A afirmação da IMPUGNANTE, concernente à entrega das mercadorias no endereço que consta das notas fiscais de venda, diz respeito ao óbvio. As mercadorias foram recebidas pelo destinatário no destino informado pelo vendedor na nota fiscal, é o que se pode afirmar.

[...]

26. Diferentemente do que alega a fiscalização, a IMPUGNANTE à época estava regularizando o seu cadastro perante o órgão competente o que não a impedia de prestar os serviços para as empresas KAIROS, PREMIERE e demais clientes, através de caminhoneiros autônomos e com autorização e regularidade para prestar os serviços. E mais, os CTEs apresentados pela IMPUGNANTE para a fiscalização são idôneos, inclusive apresentou os CTEs que ficaram a cargo dos caminhoneiros autônomos.

[...]

30. O auditor fiscal relata que, dos RNTRC constantes nos CTEs apresentados, nenhum está na lista de transportadores autônomos apresentados pela ENS, sendo tais números consultados no site da ANTT, obtendo o retorno de que "Não foram encontrados transportadores para o filtro informado", conforme exemplo colacionado.

31. Ocorre que não é verdade a alegação do d. fiscal, pois, em consulta realizada por amostragem no site da ANTT, foram localizados alguns CNTRC de motoristas autônomos que realizaram os transportes das mercadorias, conforme documentos anexos (**Consulta CNTR- ANTT**). Apenas para fins de argumentação, frise-se que a planilha apresentada pela ENS com os motoristas sofre alteração/atualização constantemente, não havendo em se falar em irregularidades ou supostos documentos falsos.

32. Os CNTRC que não foram encontrados na consulta realizada pela fiscalização, provavelmente, foram excluídos a requerimento dos transportadores, ou por algum motivo perderam o cadastro perante a ANTT, por isso não foram localizados, ou seja, tais alegações não provam nada, tendo em vista que a época da prestação dos serviços, os prestadores estavam habilitados e possuíam registro regular junto a ANTT, sendo todo serviço prestado dentro da legalidade e com a documentação idônea.

33. Ora, a IMPUGNANTE, mediante regular contrato verbal de prestação de serviço de transporte, promoveu a entrega das mercadorias objeto do presente auto de infração após ter sido contratada pelas empresas KAIROS e PREMIERE, sendo remunerada pelos serviços prestados. Portanto, tudo devidamente às claras, na forma da legislação de regência.

- **Inobservância do princípio da verdade material.** Conforme assentado na doutrina e na jurisprudência, no processo administrativo vige o princípio da verdade material, que não foi devidamente observado no presente caso. O lançamento foi baseado em presunções, sem que as investigações sobre os fatos fossem aprofundadas de forma a revelar a realidade dos mesmos. A presunção de boa-fé da autoridade administrativa não pode se sobrepor à verdade substancial. No caso em tela, o desprezo a essa verdade “cerceou a defesa, feriu o devido processo legal e o contraditório, rasgou a Constituição da República de 1988 e vilipendiou o estado democrático de direito”.

- **A fiscalização não se desincumbiu do ônus da prova.** Cabia exclusivamente à autoridade lançadora provar as acusações por ela formuladas contra a impugnante, mas ela não trouxe aos autos elementos que comprovassem a participação da impugnante na suposta infração que deu ensejo ao lançamento.

57. No caso em tela, a d. Autoridade Aduaneira Autuante identificou, erroneamente, diga-se, que a KAIROS teria se utilizado de recursos sem origem para a realização de suas operações de comércio exterior. O que os **IMPUGNANTES** têm a ver com tais operações de importação? **Por óbvio, NADA!!!**

[...]

59. Afora isso, referida acusação, destinada à KAIROS e relativa às suas operações de compra e venda realizadas no mercado interno, por óbvio não tem o condão de atingir a empresa IMPUGNANTE, que não participou de

qualquer operação da KAIROS realizada no mercado interno, mas, apenas e tão somente, prestou serviços de transporte para a KAIROS. nos exatos termos preconizados pela legislação de regência.

- **Nulidade do lançamento por vício na sua motivação.** Os atos administrativos devem ser devidamente fundamentados, a teor do disposto nos artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784, de 1999, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e do devido processo legal.

67. Assim, há nulidade porque não há descrição específica das condutas típicas infrativas supostamente praticadas pelos IMPUGNANTES nos processos de importação, até porque, não houve qualquer participação dos IMPUGNANTES nas operações de importação.

68. Outrossim, não se pode lançar mão de "inferências", de "palpites", de supostas "coincidências", para tentar justificar o injustificável, e dar vida a uma tese que objetiva a condenação de diversas pessoas a uma multa multimilionária!

[...]

- **Inexistência de grupo econômico.** A empresa impugnante possui vida, endereço e clientes próprios e, apesar de as empresas KAIROS e PREMIERE serem suas maiores clientes, funciona independentemente das mesmas, não se enquadrando no conceito de grupo econômico, que pode ser extraído do art. 2º, § 2º, da CLT.

77. Não obstante, cabe respeitosamente observar que a empresa IMPUGNANTE realizava o transporte das mercadorias da KAIROS e PREMIERE nos exatos termos do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes e da legislação aplicável.

78. Não obstante, verifica-se que inexistem nos autos qualquer prova, mínima que seja, de que uma empresa dirija, controle ou administre a outra, o que, de plano, afasta qualquer possibilidade de configuração de grupo econômico.

[...]

80. Desse modo, resta evidente a inexistência de grupo econômico de fato, e patente a ilegitimidade passiva dos IMPUGNANTES.

- **Vício quanto ao motivo.** As razões apontadas para justificar a autuação decorrem de premissas falsas, não havendo suporte para firmar sequer as ilações da d. Autoridade Autuante. O motivo apresentado decorre de errônea interpretação dos fatos e da legislação, o que implica a nulidade do feito fiscal.

- **Ausência de responsabilidade solidária das impugnantes.** Inexistem nos autos prova de que a impugnante tenha concorrido ou se beneficiado da infração imputada à empresa KAIROS.

103. As IMPUGNANTES, data máxima vênia, não possuem relação alguma com a situação que constituiu os supostos créditos tributários, ou multas em decorrência da mencionada infração, em tese perpetrada pela, pessoa jurídica importadora e pela pessoa jurídica adquirente.

104. Tampouco seus sócios ou administradores podem ser responsabilizados, a teor do que preceitua o artigo 135 do CTN [...]

105 [...] somente poderá haver responsabilização pessoal do sócio caso este pratique, na administração da pessoa jurídica, atos contrários à lei, que importe na materialização da conduta infrativa que atraiu a propositura de aplicação da multa equivalente, o que definitivamente não é o caso dos autos.

106. Por fim, convém ressaltar que não há provas de prática de conduta infrativa dolosa pela pessoa jurídica transportadora prestadora de serviço ou ainda por seu sócio. É algo extremamente óbvio!

107. Explica-se: a infração apontada é a interposição fraudulenta presumida pela não comprovação de origem, disponibilidade e efetiva transferência de recursos empregados em operações de comércio exterior. É extremamente óbvio, pede-se vênia pela redundância, que terceiras pessoas, sejam pessoas jurídicas prestadoras de serviço, ou ainda os seus sócios, não podem ser penalizados por infrações decorrentes de presunção legal, ainda mais quando não se afirma (e nem poderia) e nem se prova que tipo de participação teve a IMPUGNANTE (ou sua sócia) na suposta não comprovação.

- **Cerceamento do direito de defesa.** Não foi franqueado aos impugnantes acesso a todo o caderno probatório produzido na ação fiscal, mas tão somente aos elementos “selecionados” pela fiscalização, por certo para fazer vingar sua tese acusatória. Tal proceder, por óbvio, é defeso à Administração Pública, restando inarredavelmente prejudicada a defesa dos autuados.

Ao final da peça defensiva foram formulados os seguintes pedidos:

a) Sejam excluídos do polo passivo da lide, na condição de responsáveis solidários, tendo em vista que a empresa era mera prestadora de serviço na logística de transporte, inexistindo qualquer grupo econômico de fato com a empresa KAIROS, ou qualquer outra participação;

b) Alternativamente, seja cancelado o presente Auto de Infração ora impugnado e declarada sua nulidade em face do cerceamento do direito de defesa;

c) Alternativamente, no mérito seja julgada improcedente a ação fiscal em face da ausência de provas da prática das infrações apontadas, atipicidade da conduta e ausência de motivação, cancelando-se o auto de infração no que respeita às IMPUGNANTES.

Os autuados PREMIERE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, (doravante PREMIERE) e TIAGO CAMILO LELES apresentaram impugnação conjunta, em 11/12/2019, trazendo as seguintes alegações, em síntese (fls. 11.534-11.556):

- **Regularidade da empresa e licitude das importações realizadas.** A PREMIERE é empresa regularmente constituída e habilitada a importar e, no presente caso, atuou apenas como importadora por conta e ordem de terceiros. Suas obrigações terminam com a realização do despacho aduaneiro e a remessa das mercadorias importadas para a KAIROS, não detendo qualquer participação nas operações comerciais internas realizadas pela mesma.

15. Ademais, a d. Fiscalização baseia-se em premissas absolutamente falsas, já que os endereços comerciais das empresas KAIROS e PREMIERE (a empresa ora IMPUGNANTE) não são os mesmos, apesar de localizados no mesmo condomínio edilício – porém em salas distintas, sendo relevante observar que não existe qualquer vedação legal para que uma empresa se localize próxima de outra! Estas informações podem ser extraídas dos próprios autos, cabendo à empresa IMPUGNANTE registrar o seu endereço e o endereço da KAIROS abaixo, que inclusive consta às fls. 133 do Auto de Infração, e que se refere apenas a meras filiais, para melhor visualização:

[...]

16. Quanto à narrativa de que KAIROS e PREMIERE possuem os mesmos contadores, tal afirmação, data maxima venia, nada diz, nada prova e em nada viola a lei. Ora, qual é o problema de duas empresas possuírem suas contabilidades confiadas aos mesmos escritórios de contabilidade? Por certo nenhum!

[...]

18. Ainda, o fato de ex-sócio da IMPUGNANTE (in casu, Sr. Adalto) possuir empresa que em tese realizou pagamentos no interesse da KAIROS (donde se deflui, por raciocínio lógico, que pode estar a prestar serviços de cobrança, de recebimento, para então haver posterior pagamento), em nada compromete a pessoa jurídica da empresa IMPUGNANTE, ou ainda os serviços de importação por conta e ordem de terceiros prestados regularmente pela mesma, ou ainda a pessoa do IMPUGNANTE TIAGO, eis que desconhecem as atividades realizadas pelo Sr. Adalto, e jamais poderiam ser responsabilizados por atos praticados por terceiro!

[...]

20. Ora, a empresa IMPUGNANTE, mediante regular contrato de prestação de serviços de importação por conta e ordem de terceiros, devidamente registrado/homologado perante a Receita Federal do Brasil, promoveu o despacho aduaneiro e a consequente nacionalização de mercadorias por conta e ordem da empresa KAIROS, emitindo as competentes notas fiscais de saída para esta última empresa quando do desembaraço aduaneiro das

mercadorias. Ainda, nas Declarações de Importação registradas constaram, devidamente, que as mercadorias eram importadas pela empresa IMPUGNANTE, para serem destinadas à adquirente KAIROS. Portanto, tudo devidamente às claras, na forma da legislação de regência.

- **Da inexistência de ocultação da origem dos recursos empregados na importação.** Não se discute nos autos que os recursos utilizados pela empresa impugnante para promover as operações objeto do lançamento eram provenientes da KAIROS.

42. Desse modo, resta desarticulada a tese da d. Autoridade Aduaneira, eis que a empresa IMPUGNANTE apenas cumpriu o seu mister contratual, com pleno respeito à legislação de regência, inexistindo qualquer ato de ocultação de qualquer dos intervenientes na importação, eis que a empresa IMPUGNANTE atuou, de fato e de direito, como importadora, promovendo a importação de mercadorias por conta e ordem da empresa KAIROS, que se declarou e de fato foi a adquirente das mercadorias, encontrando-se tais empresas regularmente vinculadas por contrato registrado/homologado perante a Receita Federal do Brasil.

43. Ademais, os tributos incidentes nas importações foram devidamente recolhidos – como comprovam os extratos das próprias Declarações de Importação e demais documentos constantes nos autos, inexistindo, portanto, quaisquer provas aptas a supedanejar a fantasiosa tese acusatória, que busca infirmar legítimas operações de comércio exterior.

- **Inexistência de grupo econômico.** A empresa impugnante possui vida, endereço e clientes próprios e, apesar de a KAIROS ser sua maior cliente de importação por conta e ordem, possui outras operações de comércio exterior sem qualquer relação com a mesma que perfazem a relevante monta, para o período fiscalizado (2016 e 2017), de quase 81 (oitenta e um) milhões de reais. Portanto, não se enquadra no conceito de grupo econômico, que pode ser extraído do art. 2º, § 2º, da CLT.

80. Desse modo, se eventualmente a KAIROS simplesmente não existisse, a empresa IMPUGNANTE funcionaria normalmente, por possuir expressivo faturamento que independe daquela empresa! E, anote-se, por relevante: ainda assim o seu sócio à época, Sr. Tiago, prosperaria economicamente, até porque, à época dos fatos, também possuía outros negócios e investimentos, totalmente dissociados da KAIROS.

83. Não obstante, verifica-se que inexistente nos autos qualquer prova, mínima que seja, de que uma empresa dirija, controle ou administre a outra, o que, de plano, afasta qualquer possibilidade de configuração de grupo econômico.

84. Ademais, a existência de relacionamento comercial entre sócios de empresas distintas, ou, ainda, até mesmo a eventual identidade de sócios

de empresas distintas, não possui o condão de caracterizar grupo econômico.

[...]

86. Desse modo, resta evidente a inexistência de grupo econômico de fato, e patente a ilegitimidade passiva dos IMPUGNANTES.

- **Ausência de responsabilidade solidária dos impugnantes.** Não há prova da prática de conduta ilícita dolosa pela empresa prestadora do serviço de importação, ou por seu sócio, que também não praticou nenhum ato com excesso de poder ou infração à lei, como exige o art. 135 do CTN.

102. Explica-se: a infração apontada é a interposição fraudulenta presumida pela não comprovação de origem, disponibilidade e efetiva transferência de recursos empregados em operações de comércio exterior. E extremamente óbvio, pede-se venia pela redundância, que terceiras pessoas, sejam pessoas jurídicas prestadoras de serviço, ou seus sócios, não podem ser penalizados por infrações decorrentes de presunção legal, ainda mais quando não se afirma (e nem poderia) e nem se prova que tipo de participação teve a IMPUGNANTE (ou seus sócios) na suposta não comprovação.

- **Cerceamento do direito de defesa.** Além de os impugnantes não terem sido intimados a apresentarem documentos ou esclarecimentos no curso da ação fiscal, não lhes foi franqueado acesso a todo o caderno probatório produzido na ação fiscal, mas tão somente aos elementos “selecionados” pela fiscalização, por certo para fazer vingar sua tese acusatória. Tal proceder, por óbvio, é defeso à Administração Pública, restando inarredavelmente prejudicada a defesa dos autuados.

109. O cerceamento da ampla defesa e do contraditório causa a nulidade do processo, aplicando-se, in casu, o brocardo latino nemo inauditus damnari potest. Vale dizer, ninguém pode ser condenado sem que lhe tenha sido dada a oportunidade de se defender. Trata-se, outrossim, de ofensa direta ao devido processo legal e ao contraditório, a determinar a nulidade do feito fiscal.

No tocante às alegações de **inobservância do princípio da verdade material, ausência de prova dos fatos alegados pela fiscalização, nulidade do lançamento por vício na motivação e no motivo, e ausência de responsabilidade solidária dos impugnantes pela infração apontada** foram apresentados argumentos para justificá-las similares aos já relatados para os demais defendentes.

Os pedidos formulados ao final da peça defensiva também foram semelhantes (exclusão do polo passivo, ou anulação ou improcedência do lançamento).

Em 11/12/2019 os autuados ADALTO GONÇALVES ME e ADALTO GONÇALVES apresentaram impugnação conjunta trazendo as alegações a seguir sintetizadas (fls. 11.503-11.520):

- Regularidade das atividades econômicas desenvolvidas pelos impugnantes. O empresário ADALTO exerce sim atividades econômicas formais, “atuando no comércio exterior, bem como mantendo também os seus negócios na área de reformas e de confecção e instalação de armários, divisórias, tetos, portas, janelas e demais estruturas”. De fato possui uma empresa de nome Aliança Importação e Distribuição EIRELI, que não faz parte da lide fiscal e, diferentemente do informado pela fiscalização, possui endereço diverso das empresas KAIROS e PREMIERE.

19. Quanto à narrativa de que ALIANÇA, KAIROS e PREMIERE possuem os mesmos contadores, tal afirmação é desconhecida pelos IMPUGNANTES. já que estes somente podem afirmar quem são seus respectivos contadores (e, ainda, o IMPUGNANTE ADALTO pode dizer quem seria o contador de sua empresa ALIANÇA), mas não possuem qualquer possibilidade de dizer quem seriam os contadores das pessoas jurídicas KAIROS e PREMIERE. que são empresas distintas, das quais não fazem parte.

20. Entretanto, cabe respeitosamente observar que, ainda que os contadores eventualmente sejam os mesmos, hipótese que se admite apenas para argumentar, face ao princípio da eventualidade, referido fato nada prova e em nada macula o ordenamento jurídico vigente. [...] Ademais, há uma tendência da existência de grandes escritórios de contabilidade, especializados por nicho de mercado (por exemplo, empresas importadoras, microempresários, indústrias, etc), o que não traduz nenhuma ilegalidade ou irregularidade!

21. Ainda, o fato de o IMPUGNANTE ADALTO ter trabalhado anteriormente como pedreiro, marceneiro e calceteiro, em nada pode vir a desmerecer seus atuais negócios! Ora, este não é um país livre, empreendedor, que admite o livre exercício da atividade econômica, por força de sua Constituição Federal? Não pode uma pessoa física empreender, tentar prosperar?

22. De igual modo, não há que se questionar a participação do IMPUGNANTE ADALTO como sócio na empresa PREMIERE, participação esta que se deu por pouco tempo, e com percentual reduzido de capital social (apenas 30%). Por óbvio, o simples fato de uma pessoa ter eventualmente participado dos quadros sociais de uma empresa não quer dizer que referida pessoa tenha praticado ou concorrido para a prática de qualquer eventual fraude, ou que dela tenha se beneficiado. Há que se comprovar, de forma divorciada de dúvidas, a presença da efetiva participação, do dolo! Há que se comprovar, ainda e de forma clara/inequívoca, que a pessoa se beneficiou da fraude. Caso contrário, a eventual responsabilidade não

atingirá o patrimônio da pessoa física, sendo limitada ao próprio capital social da empresa. Vejamos a jurisprudência [...]

[...]

26. No que tange às cobranças realizadas pela empresa IMPUGNANTE, cabe respeitosamente observar que a empresa promoveu cobranças referentes a clientes inadimplentes da KAIROS, para operações comerciais internas, de compra e venda de mercadorias nacionais. Assim, a empresa IMPUGNANTE, assim como outras empresas prestadoras de serviços nesta área, buscou promover a cobrança de valores em aberto, referentes a operações de compra e venda de mercadorias no mercado nacional. Desse modo, importante destacar: as cobranças referiam-se a operações de compra e venda internas, locais, e não de comércio exterior.

27. Por óbvio, a empresa IMPUGNANTE, ao prestar serviços de cobrança de créditos, baseava-se em notas fiscais regularmente emitidas pela KAIROS, promovendo, após, a entrega dos recursos recuperados a quem de direito: à KAIROS. Nesse contexto, descabe imputar-se aos IMPUGNANTES qualquer responsabilidade pelos atos praticados pela KAIROS quanto à eventual ausência de comprovação de capacidade financeira para operações de comércio exterior, eis que os IMPUGNANTES não participaram de quaisquer operações de compra e venda internacionais ou nacionais, bem como não compraram e nem venderam quaisquer produtos!

No tocante às alegações de **inobservância do princípio da verdade material, ausência de provas das acusações feitas pela fiscalização, nulidade do lançamento por vício na motivação, no motivo e por cerceamento do direito de defesa, e ausência de responsabilidade solidária dos impugnantes**, foram apresentados argumentos para justificá-las similares aos já relatados para os demais defendentes.

Os pedidos formulados ao final da peça defensiva também foram semelhantes (exclusão do polo passivo, ou anulação ou improcedência do lançamento).

Os autuados MEDLOG LOGÍSTICA ADUANEIRA EIRELI, (doravante MEDLOG) e RAFAEL SIQUEIRA CAVALIERI apresentaram impugnação conjunta, em 12/12/2019, trazendo as seguintes alegações, em síntese (fls. 11.561-11.575):

- **Regularidade das atividades econômicas desenvolvidas.** O impugnante RAFAEL é empresário e atua com o despacho aduaneiro, intermediação de negócios e atividades comerciais correlatas, como a cobrança de dívidas. Nem ele nem a MEDLOG participaram das operações de importação objeto do lançamento.

15. Quanto à narrativa de que há advogados em comum para as empresas KAIROS e MEDLOG, cabe respeitosamente observar que referido fato nada prova e em nada macula o ordenamento jurídico vigente. Afinal, inexiste qualquer proibição nas normas brasileiras de que empresas e pessoas físicas distintas possuam os mesmos advogados. Ademais, há uma tendência da

existência de escritórios de advocacia, especializados por nicho de mercado (por exemplo, empresas importadoras, exportadoras, prestadores de serviços em comércio exterior, microempresários, etc), o que não traduz nenhuma ilegalidade ou irregularidade!

16. No que tange às cobranças realizadas pela empresa IMPUGNANTE, inclusive com participação de seu sócio também IMPUGNANTE, cabe respeitosamente observar que a empresa promoveu cobranças referentes a clientes inadimplentes da KAIROS, para operações comerciais internas, ou seja, de compra e venda de mercadorias nacionais. Assim, a empresa IMPUGNANTE, assim como outras empresas prestadoras de serviços nesta área, buscou promover a cobrança de valores em aberto, referentes a operações de compra e venda de mercadorias no mercado nacional. Desse modo, importante destacar: as cobranças referiam-se a operações de compra e venda internas, locais, e não de comércio exterior.

17. Por óbvio, a empresa IMPUGNANTE, ao prestar serviços de cobrança de créditos, baseava-se em notas fiscais regularmente emitidas pela KAIROS, promovendo, após, a entrega dos recursos recuperados a quem de direito: à KAIROS. Nesse contexto, descabe imputar-se aos IMPUGNANTES qualquer responsabilidade pelos atos praticados pela KAIROS quanto à eventual ausência de comprovação de capacidade financeira para operações de comércio exterior, eis que os IMPUGNANTES não participaram de quaisquer operações de compra e venda internacionais ou nacionais, bem como não compraram e nem venderam quaisquer produtos!

No tocante às alegações de **inobservância do princípio da verdade material, ausência de provas das acusações feitas pela fiscalização, nulidade do lançamento por vício na motivação, no motivo e por cerceamento do direito de defesa, e ausência de responsabilidade solidária dos impugnantes**, foram apresentados argumentos para justificá-las similares aos já relatados para os demais defendentes.

Os pedidos formulados ao final da peça defensiva também foram semelhantes (exclusão do polo passivo, ou anulação ou improcedência do lançamento).

Em 11/12/2019 os autuados KAIROS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (doravante KAIROS) e MARCOS SIQUEIRA ALVES apresentaram impugnação conjunta trazendo as alegações a seguir sintetizadas (fls. 11.580-11.607):

- **Regularidade das atividades econômicas desenvolvidas.** Os impugnantes agiram dentro da legalidade, no estrito exercício de sua atividade econômica, sendo que “não há provas do cometimento de quaisquer infrações e muito menos das alegações da Fiscalização Aduaneira”.

7. Conforme relata a Fiscalização Aduaneira, a motivação para o início do procedimento especial foi a verificação de ditos indícios de

incompatibilidade entre os valores transacionados no comércio exterior pela fiscalizada e a sua capacidade econômica e financeira.

[...]

12. Também atraiu a atenção da Fiscalização o fato de a PRIMEIRA IMPUGNANTE não dispor, aparentemente, de capacidade operacional. Ocorre que o sócio possuía recursos suficientes e, profundo conhecedor do mercado e do comércio exterior, com forte penetração na área aduaneira e de comércio de tecidos e confecções, dentre outras áreas, inúmeras viagens a países fornecedores, como a China, detinha condições financeiras e tecnológicas para administrar a empresa. Com cinco funcionários capacitados, detinha condições de tocar o empreendimento.

13. Alega ainda a Fiscalização Aduaneira lucro baixo. Porém, o lucro era superior a 10% (dez por cento). Ora, pelo volume, há de se considerar que não era um lucro baixo e tampouco desprezível.

14. Por fim, questiona a liquidação de parte dos contratos de câmbio para terceiros exportadores. Na verdade, são todos coligados, muitos dos quais fabricantes ou exportadores.

- Comprovação da origem dos recursos aplicados nas operações objeto do lançamento. Conforme se pode constatar nos demonstrativos contábeis anexados, “os recursos empregados provieram da própria atividade empresarial”.

25. Percebe-se, pela análise do livro razão e balancetes analíticos (Doc. 4), contas banco e aplicações financeiras, que a PRIMEIRA IMPUGNANTE sequer dependia da cobrança de clientes inadimplentes, tarefa a cargo da empresa MEDLOG LOGÍSTICA ADUANEIRA EIRELI, para honrar compromissos com exportadores.

[...]

37. Vejam-se os saldos anuais dos balancetes analíticos, conta aplicações financeiras:

a) Saldo final de aplicação ano 2016: R\$ 3.039.033,35;

b) Saldo final de aplicação ano 2017: RS 7.488.928,17;

c) Saldo final de aplicação ano 2018: RS 1.462.729,32.

[...]

30. Ora, a pessoa jurídica adquirente realizou a compra das mercadorias importadas (vejam-se alguns e-mails de negociações com fornecedores no exterior, Doc. 6). Deveria ter quitado mediante contratação e liquidação do contrato de câmbio com esses fornecedores mas de comum acordo com esses exportadores e por razões comerciais e econômicas do país de origem, contratou e liquidou parte do câmbio para terceiras empresas coligadas ou relacionadas aos próprios exportadores.

[...]

33. A prova de que não houve ocultação dos reais vendedores é que as mesmas mercadorias importadas foram quitadas com o envio de recursos financeiros, mediante liquidação de câmbio, para os exportadores que constam nas declarações de importação, nos conhecimentos de transporte de carga e nas faturas comerciais.

[...]

39. A fiscalização ainda questiona o fato da **PRIMEIRA IMPUGNANTE** ter se valido de terceiros, como **MEDLOG**, para fins de efetuar a cobrança de clientes. Nesses casos, sabe-se que os clientes muitas vezes utilizam recursos de seus próprios clientes (cheques, por exemplo) devedores para honrar compromissos.

[...]

41. Por fim, questiona a transportadora, **ENS BEZERRA TRANSPORTES**, responsável pela maioria dos transportes de carga. A transportadora confirma a prestação de serviço, mas não emitiu ou não quis entregar as notas de serviço. Isso foi motivo suficiente para a Fiscalização Aduaneira desconsiderar a realização do transporte das mercadorias, como se não existisse.

[...]

44. Estas considerações são absolutamente necessárias porque, apesar de declarar que a **PRIMEIRA IMPUGNANTE** não era a real adquirente, optou por presumir que a interposição fraudulenta de terceiros, utilizando como fato presuntivo a não comprovação de origem, disponibilidade e transferência de recursos lícitos empregados na operação de comércio exterior. Trata-se de inarredável contradição.

45. Ao assim proceder, a Autoridade Fiscal depõe contra seus próprios argumentos. Eis que seus argumentos é que não são mais confiáveis, pois a contradição aponta para a impossibilidade de provar que a **PRIMEIRA IMPUGNANTE** não era a real adquirente das mercadorias importadas.

[...]

48. Isto posto, convém ainda ressaltar, em razão das provas e argumentos colacionados, que não há provas de insuficiência de recursos com origem lícita, por parte da **PRIMEIRA IMPUGNANTE**, para fins de realizar suas operações de comércio exterior.

- **Impossibilidade de presunção da interposição fraudulenta.** Uma vez demonstrado que a impugnante “possuía recursos financeiros próprios suficientes, ainda que não utilizasse os valores obtidos pela cobrança de clientes via emissão de boletos bancários”, é descabida a aplicação da presunção legal trazida pela Lei nº 10.637, de 2002.

59. Outrossim, a acusação de que recebeu recursos de terceiros que não poderiam ter pagos, por serem laranjas, para fins de justificar a acusação de não comprovação de origem de recursos, NÃO PROCEDE. A uma porque a PRIMEIRA IMPUGNANTE demonstrou que possuía recursos financeiros suficientes e não dependia do pagamento desses boletos, a duas porque encarregou representantes comerciais, como o Sr. Liu Feng, Ji Ai Nan e Rio 88 (doc 7) para contatar esses clientes, negociar e eventualmente cobrar pelas mercadorias vendidas e recebidas.

60. Esses clientes honraram compromissos com o pagamento algumas vezes realizados por terceiros, o que é normal no comércio interno no País. Caso a Fiscalização Aduaneira entenda que esses recursos, em que exsurgem pessoas jurídicas do ramo de comércio de confecções pagando, não são hábeis a provar a origem de recursos, há que provar, e não apenas inferir e fazer conjecturas.

61. A duas, os valores compreendidos nos boletos questionados, conforme verificado, respondem menos de 20% do montante total vendido no período. Não que seja irrelevante, mas a prova deveria vir acompanhada de outros elementos, quais sejam a ligação entre supostos pagadores e as clientes da PRIMEIRA IMPUGNANTE. Todavia, releva considerar que esse tipo de prova não interessava à Fiscalização Aduaneira.

[...]

64. Portanto, não há provas de que não possuía recursos e muito menos não há provas de que os recursos não teriam origem lícita.

[...]

125. Evidentemente, a pessoa jurídica adquirente realizou a compra das mercadorias importadas. Deveria ter quitado mediante contratação e liquidação do contrato de câmbio, mas não o fez integralmente, apenas em parte. Para o restante das mercadorias importadas, o câmbio fora liquidado para terceiras pessoas jurídicas, fabricantes, ou coligadas, ou que atuavam em parceria com os reais exportadores.

126. Não se está aqui justificando a falta de pagamento para os reais exportadores. O que se afirma é a impossibilidade técnica de enquadrar o fato, in casu o não pagamento, em hipótese normativa consistente na "não comprovação de origem, disponibilidade e transferência de recursos". São fatos distintos, sendo que o não pagamento das mercadorias importadas diretamente aos exportadores, apenas em parte, não é o mesmo que não comprovação de origem, disponibilidade e transferência de recursos empregados nas operações de comércio exterior.

127. No mesmo sentido, ainda que tenha sido conferido a terceiros, como a MEDLOG, a cobrança de recebíveis, a PRIMEIRA IMPUGNANTE demonstrou que possuía recursos suficientes a honrar seus compromissos. Assim, na pior

das hipóteses, recebimento de terceiros não significa não comprovação de origem, mormente quando se possui recursos de origem lícita e comprovada para os fins propostos.

No tocante às alegações de **inobservância do princípio da verdade material, ausência de provas das acusações feitas pela fiscalização, nulidade do lançamento por vício na motivação, no motivo e por cerceamento do direito de defesa, e ausência de responsabilidade solidária dos impugnantes**, foram apresentados argumentos para justificá-las similares aos já relatados para os demais defendentes.

Ao final da peça defensiva foram formulados os seguintes pedidos:

a) Seja anulado o Auto de Infração ora impugnado e declarada sua nulidade em face do cerceamento do direito de defesa;

b) Alternativamente, no mérito seja julgada improcedente a ação fiscal em face da ausência de provas, da prática das infrações apontadas, atipicidade da conduta e ausência de motivação, cancelando-se o auto de infração.

É o relatório.

O julgamento em primeira instância, realizado em 23/04/2020 e formalizado no Acórdão 08-51.483 - 7ª Turma da DRJ/FOR (e-fls. 11664 a 11713), resultou em uma decisão, por unanimidade de votos, de improcedência das Impugnações, tendo ela se ancorado nos seguintes fundamentos:

- (a) que há congruência entre os fatos, as provas e os fundamentos legais utilizados para justificar o lançamento, não havendo que se falar em vício no motivo ou na motivação;
- (b) que a ausência de intimação para prestar esclarecimentos no curso da investigação fiscal não caracteriza cerceamento do direito de defesa, uma que o momento para exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa é após a ciência da autuação ao sujeito passivo;
- (c) que não restou comprovada a alegação de alguns sujeitos passivos de que não lhes foi franqueado o acesso a todo o caderno probatório e que as impugnações apresentadas demonstram que os sujeitos passivos compreenderam perfeitamente quais os fatos que lhes foram imputados e o porquê, o que possibilitou se defenderem plenamente das acusações feitas pela fiscalização;
- (d) que ficou devidamente demonstrada nos autos a falta de comprovação da origem e da disponibilidade dos recursos aplicados pela KAIRÓS para bancar as importações objeto do lançamento, caracterizando a ocultação prevista no art. 23, inciso V e § 2º, do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976;
- (e) que o Sr. Marcos concorreu para a prática da infração que deu ensejo ao lançamento, mediante condutas que infringiram à lei e ao contrato social da empresa por ele administrada, razões pela qual agiu corretamente a autoridade

lançadora ao incluí-lo no polo passivo da autuação como responsável solidário pelo crédito constituído;

- (f) que diante das robustas provas trazidas aos autos pela autoridade lançadora, em contraposição à fragilidade dos argumentos apresentados pelos sujeitos passivos em sua peça defensiva, ficou devidamente demonstrada a participação da MEDLOG e de seu sócio no esquema fraudulento utilizado pela KAIROS nas importações sob exame;
- (g) que a responsabilidade da Premiere, empresa que registrou as importações objeto do lançamento, está prevista no art. 95, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37, de 1966;
- (h) que as empresas Premiere Importação e Exportação Ltda. e Adalto Gonçalves ME e seus sócios Tiago Camilo Leles e Adalto Gonçalves concorreram para a prática da infração que ensejou o lançamento; e
- (i) que diante das informações falsas fornecidas pela ENS Bezerra Transporte quanto ao endereço de entrega de mercadorias supostamente importadas por conta e ordem da KAIROS e, considerando-se que essas mercadorias eram retiradas do porto de desembarque para transporte aos seus destinatários no mesmo dia ou no dia útil seguinte ao do desembarço, a Fiscalização acertou ao incluir a empresa no polo passivo do lançamento como responsável solidária.

Cientificado da decisão da DRJ em 29/09/2020 (ver Aviso de Recebimento da Correios na e-fl. 11843), o Sr. Marcos Siqueira Alves não interpôs Recurso Voluntário.

Não encontramos qualquer comprovante de ciência da KAIROS em relação à decisão da DRJ, mas a empresa, referindo ter tomado ciência por meio de edital, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 11786 a 11827) em 14/09/2020 (ver Termo de Solicitação de Juntada na e-fl. 11784), onde traz, basicamente, os seguintes argumentos:

- (a) que não há provas do cometimento de quaisquer infrações;
- (b) que trouxe a lume elementos que comprovam exaustivamente que vem exercendo suas atividades empresariais em conformidade com as práticas tidas como lícitas pelo mercado, cumprindo ainda com suas obrigações fiscais e trabalhistas;
- (c) que possuía recursos financeiros suficientes e os utilizava nas operações de comércio exterior realizadas com regularidade;
- (d) que, conforme demonstrativos contábeis, os recursos empregados provieram da própria atividade empresarial;
- (e) que realizou a compra das mercadorias importadas, conforme e-mails e negociações com fornecedores no exterior apresentados no Doc. 6 da Impugnação;
- (f) que de comum acordo com os exportadores, e por razões comerciais e econômicas do país de origem, contratou e liquidou parte do câmbio para terceiras empresas coligadas ou relacionadas aos próprios exportadores;

- (g) que, como ocorreu a liquidação do câmbio para os reais exportadores, descabe a alegação de ocultação (do exportador);
- (h) que, como possuía recursos financeiros próprios suficientes, ainda que não utilizasse os valores obtidos pela cobrança de clientes via emissão de boletos bancários, descabe a alegação de não comprovação de origem, disponibilidade e transferência de recursos empregados em operações de comércio exterior;
- (i) que nenhuma das clientes no mercado interno era laranja na época da realização das vendas por representantes comerciais da Recorrente;
- (j) que o princípio da verdade material obriga a autoridade tributária a agir com diligência na apuração dos fatos, cabendo-lhe investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência, ou não, do fato jurídico tributário, sob pena de afronta os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, dos quais é corolário;
- (k) que a Fiscalização não demonstrou que não houve comprovação de origem, disponibilidade e transferência de recursos lícitos empregados em operações de comércio exterior;
- (l) que a descrição específica no Auto de Infração das condutas típicas infrativas supostamente praticadas pela Recorrente nos processos de importação, concernentes à não comprovação de origem, não está lastreada em provas, não há fatos, não há motivo;
- (m) que o Auto de Infração é nulo por ofensa ao princípio da legalidade, ofensa ao princípio da motivação, atipicidade da conduta e ausência de fundamentação válida;
- (n) que a infração imputada é dolosa, mas não há provas da efetiva participação da Recorrente na prática infrativa, não há provas de falsidade das faturas comerciais apresentadas;
- (o) que em face do princípio da tipicidade cerrada, exige-se que os recursos sejam lícitos, provenientes de atividades lícitas, nada além;
- (p) que a única possibilidade de manter a autuação é a demonstração da existência de dolo da Recorrente, eis que a infração denominada interposição fraudulenta de pessoas, modalidade presumida, é dolosa, isto é, o dolo é elemento subjetivo do tipo;
- (q) que o princípio da tipicidade cerrada não autoriza que a não comprovação de origem de pequena parte das operações sejam motivo para que as operações de comércio exterior, como um todo, sejam consideradas sem origem de recursos lícitos;
- (r) que o Acórdão recorrido é nulo por ausência de motivação; e
- (s) que houve cerceamento do direito de defesa.

Não encontramos nos autos qualquer comprovante de ciência do Sr. Adalto Gonçalves e da Adalto Gonçalves ME em relação à decisão da DRJ, mas eles apresentaram, em

07/09/2020 (ver Termo de Solicitação de Juntada na e-fl. 11730), o Recurso Voluntário conjunto de e-fls. 11732 a 11750, onde trazem, basicamente, os seguintes argumentos:

- (a) que as Recorrentes, no curso do procedimento fiscal, não foram intimadas em tempo algum para prestarem quaisquer esclarecimentos;
- (b) que face à inexistência de qualquer prova de que Adalto tenha participado de qualquer conduta ilícita, ou tenha se beneficiado de eventual conduta ilícita, não há como se sustentar sua responsabilização solidária na qualidade de pessoa física;
- (c) que a Adalto ME promoveu cobranças referentes a clientes inadimplentes da KAIRÓS, para operações comerciais internas, de compra e venda de mercadorias nacionais;
- (d) que descabe imputar às Recorrentes qualquer responsabilidade pelos atos praticados pela KAIRÓS quanto à eventual ausência de comprovação de capacidade financeira para operações de comércio exterior;
- (e) que o Acórdão recorrido silenciou quanto à apreciação dos fatos argumentos defensivos ofertados pelas Recorrentes, lastreados em provas;
- (f) que o princípio da verdade material obriga a autoridade tributária a agir com diligência na apuração dos fatos, cabendo-lhe investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência, ou não, do fato jurídico tributário, sob pena de afronta os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, dos quais é corolário;
- (g) que o ônus da prova cabe a quem alega, de tal sorte que, demonstrado que a autuação se mostra lastreada em inferências e alegações desprovidas de suporte probatório, as quais se revelam inverídicas, deve a autoridade julgadora considerar improcedente nesta parte a ação fiscal;
- (h) que o Auto de Infração é nulo porque não há descrição específica das condutas típicas supostamente praticadas pelas Recorrentes nos processos de importação;
- (i) que em face da errônea interpretação dos fatos, da errônea interpretação da legislação, o Auto de Infração é nulo, no que respeita às Recorrentes, em razão do vício quanto a um dos elementos formadores, o motivo; e
- (j) que houve cerceamento do direito de defesa.

Não encontramos nos autos qualquer comprovante de ciência do Sr. Rafael Siqueira Cavalieri e da MEDLOG Logística Aduaneira EIRELI em relação à decisão da DRJ, mas eles apresentaram, em 07/09/2020 (ver Termo de Solicitação de Juntada na e-fl. 11766), o Recurso Voluntário conjunto de e-fls. 11768 a 11783, onde trazem, basicamente, os seguintes argumentos:

- (a) que as Recorrentes não participaram das operações de importação, tendo estas se desenvolvido a partir da empresa PREMIERE (importadora), por conta e ordem de terceiros da empresa KAIRÓS (adquirente);

- (b) que a MEDLOG promoveu cobranças referentes a clientes inadimplentes da KAIRÓS, para operações comerciais internas, de compra e venda de mercadorias nacionais;
- (c) que descabe imputar às Recorrentes qualquer responsabilidade pelos atos praticados pela KAIRÓS quanto à eventual ausência de comprovação de capacidade financeira para operações de comércio exterior;
- (d) que o Acórdão recorrido silenciou quanto à apreciação dos fatos argumentos defensivos ofertados pelas Recorrentes, lastreados em provas;
- (e) que o princípio da verdade material obriga a autoridade tributária a agir com diligência na apuração dos fatos, cabendo-lhe investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência, ou não, do fato jurídico tributário, sob pena de afronta os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, dos quais é corolário;
- (f) que o ônus da prova cabe a quem alega, de tal sorte que, demonstrado que a autuação se mostra lastreada em inferências e alegações desprovidas de suporte probatório, as quais se revelam inverídicas, deve a autoridade julgadora considerar improcedente nesta parte a ação fiscal;
- (g) que o Auto de Infração é nulo porque não há descrição específica das condutas típicas supostamente praticadas pelas Recorrentes nos processos de importação;
- (h) que em face da errônea interpretação dos fatos, da errônea interpretação da legislação, o Auto de Infração é nulo, no que respeita às Recorrentes, em razão do vício quanto a um dos elementos formadores, o motivo; e
- (i) que houve cerceamento do direito de defesa.

Cientificado da decisão da DRJ em 25/09/2020 (ver Aviso de Recebimento da Correios na e-fl. 11841), o Sr. Tiago Camilo Leles interpôs, em conjunto com a Premiere Importação e Exportação EIRELI, que não consta no processo como tendo sido formalmente cientificada, Recurso Voluntário (e-fls. 11848 a 11869) em 21/10/2020 (ver Termo de Solicitação de Juntada na e-fl. 11846), onde trazem, basicamente, os seguintes argumentos:

- (a) que, relativamente às Recorrentes, não houve qualquer discussão quanto à origem dos recursos recebidos para a realização das importações, sendo ditos recursos oriundos da empresa KAIRÓS;
- (b) que as obrigações contratuais da Recorrente terminam com a realização do despacho aduaneiro e da nacionalização das mercadorias importadas, com remessa, mediante a emissão das competentes notas fiscais, para a KAIRÓS, não detendo as Recorrentes qualquer participação nas operações comerciais internas da KAIRÓS, realizadas com as mercadorias importadas por esta última;
- (c) que não há provas do cometimento de quaisquer infrações, não subsistindo os meros “indícios” apontados pela Fiscalização;
- (d) que não pode se responsabilizar pelas negociações internacionais e pelo pagamento das mercadorias importadas e do frete internacional, uma vez que

não adquiriu as referidas mercadorias, tampouco contratou o transportador internacional;

- (e) que a empresa Recorrente apenas atuou como prestadora de serviços, recebeu os documentos da pessoa jurídica que adquiriu as mercadorias importadas, mantendo-se fiel às informações recebidas ao realizar o registro da declaração de importação, de tal sorte que não se pode admitir a manutenção das Recorrentes como responsáveis solidários;
- (f) que o princípio da verdade material obriga a autoridade tributária a agir com diligência na apuração dos fatos, cabendo-lhe investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência, ou não, do fato jurídico tributário, sob pena de afronta os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, dos quais é corolário;
- (g) que o ônus da prova cabe a quem alega, de tal sorte que, sendo certo que a empresa Recorrente, prestadora dos serviços de importação por conta e ordem, efetivamente recebeu recursos para a realização das operações de importação que fez à mando da KAIRÓS, mister é o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário para reformar a decisão recorrida;
- (h) que o Auto de Infração é nulo porque não há descrição específica das condutas típicas supostamente praticadas pela empresa Recorrente nos processos de importação;
- (i) que é evidente a inexistência de grupo econômico de fato, e patente a ilegitimidade passiva das Recorrentes;
- (j) que em face da errônea interpretação dos fatos, da errônea interpretação da legislação, o Auto de Infração é nulo, no que respeita às Recorrentes, em razão do vício quanto a um dos elementos formadores, o motivo; e
- (k) que houve cerceamento do direito de defesa.

Não encontramos qualquer comprovante de ciência da ENS Bezerra Transportes em relação à decisão da DRJ, mas a empresa, referindo ter tomado ciência por meio de correspondência com aviso de recebimento, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 11872 a 11889) em 22/10/2020 (ver Termo de Solicitação de Juntada na e-fl. 11870), onde traz, basicamente, os seguintes argumentos:

- (a) que a Recorrente era mera prestadora de serviço de transporte, não tendo como clientes apenas as empresas KAIRÓS e PREMIERE;
- (b) que as obrigações contratuais da Recorrente terminavam com a entrega das mercadorias aos clientes constantes nas notas fiscais, não sendo sua responsabilidade averiguar se há ou não alguma irregularidade nas operações de importação e vendas no mercado interno;
- (c) que a Fiscalização não poderia afirmar que as cargas não foram entregues nos endereços cadastrais das empresas baseada na inexistência de fato dessas empresas, uma vez que a inexistência de fato foi constatada apenas cerca de 2 ou 3 anos depois da entrega das mercadorias;

- (d) que o ônus da prova cabe a quem alega, de tal sorte que cabe à Fiscalização a obrigação de comprovar que as mercadorias não foram entregues nos endereços constantes nas notas fiscais;
- (e) que o princípio da verdade material obriga a autoridade tributária a agir com diligência na apuração dos fatos, cabendo-lhe investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência, ou não, do fato jurídico tributário, sob pena de afronta os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, dos quais é corolário;
- (f) que se a verdade real no fim de 2018 e 2019 era que as empresas destinatárias das mercadorias não existiam/tinham algum vício cadastral, não se pode dizer que esta era a verdade real entre 2016 e 2017, quando serviço de transporte rodoviário foi prestado pela Recorrente;
- (g) que é evidente a inexistência de grupo econômico;
- (h) que há vício de motivação no Auto de Infração;
- (i) que no caso em tela, por expressa disposição legal, contida no artigo 95 do DL nº 37/66, mais específica, cabendo a aplicação do princípio da especialidade, a pessoa jurídica inquinada de solidária, bem assim seus sócios, devem concorrer para a prática infrativa ou dela se beneficiar;
- (j) que a Recorrente não concorreu para a prática da infração e nem dela se beneficiou; e
- (k) que houve cerceamento do direito de defesa.

Na sequência, os autos foram distribuídos para minha relatoria e levados para julgamento na sessão realizada no dia 20/08/2025, ocasião em que o Colegiado, por unanimidade de votos, resolveu sobrestar a apreciação dos Recursos Voluntários até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023 (Resolução CARF nº 3402-004.234 de e-fls. 12231 a 12272).

Tendo ocorrido o trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP em 11/11/2025, o processo retornou mais uma vez para minha relatoria.

Em 10/06/2026, foi juntada ao processo pela ASTEJ-CARF-MF-DF a peça de e-fls. 12281 a 12292, que mostra a Petição Inicial relativa à Ação Ordinária nº 5000780-67.2024.4.04.7208/SC, onde a Kairós pleiteou, judicialmente, o reconhecimento da prescrição intercorrente no presente processo, bem como a determinação de abstenção *“de promover andamentos nos PAF nºs. 10314.720710/2019-98 e 10314.720719/2019-07 – especialmente no que tange à realização do julgamento dos Recursos Voluntários interpostos em 2019, até que proferida decisão final”* nos autos do processo judicial.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Arnaldo Diefenthaler Dornelles**, Relator.

Os Recursos Voluntários apresentados por KAIRÓS Comércio, Importação e Exportação Ltda., por Adalto Gonçalves, por Adalto Gonçalves ME, por Rafael Siqueira Cavaliere, por MEDLOG Logística Aduaneira EIRELI, por Tiago Camilo Leles, por Premiere Importação e Exportação EIRELI e por ENS Bezerra Transportes são tempestivos e preenchem os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual deles se toma conhecimento, exceto na parte em que o Sr. Adalto Gonçalves pleiteia a exclusão de sua responsabilidade solidária, matéria que está sendo discutida na esfera judicial (aplicação da Súmula CARF nº 1).

O Sr. Marcos Siqueira Alves não interpôs Recurso Voluntário, razão pela qual, em relação a ele, resta caracterizada a preclusão do direito e a estabilização da lide.

Da prescrição intercorrente

Quando o processo veio para julgamento na sessão realizada no dia 20/08/2025, o Colegiado, por unanimidade de votos, resolveu sobrestar a apreciação dos Recursos Voluntários até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no art. 100 do RICARF/2023 (Resolução CARF nº 3402-004.234 de e-fls. 12231 a 12272).

Tal medida visava o aguardo da decisão definitiva do STJ relativa à aplicação da prescrição intercorrente para as penalidades que buscam sancionar o descumprimento de normas de conduta que revelam natureza não tributária, tendo sido ressaltado de forma expressa no voto condutor daquela Resolução que a *“natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração cometida”*, ponto chave para a aplicação do Tema 1293 do STJ, seria discutida após o retorno dos autos para julgamento.

Não obstante, após o sobrestamento determinado pelo Colegiado, sobreveio ao processo a informação de que a Kairós havia ingressado em juízo pedindo o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, conforme pode ser visto na Petição Inicial relativa à Ação Ordinária nº 5000780-67.2024.4.04.7208/SC, juntada às e-fls. 12281 a 12292.

E, nos termos da Súmula CARF nº 1, a propositura de ação judicial importa em renúncia às instâncias administrativas, o que impede que este Colegiado se pronuncie a respeito da matéria, seja por provocação da parte ou de ofício, como se desenhava no presente caso.

Súmula CARF nº 1

Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria

distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-93877, de 20/06/2002 Acórdão nº 103-21884, de 16/03/2005
Acórdão nº 105-14637, de 12/07/2004 Acórdão nº 107-06963, de 30/01/2003
Acórdão nº 108-07742, de 18/03/2004 Acórdão nº 201-77430, de 29/01/2004
Acórdão nº 201-77706, de 06/07/2004 Acórdão nº 202-15883, de 20/10/2004
Acórdão nº 201-78277, de 15/03/2005 Acórdão nº 201-78612, de 10/08/2005
Acórdão nº 303-30029, de 07/11/2001 Acórdão nº 301-31241, de 16/06/2004
Acórdão nº 302-36429, de 19/10/2004 Acórdão nº 303-31801, de 26/01/2005
Acórdão nº 301-31875, de 15/06/2005

Dessa forma, tendo a Kairós levado para o Poder Judiciário a discussão que envolve a ocorrência de prescrição intercorrente no presente processo, invoco a Súmula CARF nº 1 para deixar de me manifestar sobre a matéria (tivesse sido provocado pela parte, seria caso de não conhecimento).

Dos limites da lide

Conforme relatado, o presente processo trata da aplicação da multa substitutiva à penalidade de perdimento, prevista no § 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, face à acusação feita pela Fiscalização de que não teria havido a comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior, o que, nos termos do § 2º do art. 23 do decreto-Lei nº 1.455, de 1976, faz presumir a interposição fraudulenta de que trata a hipótese de perdimento prevista no inciso V desse mesmo art. 23.

A Fiscalização atribuiu a responsabilidade pela infração à KAIRÓS Comércio, Importação e Exportação Ltda., tendo chamado para responder, em conjunto com ela, o Sr. Marcos Siqueira Alves, o Sr. Adalto Gonçalves, a Adalto Gonçalves ME, o Sr. Rafael Siqueira Cavalieri, a MEDLOG Logística Aduaneira EIRELI, o Sr. Tiago Camilo Leles, a Premiere Importação e Exportação EIRELI e a ENS Bezerra Transportes.

A DRJ manteve hígida a autuação da Fiscalização.

O Sr. Adalto Gonçalves desistiu de discutir administrativamente a sua responsabilidade pela infração ao ingressar no judiciário pleiteando a anulação da sua inclusão como sujeito passivo da presente autuação (ação judicial 1085085-19.2021.4.01.3400 – e-fls. 11897 e ss.).

O Sr. Marcos Siqueira Alves, por sua vez, não interpôs Recurso Voluntário.

Diante disso, temos como principais questões a serem respondidas por este Colegiado:

1. Resta caracterizada a não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior

empreendidas pela KAIRÓS Comércio, Importação e Exportação Ltda. na qualidade de adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem?

2. A Adalto Gonçalves ME deve responder pela infração?
3. O Sr. Rafael Siqueira Cavalieri deve responder pela infração?
4. A MEDLOG Logística Aduaneira EIRELI deve responder pela infração?
5. O Sr. Tiago Camilo Leles deve responder pela infração?
6. A Premiere Importação e Exportação EIRELI deve responder pela infração?
7. A ENS Bezerra Transportes deve responder pela infração?

Além disso, algumas questões preliminares foram trazidas pelos Recorrentes, as quais também merecem consideração deste Colegiado.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO DA KAIRÓS

Da nulidade do Auto de Infração por ausência de motivação

A KAIRÓS acusa a Fiscalização de ter descumprido as normas legais que regem a atuação da Administração Pública, uma vez que *“a descrição específica no auto de infração das condutas típicas infrativas supostamente praticadas pela RECORRENTE nos processos de importação, concernentes à não comprovação de origem, não está lastreada em provas, não há motivo”*, e, com isso, pede que seja declarada a nulidade do Auto de Infração, *“por ofensa ao princípio da legalidade, ofensa ao princípio da motivação, atipicidade da conduta e ausência de fundamentação válida”*.

Sustenta ela que *“há nulidade porque não há motivação. O auto de infração é nulo porque o motivo não existe. In casu, o motivo é a prática da interposição fraudulenta de terceiros. Como não há prova direta da interposição, vale-se a Fiscalização de presunção legal. Nesse iter, o fato presuntivo seria a não comprovação de origem, disponibilidade e transferência dos recursos financeiros empregados nas operações de comércio exterior”*.

Para a Recorrente, a falta de motivação residiria no fato de que a Fiscalização não provou o fato presuntivo, ou seja, não provou a não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior empreendidas pela KAIRÓS na qualidade de adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem.

A Recorrente sustenta que a nulidade do Auto de Infração se impõe, ainda, por ausência de tipicidade, uma vez que, na falta da *“prova indireta (fato presuntivo), tem-se que os fatos não se subsumem à hipótese legal”*.

Como se percebe da leitura do Recurso Voluntário apresentado pela KAIRÓS, toda a argumentação trazida pela Recorrente para defender a nulidade do Auto de Infração está

relacionada com o fato de ela entender que a Fiscalização não provou que a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior não teria sido comprovada.

Em outras palavras, essa preliminar de nulidade do Auto de Infração suscitada pela Recorrente se confunde com o próprio mérito da principal discussão que existe nos autos, qual seja, se resta ou não caracterizada a não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior empreendidas pela KAIRÓS Comércio, Importação e Exportação Ltda. na qualidade de adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem.

Não há que se falar, portanto, em vício de motivação, em ofensa ao princípio da legalidade, em ausência de fundamentação válida e, muito menos, em atipicidade da conduta.

A Fiscalização promoveu a autuação a partir da conclusão, baseada nos elementos de prova trazidos aos autos, de que a KAIRÓS não comprovou a origem dos recursos empregados nas operações de comércio exterior por ela promovidas, o que, por força do disposto no § 2º do art. 23 do decreto-Lei nº 1.455, de 1976, faz presumir a interposição fraudulenta de que trata a hipótese de perdimento prevista no inciso V desse mesmo art. 23.

Há claramente motivação, observância ao princípio da legalidade, fundamentação válida e tipicidade da conduta imputada no lançamento da multa substitutiva à penalidade de perdimento procedido pela Fiscalização.

Não obstante, se as conclusões a que chegou a Fiscalização estão certas ou equivocadas, isso será determinado quando da análise dos elementos de prova trazidos aos autos pelas partes interessadas, a ser realizada quando do enfrentamento do mérito, caso sejam superadas as demais preliminares suscitadas.

Dessa forma, rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração e nego provimento ao Recurso Voluntário da KAIRÓS na matéria.

Da nulidade do Acórdão recorrido por ausência de motivação

A KAIRÓS se insurge, também, contra o Acórdão recorrido, acusando-o de consistir *“em uma coleção de equívocos”, “a começar por entender pela inexistência de vício de motivação”*.

Para a Recorrente, o Acórdão recorrido não enfrentou as questões que envolvem o vício de motivação e a ausência de tipicidade, e por isso afirma ser *“forçoso reconhecer que esses temas devem ser retomados, eis que nobre relator de piso parece não ter compreendido o que seria motivo, motivação e tipicidade cerrada”*.

Diz que, *“ao que parece, o nobre relator a quo não leu ou não entendeu os argumentos expostos pela RECORRENTE em sua peça impugnatória do lançamento”*, ponderando que ele *“talvez não tenha atentado para o enquadramento legal: interposição fraudulenta presumida!”*.

Mas, ao que tudo indica, foi a Recorrente quem não leu, ou não entendeu, as razões de decidir do Acórdão recorrido.

O Acórdão recorrido é mais do que claro quando afasta a nulidade do Auto de Infração em razão do fato de haver *“congruência entre os fatos, provas e o fundamentos legais utilizados para justificar o lançamento”*, ressaltando, de forma correta, *“que a aptidão das provas trazidas pela autoridade lançadora para demonstrar suas conclusões diz respeito ao mérito da autuação”*.

De acordo com os autos, o motivo que ensejou o lançamento foi a identificação da prática de interposição fraudulenta de terceiro em operações de comércio exterior, aliada à impossibilidade de apreensão das mercadorias importadas irregularmente para aplicação da pena de perdimento das mesmas, por já terem sido consumidas ou revendidas. Já a razão para incluir no polo passivo as pessoas físicas e jurídicas consideradas responsáveis solidárias pela referida infração foi a constatação de que a mesmas participaram do estratagema implementado para perpetrar essa fraude. Esses aspectos, assim como os fatos, as provas, os raciocínios e os dispositivos legais que levaram a autoridade lançadora a tais conclusões foram devidamente explicitados no RELATÓRIO FISCAL DO AUTO DE INFRAÇÃO a fls. 8–144.

Assim, considerando-se ainda que há congruência entre os fatos, provas e o fundamentos legais utilizados para justificar o lançamento, não há falar em vício no motivo ou na motivação do mesmo. Ressalva-se que a aptidão das provas trazidas pela autoridade lançadora para demonstrar suas conclusões diz respeito ao mérito da autuação, aspecto que será apreciado na sequência, acaso superadas as preliminares suscitadas pelos defendentes.

O motivo da autuação foi corretamente descrito pela decisão *a quo*: a interposição fraudulenta, conforme previsto no inciso V do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976:

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de **ocultação** do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, **inclusive a interposição fraudulenta** de terceiros.

E a interposição fraudulenta ali referida resta caracterizada pela não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior, conforme determina o § 2º desse mesmo art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976:

§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.

Se a Recorrente ainda não percebeu, nos casos em que temos uma “interposição fraudulenta” comprovada, o termo técnico que justifica a aplicação da penalidade de perdimento é “ocultação”, que pode ser do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, conforme disposto na primeira parte do inciso V do art. 23 do decreto-Lei nº 1.455, de 1976, acima reproduzido.

Observe-se ainda que o julgador *a quo* em momento algum ignorou o fato de que a “interposição fraudulenta” que motivou o enquadramento na hipótese de perdimento prevista no inciso V do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, foi caracterizada a partir da não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior, conforme pode ser visto nos seguintes excertos extraídos do voto condutor do Acórdão recorrido, quando analisou o mérito da discussão e concluiu que *“ficou devidamente demonstrada nos autos a falta de comprovação da origem e da disponibilidade dos recursos aplicados pela KAIROS para bancar as importações objeto do lançamento”*:

Da Ausência de Comprovação da Origem e da Disponibilidade dos Recursos Aplicados nas Importações Objeto da Autuação

O cerne do litígio é definir se as importações incluídas no lançamento – declaradas pela PREMIERE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI (antiga RHEMA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.), doravante PREMIERE, como realizadas por conta e ordem da KAIROS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., daqui em diante KAIROS – foram realizadas mediante ocultação dos reais compradores das mercadorias ou dos responsáveis pelas operações, como entendeu a fiscalização, ou com recursos próprios da KAIROS, como defendem os impugnantes.

A autoridade fiscal considerou caracterizada a interposição fraudulenta de terceiro presumida, diante da não comprovação da origem e da disponibilidade dos recursos empregados nas operações objeto do lançamento, ficando as mercadorias importadas sujeitas a multa equivalente ao seu valor aduaneiro, em razão da impossibilidade de apreensão delas, por já terem sido consumidas ou revendidas. A penalidade exigida teve como fundamento legal o art. 23, inciso V e parágrafos 1º, 2º e 3º, do Decreto-lei nº 1.455/1976, *in verbis*:

...

Portanto, restou comprovado que a contabilidade da KAIROS é não tem validade como meio de prova das receitas que teria recebido em decorrência de suas operações.

Observa-se que, no curso da ação fiscal a KAIROS declarou que suas receitas eram provenientes de suas vendas, as quais seriam todas pagas mediante boleto bancário. Já na impugnação alegou que “sequer dependia da cobrança de clientes inadimplentes, tarefa a cargo da empresa MEDLOG LOGÍSTICA ADUANEIRA EIRELI, para honrar compromissos com exportadores.” Ocorre que, além das várias inconsistências apuradas pela fiscalização referentes a essas supostas cobranças e

da contradição nas explicações apresentadas sobre a origem dos recursos empregados nas importações em foco, foi demonstrada a coincidência de datas e valores entre os depósitos feitos pela MEDLOG na conta da KAIROS e a liquidação de contratos de câmbio por esta empresa, o que reforça a fragilidade dos argumentos apresentados pelos impugnantes.

Os fatos expostos até o presente momento já bastam para comprovar a conclusão da autoridade lançadora quanto à não comprovação da origem e disponibilidade dos recursos utilizados pela KAIROS para bancar as operações que ensejaram o lançamento, mas ainda tem outros elementos relevantes que não foram refutados pela impugnante a contento. É o caso da diminuta estrutura operacional dessa empresa e da sistemática de retirada das mercadorias importadas por sua conta e ordem. Relativamente a esses aspectos a fiscalização constatou que:

...

Observa-se que é sem fundamento a alegação que o fato de a fiscalização ter optado por presumir a interposição fraudulenta de terceiros revelaria falta de consistência de seus argumentos para provar que a KAIROS não era a real adquirente das mercadorias importadas. Conforme comentado na parte introdutória deste voto, a presunção legal utilizada pela autoridade autuante foi criada justamente para dar maior eficácia ao tipo de investigação realizada, diante da dificuldade natural de obter provas diretas nesses casos.

Os elementos trazidos aos autos demonstram cabalmente que os reais compradores das mercadorias importadas não foram identificados, especialmente porque não foi trazida prova em sentido contrário. Só relembando, são eles: expressivo valor de vendas a empresas inexistentes de fato; recebimento das vendas apenas via boleto; ausência de correlação entre os boletos e as correspondentes notas fiscais; pagamento de boletos por empresas estranhas à relação comercial e antes do prazo de vencimento dos mesmos, em alguns casos; inconsistência dos registros contábeis; saída das mercadorias vendidas da zona primária direto para os compradores, no mesmo dia, ou muito próximo, ao do desembarço aduaneiro; estrutura operacional incompatível com o volume de importações; ausência de apresentação dos comprovantes de entrega das mercadorias vendidas; prestação de informações falsas sobre as pessoas responsáveis pelas negociações das mercadorias vendidas e sobre os locais de entrega das mesmas.

...

Destarte, ficou devidamente demonstrada nos autos a falta de comprovação da origem e da disponibilidade dos recursos aplicados pela KAIROS para bancar as importações objeto do lançamento, caracterizando a ocultação do real comprador ou do responsável pela operação, nos termos do art. 23, V e § 2º, do Decreto-lei nº 37/1966 (reproduzido acima). Sendo assim, tendo em vista que as mercadorias importadas irregularmente já tinham sido revendidas ou consumidas,

inviabilizando a apreensão das mesmas para efeito de aplicação da pena de perdimento, **correta a imposição da multa substitutiva dessa pena**, conforme previsto no retrotranscrito art. 23, § 3º, do DL nº 37/1966.

Diante do exposto, afasto também a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido suscitada pela KAIRÓS, negando provimento ao Recurso Voluntário nessa parte.

Da nulidade do Auto de Infração por ausência de dolo

A KAIRÓS sustenta, ainda, que haveria equívoco na motivação do Auto de Infração decorrente *“de errônea interpretação da legislação pela d. Autoridade Autuante, o que implica nulidade do feito fiscal”*.

Para a KAIRÓS, *“a infração imputada à RECORRENTE é dolosa, mas não há provas da efetiva participação da RECORRENTE na prática infrativa, não há provas de falsidade das faturas comerciais apresentadas”*.

Reclama ela que o *“auditor somente utilizou como fundamento para a lavratura do auto de infração, a suposta alegação de não comprovação de origem de recursos empregados para sustentar operações de comércio exterior”*.

Mas se engana a Recorrente. E aqui duplamente.

Primeiro porque o tipo utilizado pela Fiscalização para chamar a responsabilidade da KAIRÓS no presente processo é presuntivo, de tal sorte que não há a necessidade de demonstrar a *“efetiva participação da RECORRENTE na prática infrativa”* e, muito menos, a necessidade de provar a *“falsidade das faturas comerciais apresentadas”*.

Para a aplicação da penalidade endereçada pela Fiscalização no presente processo basta que se demonstre que não ficou comprovada a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação de comércio exterior. Com isso se presume a interposição fraudulenta (§ 2º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976) e, por consequência, se presume a ocultação do sujeito passivo, o que leva à tipificação prevista no inciso V do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, hipótese punível com a penalidade de perdimento ou, na impossibilidade de se alcançar a mercadoria, com a multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria (§ 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976).

Segundo porque, mesmo que pudéssemos considerar a análise do dolo para a tipificação da presunção de interposição fraudulenta prevista no § 2º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, e fazemos essa concessão somente por amor ao debate, ainda assim não estaríamos diante de um caso de nulidade do Auto de Infração caso esse dolo não fosse comprovado. Quando muito, a não comprovação do dolo, caso fosse efetivamente exigido no tipo infracional, resultaria em uma insubsistência do Auto de Infração, mas não em nulidade.

Nesse sentido, é preciso deixar consignado que este relator tem o entendimento que a nulidade do Auto de Infração só pode ser declarada nas hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Assim, tendo sido lavrado por autoridade competente, e não tendo sido identificado qualquer cerceamento ao direito de defesa da Recorrente, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada pela Recorrente.

Do cerceamento do direito de defesa

A KAIRÓS traz ainda como preliminar de mérito uma alegação de cerceamento do direito de defesa.

Reclama ela que a Fiscalização *“discorre sobre suposta evidência de não comprovação de origem porque os tributos pagos em todas as importações do período excedem as transferências bancárias para todas as pessoas jurídicas importadoras. Porém, estes autos se referem apenas à pessoa jurídica importadora PRESTADORA DE SERVIÇO. Ora deveria demonstrar que na matéria de que tratam estes autos não houve comprovação de origem exclusivamente para as importações realizadas pela pessoa jurídica importadora, responsável solidária nestes autos, mas tal não foi feito, o que é defeso à Administração Pública, restando prejudicada a defesa”*.

E segue falando em questões probatórias, como se isso pudesse ensejar a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa.

Mas também aqui a razão não socorre a Recorrente.

Se há insuficiência nas provas produzidas pela Fiscalização, essa é uma questão a ser vista quando do exame do mérito, que pode levar à insubsistência do Auto de Infração, mas não à sua nulidade.

Quanto ao fato de a Fiscalização ter chegado às suas conclusões a partir da análise de todas as importações do período, quando o presente processo trata apenas de parte dessas importações, não há qualquer problema nisso e, muito menos, qualquer cerceamento ao direito de defesa da Recorrente.

A Fiscalização, de fato, amparada pelo Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF) nº 0816500-2018-00530-2, fez uma ampla análise sobre as importações realizadas pela KAIRÓS, chegando à conclusão de que não havia a comprovação da origem dos recursos para qualquer uma delas. Para fins de lavratura dos Autos de Infração, a Fiscalização formalizou os processos de acordo com as pessoas chamadas a responder solidariamente com a KAIRÓS.

Correto, portanto, o procedimento adotado pela Fiscalização.

Nego provimento na matéria.

Da origem dos recursos

A Recorrente afirma que não procede a conclusão a que chegou a Fiscalização de que ela não teria comprovado a origem dos recursos utilizados nas operações de comércio exterior.

Sustenta que dispunha de recursos suficientes para realizar os aportes, e que, *“conforme demonstrativos contábeis, os recursos empregados provieram da própria atividade empresarial”*.

Lista três acusações que teriam sido feitas pela Fiscalização:

1. Teria havido a liquidação de *“contratos de câmbio, para fins de pagamento das mercadorias importadas, para terceiros, ocultando os reais exportadores”*;
2. Teriam sido vendidas *“as mercadorias importadas no mercado interno para clientes inexistentes”*; e
3. Não teria sido comprovada a *“disponibilidade de recursos suficientes para operar no comércio exterior”*.

Defende que, *“pela análise do livro razão e balancetes analíticos, contas banco e aplicações financeiras, que a RECORRENTE sequer dependia da cobrança de clientes inadimplentes, tarefa a cargo da MEDLOG LOGÍSTICA ADUANEIRA EIRELI, para honrar compromissos com exportadores”*, e acrescenta que *“também houve transferência de recursos suficientes por parte da RECORRENTE, para as contas da pessoa jurídica importadora, prestadora de serviço, para arcar com todos os tributos incidentes na importação e demais taxas e despesas aduaneiras”*, ponto esse que não é questionado pela Fiscalização.

Cita os saldos anuais dos balancetes analíticos na conta aplicações financeiras, que contava com os seguintes valores:

- Saldo final de aplicação ano 2016: R\$ 3.039.033,35;
- Saldo final de aplicação ano 2017: R\$ 7.488.928,17;
- Saldo final de aplicação ano 2018: R\$ 1.462.729,32.

Sustenta ter sido ela quem realizou a compra das mercadorias importadas, referindo, nesse sentido, o Doc. 6, que, segundo ela, conteria e-mails e negociações com fornecedores no exterior.

Para afastar as suspeitas de ocultação do real vendedor (exportador), diz que *“deveria ter quitado mediante contratação e liquidação do contrato de câmbio com esses fornecedores, mas de comum acordo com esses exportadores e por razões comerciais e econômicas do país de origem, contratou e liquidou parte do câmbio para terceiras empresas coligadas ou relacionadas aos próprios exportadores”*.

Quanto à participação da MEDLOG, a Recorrente sustenta que essa empresa foi contratada para fins de efetuar a cobrança de clientes inadimplentes, e que *“os clientes muitas vezes utilizam recursos de seus próprios clientes (cheques, por exemplo) devedores para honrar compromissos”*. E, mais uma vez, reafirma que ela *“não dependia desses recursos para quitar tributos, pagar despesas e liquidar contratos de câmbio”*.

Critica a conclusão da Fiscalização relativa à entrega das mercadorias, afirmando que, apesar de a ENS BEZERRA Transportes não ter emitido ou não ter querido entregar as notas de serviço para a Fiscalização, *“diversos transportadores autônomos foram subcontratados como prestadores de serviço de transporte”*, e bastaria que a Fiscalização os entrevistasse.

Aponta uma contradição nas conclusões da Fiscalização, que entendeu que a Recorrente não era a real adquirente das mercadorias importadas, mas *“optou por presumir a interposição fraudulenta de terceiros, utilizando como fato presumido a não comprovação de origem, disponibilidade e transferência de recursos lícitos empregados na operação de comércio exterior”*.

Para a Recorrente, *“a opção pela interposição fraudulenta presumida demonstra que a RECORRENTE é a real adquirente das mercadorias importadas, liquidou contratos de câmbio para exportadores no exterior, diretamente, sem qualquer contestação, e utilizou para tanto recursos lícitos”*.

Por fim, ressalta *“que não há provas de insuficiência de recursos com origem lícita, por parte da RECORRENTE, para fins de realizar suas operações de comércio exterior”*.

Mas não tem razão a Recorrente.

A Fiscalização explica, no Relatório Fiscal do Auto de Infração de e-fls. 8 a 144, que a ação fiscal foi realizada em razão do fato de terem sido identificados indícios de incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômica e financeira da KAIRÓS.

No curso da ação fiscal, a Fiscalização procurou reunir elementos de prova que confirmassem a veracidade das informações prestadas nas diversas declarações de importação, que tiveram a indicação da Recorrente como adquirente das mercadorias importadas por sua

conta e ordem, ou, na falta dessa comprovação, que identificassem quem seriam os reais adquirentes dessas mercadorias no exterior.

Nessa busca, a Fiscalização reuniu uma série de elementos indiciários de prova que, em que pese não demonstrem quem seriam os reais adquirentes das mercadorias no exterior, põem em xeque a versão apresentada e sustentada pela Recorrente de que foi ela a responsável pela aquisição das mercadorias junto aos fornecedores estrangeiros.

Nessa linha, a Fiscalização apontou que a KAIRÓS importou diversos tipos diferentes de mercadorias, o que, digo eu, é uma característica comum que pode ser observada em empresas que cedem seu nome para fins de ocultar a operação de terceiras pessoas. Não obstante essa variedade de produtos importados identificada, a Fiscalização restringiu sua análise às importações de produtos de vestuário e seus acessórios (capítulos 61 e 62 da NCM).

Para demonstrar a grandeza das operações registradas em nome da Recorrente, a Fiscalização apresentou a tabela de e-fls. 26 e 27, que vai a seguir reproduzida, e que revela que a Recorrente, nos anos de 2016 e 2017, foi a segunda empresa que mais trouxe produtos de vestuários para o País, se vista pelo critério “peso líquido”:

ADQUIRENTE	CIF DOLAR IMP	MERC IMP PESO LIQ (Kg)	QTDE DI	Preço médio
Adquirente nº 1	239.835.921,60	13.520.683,090	7714	17,73844708
KAIRÓS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	37.667.989,60	8.716.195,761	534	4,321608949
Adquirente nº 3	293.859.112,90	8.448.878,550	4276	34,78084235
Adquirente nº 4	184.420.655,70	7.877.241,820	880	23,41183118
Adquirente nº 5 (CNPJ inapto)	42.533.516,60	7.397.956,270	508	5,74936037
Adquirente nº 6	128.043.054,80	65.502.11,795	2954	19,54792589
Adquirente nº 7 (sob fiscalização)	23.873.635,43	5.345.024,511	362	4,466515613
Adquirente nº 8	66.006.870,52	3.708.535,107	1476	17,79863709
Adquirente nº 9	60.663.969,75	3.305.181,71	1471	18,35420109

Esse dado, por si só, nos diz que não estamos diante de uma operação casual, mas sim de uma operação estruturada que, pelo que se espera, demanda controle e organização adequados.

Mas não foi isso que nos foi revelado pelas informações coletadas pela Fiscalização durante a ação fiscal. Segundo o Relatório Fiscal do Auto de Infração, a Recorrente contava com “apenas 5 empregados, conforme Livro de Registro de Empregados, para colaborar no

gerenciamento dessa colossal quantidade de mercadorias importadas. (ver Documentos Comprobatórios - Outros - 23 Livro Registro de Empregados)”.

Ainda segundo o Relatório Fiscal do Auto de Infração, à exceção das faturas comerciais, a KAIRÓS não apresentou quaisquer outros documentos relativos às compras feitas no exterior, tendo chegado a justificar a não apresentação dos documentos dizendo que as negociações teriam sido feitas pessoalmente.

Da mesma forma, a Recorrente não apresentou quaisquer documentos que demonstrassem que, de fato, houve uma negociação para venda das mercadorias importadas aos clientes no País, clientes esses que, segundo aponta a Fiscalização, são comprovadamente inexistentes de fato. E mais, não foram apresentados quaisquer comprovantes de que as mercadorias tenham sido efetivamente entregues a esses clientes.

Observe-se o excerto reproduzido a seguir, extraído do Relatório Fiscal do Auto de Infração:

E não basta a apresentação da fatura comercial emitida pelo exportador. Esse é documento obrigatório para instrução do despacho aduaneiro, mas antes dessa fatura, que é um registro de compra e venda, existe a comunicação entre as partes, combinação de preços e quantidades, encomenda, aviso de embarque. É de se supor que tal negociação fique registrada, seja em e-mails, aplicativos de mensagens, programas de computador e até em registros telefônicos. O mesmo vale para a negociação com clientes no mercado interno e prestadores de serviço.

E são justamente esses os documentos não apresentados pela KAIROS durante toda a ação fiscal. A empresa chegou a justificar dizendo que a negociação foi feita pessoalmente, mas não é possível combinar pessoalmente detalhes de transações comerciais ao longo de anos com fornecedores estrangeiros. O mesmo vale para clientes no país, ainda mais quando esses clientes são comprovadamente inexistentes de fato, conforme ficou comprovado. A KAIROS sequer apresentou os comprovantes de entrega das mercadorias a seus clientes, não demonstrando quem seria o verdadeiro recebedor final dos produtos.

Em resposta aos questionamentos feitos pela Fiscalização no curso da diligência realizada na sede da Recorrente em 03/07/2018, o sócio da empresa chegou a afirmar que ele mesmo fazia as negociações de mercadorias no mercado externo e interno, mas, quando questionado sobre quem seriam as pessoas com quem negociava, mudou sua versão e disse que quem fazia o contato com os clientes no mercado interno eram seus funcionários:

A fiscalização foi recebida pelo sócio administrador, Sr. Marcos Siqueira Alves, CPF 055.185.387-58. Na ocasião, importantes perguntas foram feitas e respondidas pessoalmente pelo Sr. Marcos, conforme reproduzido fielmente abaixo, conforme Termo de Diligência nº 2018-00169-001, assinado pelo Sr. Marcos: (grifos nossos)

1 - Quem seria o responsável na Kairos pelas negociações de mercadorias no mercado externo e no mercado interno?

O Sr. Marcos respondeu que ele mesmo faz as negociações de mercadorias no mercado externo e interno.

...

4 – Quais eram os responsáveis aos quais o Sr. Marcos negociava relativamente aos quatro maiores adquirentes da Kairos, quais sejam, as empresas: EDUARDO TOLEDO, 22.340.810/0001-20, EDIVALDO DE OLIVEIRA, CNPJ 22.304.296/0001-77, CARLOS CESAR AIRES DE SÁ, 14.696.122/0001-79, ALINE E JANE BIJOUTERIAS E PRESENTES LTDA – ME, 08.788.617/0001-25?

O Sr. Marcos respondeu que era um chinês, Sr. Jilee, que fazia a indicação das empresas no mercado interno e seus contatos, não sabendo informar seu nome todo nem CPF. O Sr. Marcos informou, ainda, que não sabia de pronto os nomes dos responsáveis pelas empresas citadas abaixo. Nesse sentido se ausentou por um tempo da sala e foi buscar em seus arquivos. Informou que quem faz o contato com os clientes no mercado interno são seus funcionários e por isso recorreu a eles para informar os nomes. Depois de algum tempo informou quem seria seus contatos nas empresas citadas abaixo;

Com relação à empresa EDUARDO TOLEDO, o responsável era o Sr. Eduardo, não sabendo informar seu nome todo nem CPF.

Com relação à empresa EDIVALDO DE OLIVEIRA, o responsável era o Sr. Edivaldo, não sabendo informar seu nome todo nem CPF.

Com relação à empresa CARLOS CESAR AIRES DE SÁ, o responsável era o Sr. Cesar, não sabendo informar seu nome todo nem CPF.

Com relação à empresa ALINE E JANE BIJOUTERIAS E PRESENTES, o responsável era o Sra. Jane, não sabendo informar seu nome todo nem CPF.

Do depoimento pessoal do sócio administrados da KAIROS já podemos apontar as primeiras contradições. Primeiro disse que ele mesmo fazia as negociações no mercado externo e externo. Depois de questionado sobre os clientes, se contradisse e alegou que eram os funcionários quem faziam os contatos com os clientes.

Outras contradições verificadas são óbvias: as referidas empresas adquirentes são inexistentes de fato, popularmente conhecidas como “empresas fantasmas”. Não existe Sr. Eduardo, Edivaldo, Cesar nem Sra. Jane. Isso está documentalmente provado nas diligências realizadas e já citadas no item 3.

CARLOS CESAR AIRES DE SÁ foi alvo de operação de repressão ao contrabando e descaminho em maio de 2016 e teve mercadorias apreendidas. Após o prazo para apresentação das notas fiscais dos produtos, ninguém se manifestou e foi dado o perdimento dos mesmos. A baixa de ofício foi decretada em 2017 e durante o processo ninguém se manifestou em defesa da empresa. E durante esse tempo, em 2016 e 2017, a KAIROS emitiu notas fiscais de venda à CARLOS CESAR AIRES

DE SÁ no valor de R\$ 10.118.066,48, mesmo após a empresa estar com CNPJ baixado. Não poderia, portando, haver negociação com nenhum “Sr. Cesar”.

Já na diligência feita na ALINE & JANE, a empresa que funcionava no local informou que a ALINE & JANE saiu do endereço há 4 anos e que os antigos donos tinham voltado para a China. Como já tinham encerrado suas atividades, mesmo que irregularmente, e tinham deixado o país ainda em 2014 ou 2015, não é possível que tenham feito compras junto à KAIROS em valores milionários. O quadro de sócios e administradores não contém nenhuma pessoa chamada Jane, citada pelo Sr. Marcos. Então, da mesma forma, não houve negociação com nenhuma Sra. Jane.

Quanto a EDUARDO TOLEDO, além de a diligência contra ele comprovar sua inexistência de fato, a própria pessoa física se manifestou após ser intimada em seu domicílio fiscal, que desconhece CNPJ aberto em seu nome, que desconhece a KAIROS e que atua profissionalmente como pedreiro. O CNPJ de EDUARDO TOLEDO sequer possui conta bancária, conforme consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro – CCS do Banco Central do Brasil (BACEN). E estamos falando do maior cliente da KAIROS no período, com compras de 17 milhões de reais. Como o Sr. Marcos pode não saber nada sobre o seu comprador mais importante, somente que o nome era “Sr. Eduardo”? Nunca houve, por óbvio, negociação com nenhum “Sr. Eduardo”.

Esse não foi o discurso somente por ocasião do depoimento pessoal. Durante um ano de procedimento fiscal, a KAIROS jamais apresentou qualquer tipo de documento comprobatório de que tenha havido negociações com esses quatro maiores clientes e com seus principais fornecedores no exterior. (ver todos os documentos ‘Resposta à Intimação’, apresentados diversas vezes ao longo da fiscalização)

Após reiteradas intimações para apresentar os documentos que comprovariam a realização das operações de importação e de venda no mercado interno, a Recorrente ofereceu à Fiscalização uma derradeira e surpreendente resposta, onde afirmou que *“a equipe que atuava como comercial da intimada e providenciava aquisições e embarques no exterior foi dispensada em razão da descontinuidade de suas atividades. Continua buscando manter contato com os antigos integrantes da equipe buscando atender a fiscalização. (...) Não dispõe mais das correspondências comerciais, pois não são relativas à importação e exportação de mercadorias, não havendo obrigatoriedade de arquivamento”*:

Desde o Termo de Início de Fiscalização nº 4225/2018, primeira intimação lavrada, foi solicitado apresentar:

1) Contratos comerciais ou comunicações informais (e-mails, cartas, mensagens eletrônicas, etc) firmados junto aos fornecedores de mercadorias no exterior (SHENZHEN, ZHONG YI, ZHEJIANG, XIAMEN, YANGZI, HK DMD, JIANZIFANG, etc) com tradução juramentada, no caso dos contratos, quando estes não estiverem em língua portuguesa;

2) *indicar relação das pessoas físicas ou jurídicas, no Brasil e no exterior, responsáveis pelas transações comerciais, com indicação dos respectivos telefones, fax e endereços eletrônicos (e-mail)*

3) *Conhecimentos de Transporte Internacional, com a anotação da DI a que se referem;*

Sobre as vendas das mercadorias importadas por intermédio da RHEMA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 07282422/0002-27

4) *Contratos comerciais entre a empresa e seus principais clientes;*

5) *Cópias de todos os pedidos de mercadorias realizados pelos clientes da empresa, sejam formais ou não;*

6) *Relação dos representantes, pessoas físicas, das empresas compradoras, indicando nome completo, telefone e e-mail para contato e empresa que representa;*

7) *Quem eram as empresas e pessoas responsáveis pela negociação, pagamento, atendimento, recebimento e sócias, nos moldes do item 19, uma vez que são empresas comprovadamente fantasmas, com sócios laranjas. Uma vez que foram dos maiores clientes no período, impossível alegar desconhecimento sobre as mesmas.*

8) *Comprovantes de transferência bancária com a indicação do remetente dos recursos, incluindo banco, agência e conta;*

9) *Indicar o endereço para o qual as mercadorias eram enviadas;*

Quanto aos quesitos 1, 3, 4 e 5 a KAIROS não apresentou nenhum documento, não obstante tenha solicitado diversas vezes prorrogação de prazo para encontrá-los. Ou seja, não há registros de negociações efetuadas com clientes ou exportadores, nem mesmo do conhecimento de transporte, obrigatório para o despacho aduaneiro. Na última resposta apresentada, datada de 12 de agosto de 2019, a fiscalizada disse que *“a equipe que atuava como comercial da intimada e providenciava aquisições e embarques no exterior foi dispensada em razão da descontinuidade de suas atividades. Continua buscando manter contato com os antigos integrantes da equipe buscando atender a fiscalização. (...) Não dispõe mais das correspondências comerciais, pois não são relativas à importação e exportação de mercadorias, não havendo obrigatoriedade de arquivamento”*.

Ora, mas inicialmente não era o próprio Sr. Marcos quem fazia as negociações no exterior e no mercado interno? E quanto a recém alegada “equipe comercial”? Quem era essa equipe? Terceirizada ou própria? Se for terceirizada, ela nunca havia sido mencionada antes, até porque o alegado era que ele mesmo, Marcos, realizava as negociações ou seus funcionários. Se fosse uma equipe própria de empregados da KAIROS a documentação permaneceria na empresa, não fazendo sentido dizer que foi levada embora pelos antigos funcionários. Por acaso eles levaram o computador da empresa com as informações armazenada? Não faz

sentido. E dizer que não dispõe das correspondências comerciais relativas ao mercado interno mostra que a empresa nunca realizou transações comerciais legítimas com esses clientes inexistentes de fato, pois um empresário sério manteria controle de sua atividade, pois é tarefa básica de administração de uma empresa, ainda mais uma sociedade com movimentação multimilionária como a KAIROS.

No que diz respeito à entrega das mercadorias aos clientes nacionais, a Recorrente afirmou que eram os clientes que ficavam responsáveis pela retirada das mercadorias, afirmação essa que foi explorada pela Fiscalização no seguinte trecho do Relatório Fiscal do Auto de Infração:

Finalmente, no item 9 foi respondido que eram os clientes que ficavam responsáveis pela retirada das mercadorias. Ocorre que as mercadorias eram desembarçadas no Rio de Janeiro, porto de Itaguaí ou porto seco de Nova Iguaçu, e de acordo com as notas fiscais eram vendidas no mesmo dia ou no dia seguinte para os clientes, estes localizados em São Paulo. Tomando como verdade essa alegação, ou a KAIROS teria que transportar essas mercadorias para Vila Velha/ES para que seus compradores pudessem retirar lá ou seus clientes retirariam os produtos diretamente do recinto alfandegário, e para isso precisariam já ter a nota fiscal em mãos (significando que a venda já estava acertada antes da importação). Para esclarecer melhor esse item, foi realizada diligência na E N S BEZERRA TRANSPORTES, principal transportadora declarada nas notas fiscais emitidas pela KAIROS, assim como foi intimada a apresentar os canchotos das notas fiscais comprovando a retirada das mercadorias. Entretanto, depois de alegar ter feito buscas, disse que não foram encontrados. Ou seja, a KAIROS não tem prova da efetiva entrega das mercadorias a seus clientes.

Sobre a diligência na E N S, ela admitiu que prestou serviços à KAIROS, mas não possui notas fiscais de serviços e não há Conhecimento de Transporte Eletrônico (CTe) emitidos nem pela E N S nem por transportadores autônomos geridos por ela e referentes às vendas aos clientes inexistentes de fato. Além disso, emitiu CTe a outras empresas contendo registros de transportador na ANTT (RNTRC) inexistentes e com remetente e destinatário igual o que demonstra a falta de confiabilidade das informações (ver e-dossiê nº 10010.022955/0719-11).

Seguindo a temática que envolve o controle e a organização das operações realizadas pela Recorrente, observamos que a Fiscalização questiona a origem dos recursos que circularam pela contabilidade da KAIROS. Nos trechos a seguir, a Fiscalização confronta a afirmação feita pela Recorrente de que teria feito o pagamento dos contratos de câmbio referentes às importações com recursos próprios, ponderando que os principais clientes no mercado nacional eram pessoas inexistentes de fato, que não poderiam ter arcado com o pagamento das compras realizadas, bem como aponta que os boletos de cobrança emitidos pela Recorrente não guardavam qualquer relação com as notas fiscais por ela emitidas, sendo impossível associar uma cobrança à respectiva venda:

Quanto ao pagamento dos contratos de câmbio referentes às importações, foi alegado que a KAIROS os quitava com recursos próprios, que seriam os recebimentos das vendas realizadas. Mas se seus principais clientes eram pessoas inexistentes de fato, como poderiam ter pago pelas compras? E também, por que foram emitidos boletos em valores não correspondentes às notas fiscais, dificultando sobremaneira o controle de recebíveis pela própria empresa? Somente com a quebra do sigilo bancário da KAIROS foi possível chegar nos pagadores desses boletos, e verificou-se que várias pessoas jurídicas e físicas realizaram pagamentos em espécie, na boca do caixa, e em grande volume de uma só vez, sendo que essas pessoas não eram os compradores dos bens. E coincidentemente, no dia útil seguinte em que esses boletos bancários eram liquidados a KAIROS fechava seus contratos de câmbio. Ou seja, havia uma engenharia financeira, em que diversas pessoas não identificadas depositavam recursos na conta de um intermediário, que pagava os boletos bancários da KAIROS e que essa, já aguardando o recebimento na data, liquidava um contrato de câmbio em valor muito similar ao recebido.

...

Entretanto, como os principais clientes da KAIROS eram empresas inexistentes de fato, quem pagou esses boletos? Além de inexistentes fisicamente, as contas bancárias desses clientes não movimentaram recursos suficientes para o pagamento dos boletos no volume emitido, muito pelo contrário.

Os boletos inclusive não tinham nenhuma relação direta com as notas fiscais de venda, em termos de valores e quantidade. Tomando o maior cliente como exemplo, EDUARDO TOLEDO, as 62 notas fiscais emitidas vão de cerca de R\$ 100.000,00 a R\$ 500.000,00, enquanto foram emitidos cerca de 850 boletos, a esmagadora maioria com valores de aproximadamente R\$ 19.900,00. Ainda, em um cálculo conservador, verificou-se que a KAIROS emitiu boletos que superaram no mínimo 1 milhão de reais o valor das notas fiscais, ou seja, o valor cobrado não corresponde ao valor registrado de venda. Esse mesmo padrão se repete com os demais clientes inexistentes de fato.

Assim, é impossível associar uma cobrança à respectiva venda e, ao que tudo indica, essa sempre foi a intenção da fiscalizada.

Portanto, num primeiro momento, a KAIROS justificou sua renda no recebimento de boletos teoricamente emitidos em contrapartida de venda, que, porém, em um exame mais detalhado mostraram-se sem correspondência nenhuma com as mesmas.

Ainda assim permanece a pergunta: quem pagou por esses boletos?

A Fiscalização descobriu, a partir da quebra do sigilo bancário da Recorrente, que parte significativa dos boletos por ela emitidos em nome de diversas empresas foram pagos pela MEDLOG CONSULTORIA E LOGÍSTICA ADUANEIRA EIRELI, pela ADALTO GONCALVES-ME e pela CHIC COMERCIO DA MODA E CONFECCAO EIRELI.

Intimada a explicar os pagamentos feitos à Recorrente, a MEDLOG afirmou ter sido contratada pela KAIROS para a realização de cobrança de dívidas, mas deixou de apresentar quaisquer elementos de prova que pudessem corroborar essa versão. Além disso, essa versão é contraditória com a informação trazida pela Fiscalização de que alguns boletos foram pagos meses antes do vencimento.

Durante a diligência realizada na MEDLOG, esta foi questionada por que pagava os boletos emitidos pela KAIROS, já que não integrava a relação comercial. Em resposta, a MEDLOG disse que prestava serviços de cobrança de dívidas e havia atraso de pagamento dos clientes da KAIROS. Entretanto, esse argumento não para em pé por dois motivos: o primeiro é que os boletos foram pagos meses antes do vencimento e o segundo é que a MEDLOG não comprovou existir uma formalização dessa prestação de serviço de cobrança, seja com nota fiscal, contrato firmado ou comunicações exigindo o pagamento por parte desses clientes:

7. Identificar todos os pagamentos de boletos bancários emitidos pela KAIROS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ 08.793.232/0001-56 a terceiros e apresentar justificativas para a realização desses pagamentos;

Resposta: A Intimada recebeu alguns valores de clientes da Kairós, em virtude de atraso no pagamento, efetuando os repasses à credora e recebendo comissão pelos valores recuperados.

A MEDLOG também apresentou movimentação atípica de 332 milhões de reais em 2016 e 2017 (fonte: e-Financeira, ver ANEXO 1), sendo que declarou receita de R\$ 218 mil na ECF. Sobre isso, ela alegou que em sua conta passam recursos que seriam de clientes. Apresentou DI nos quais prestou serviços de comissária de despacho, porém os valores envolvidos são muito inferiores aos informados pelas instituições financeiras.

6. Indicar as fontes de receita da empresa e justificar a incompatibilidade entre a receita e a movimentação financeira no período de 2016 e 2017 (R\$ 218 mil de receita contra aproximadamente R\$ 332 milhões movimentados);

Resposta: As fontes de receita da empresa são prestação de serviço de despacho aduaneiro, intermediação de negócios e atividades comerciais correlatas, como cobrança de dívidas.

No caso de recebimento por cobrança, os recursos eram repassados para os credores, com o desconto dos valores pelo nosso trabalho.

A Intimada, no período, registrou declarações de importação e utilizou a conta bancária própria para pagamento de tributos e despesas aduaneiras de clientes em volumes compatíveis, conforme relação de declarações de importação em anexo.

Também realizou serviços de intermediação de negócios, recebendo comissões, e serviços de cobrança de dívidas de clientes de pessoas jurídicas importadoras, que

também são clientes da comissão de despacho, recebendo comissões pelos serviços prestados.

Está sendo promovida auditoria interna com contabilista para verificar se há mais valores a serem pagos a título de imposto de renda pessoa jurídica e pessoa física, dentre outros créditos tributários.

Ou seja, nenhuma das explicações da MEDLOG conseguem justificar o fato de que ela realizou pagamentos de boletos de clientes da KAIROS.

Ainda em relação aos valores recebidos pela Recorrente para quitação dos boletos por ela emitidos, a Fiscalização construiu, entre as e-fls. 91 e 100, duas tabelas, uma relativa aos pagamentos feitos via banco Bradesco e outra relativa aos pagamentos feitos via banco Itaú, que mostram as pessoas que realizaram os pagamentos, os valores pagos por elas e os valores totais constantes nas notas fiscais emitidas para elas.

É importante notar que, entre as mais de 350 pessoas que constam como tendo feito pagamento de boletos para a KAIROS, não há uma sequer em que o valor pago corresponda à soma dos valores das notas fiscais emitidas para essa pessoa. Aliás, mais de 250 pessoas que efetuaram pagamentos para a KAIROS não tiveram notas fiscais emitidas em seu nome. E daquelas pessoas que tiveram notas fiscais emitidas em seu nome, várias efetuaram pagamentos em valor superior às notas fiscais e várias efetuaram pagamentos em valor inferior.

O que se conclui disso tudo é que não há como se confirmar se os valores expressos nas notas fiscais emitidas pela KAIROS foram efetivamente recebidos, e, muito menos, que os valores expressos nas notas fiscais provieram das pessoas para as quais as notas fiscais foram emitidas.

Isso fica ainda mais claro quando a Fiscalização analisa, no item 12, os registros contábeis e as inconsistências no recebimento das vendas. Ali a Fiscalização explica que a contabilidade não conseguiu fazer um acompanhamento dos valores recebidos, revelando diversas inconsistências, como as que vão a seguir reproduzidas:

A conta contábil analisada foi a 7.14.98.820 – “Clientes Diversos” (ver ANEXO 11 – Razão Clientes Diversos), na qual foram registradas as vendas a débito, com crédito em receitas, e os recebimentos das vendas a crédito, com débito em banco conta movimento.

A primeira inconsistência é que a conta em 02/01/2016 se inicia com saldo zerado e vai aumentando seu saldo devedor consistentemente ao longo de 2016 e 2017, encerrando em 30/12/2017 com saldo devedor de R\$ 44.968.715,13. Isso significa que a KAIROS não registrou devidamente os recebimentos das vendas e à medida que contabilizava uma venda a partir de nota fiscal não havia o devido controle do recebimento das mesmas.

Dessa forma, ou a KAIROS não recebeu por essas vendas ou nem ela mesma conseguiu identificar os recebimentos via boletos bancários. Ambos os casos são indícios de que a KAIROS não tem preocupação real com suas operações, pois elas

são de fato financiadas e promovidas pelos reais adquirentes ocultos por trás das empresas fantasmas e pagadoras dos boletos bancários:

Nome:		KAIVOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA						
CNPJ:		08.793.232/0001-56						
Conta:		820 - Clientes Diversos						
Saldo inicial:		0,00						
Data	Cód.Conta	Conta	D/C	Valor	Saldo	D/C	Histórico	Número
02/01/2016	820	Clientes Diversos	C	1.498,92	1.498,92	C	Valor apropr contas	Z00GCBE0Y
30/12/2017	820	Clientes Diversos	C	250.363,12	44.968.715,13	D	Pagto desconto concedido sdupl Pagto desconto concedido sdupl	RIPB6FDRD

Porém, é analisando o registro de uma venda por nota fiscal individualmente que é possível verificar que não havia relação alguma entre uma venda e os títulos emitidos para pagamento.

Vejamos por exemplo a NF 3057, de 06/09/2017, cujo destinatário foi EDUARDO TOLEDO. O valor da nota foi de R\$ 400.886,41 e os registros de recebimento são de 14, 15, 18, 19, 20, 21 e 28/09/2017 e somam R\$ 407.886,51. O valor recebido não bate com o valor da nota, e cada recebimento em cada um desses dias se refere a um boleto bancário de valor não superior a R\$ 20.000,00.

Data	Cód.Conta	Conta	D/C	Valor	Histórico	Número
06/09/2017	820	Clientes Diversos	D	400.886,41	Valor NF nº Valor NF nº 3057 Eduardo Toledo	8EAVFFKVS
14/09/2017	820	Clientes Diversos	C	90.929,27	Recto NF nº Recto NF nº 3057 Eduardo Toledo	88ET7LCY6Y
15/09/2017	820	Clientes Diversos	C	58.589,93	Recto NF nº Recto NF nº 3057 Eduardo Toledo	88E2EXCY73
18/09/2017	820	Clientes Diversos	C	32.482,54	Recto NF nº Recto NF nº 3057 Eduardo Toledo	88DT07CY79
19/09/2017	820	Clientes Diversos	C	19.431,10	Recto NF nº Recto NF nº 3057 Eduardo Toledo	88CZZTCY7C
20/09/2017	820	Clientes Diversos	C	38.567,26	Recto NF nº Recto NF nº 3057 Eduardo Toledo	88CS6ACY7E
21/09/2017	820	Clientes Diversos	C	110.298,84	Recto NF nº Recto NF nº 3057 Eduardo Toledo	88CC60CY7L
28/09/2017	820	Clientes Diversos	C	57.587,57	Recto NF nº Recto NF nº 3057 Eduardo Toledo	848QY82U4

Ainda, conforme as informações repassadas pelo Bradesco e Itaú, esses boletos foram pagos por terceiros. Em 14/09/2017, boletos de EDUARDO TOLEDO foram pagos por RUIFA YE 23790862819, CNPJ 23010030000184, e WU CHENLIN, CPF 37093176810. A primeira é uma empresa do Brás baixada no CNPJ e o segundo é sócio de uma empresa do Brás. Em 21/09, boletos foram pagos por YANGWEI WU, CPF 236.424.968-65, e XU WANGJIE ME, CNPJ 06.081.000/0001-40, ambos domiciliados no Brás. Ou seja, em uma única venda e analisando somente 2 dos 7 dias de recebimentos encontramos 4 pagadores diferentes.

E o padrão se repete com outras notas fiscais. Seguem abaixo registros de notas em que seus valores não conferem com o recebido, dentre outros problemas, como registro de recebimento antes mesmo da nota ter sido emitida:

NF 2874: valor recebido R\$ 497.969,22 maior

Data	Cód.Conta	Conta	D/C	Valor	Histórico	Número
18/11/2016	820	Clientes Diversos	D	208.485,18	Valor NF nº 2874 Carlos Cesar	HM7SLAC02H
25/11/2016	820	Clientes Diversos	C	57.597,84	Recto NF nº 2874 Carlos Cesar	IN5ULVAKCO
28/11/2016	820	Clientes Diversos	C	39.033,79	Recto NF nº 2874 Carlos Cesar	IN6NLQAKD4
29/11/2016	820	Clientes Diversos	C	72.611,26	Recto NF nº 2874 Carlos Cesar	IN7E8YAKDL
30/11/2016	820	Clientes Diversos	C	57.914,20	Recto NF nº 2874 Carlos Cesar	IN88GAADY

01/12/2016	820	Cientes Diversos	C	19.635,41	Recto NF nº 2874 Carlos Cesar	KBHS0XDMB
06/12/2016	820	Cientes Diversos	C	19.658,37	Recto NF nº 2874 Carlos Cesar	KBYVMSDM14
13/12/2016	820	Cientes Diversos	C	98.488,55	Recto NF nº 2874 Carlos	KC4H84DM3G
14/12/2016	820	Cientes Diversos	C	19.921,01	Recto NF nº 2874 Carlos Cesar	KL8YQXCY7
14/12/2016	820	Cientes Diversos	C	39.803,42	Recto NF nº 2874 Carlos Cesar	KL910CCY9
20/12/2016	820	Cientes Diversos	C	38.591,90	Recto NF nº 2874 Carlos Cesar	KLBHQ9CY15
28/12/2016	820	Cientes Diversos	C	31.200,93	Recto NF nº 2874 Carlos Cesar	LQHCWMI24V
20/02/2017	820	Cientes Diversos	C	53.074,62	Recto NF nº Recto NF nº 2874 Carlos Cesar	UDT6IWGTD3
21/02/2017	820	Cientes Diversos	C	39.118,37	Recto NF nº Recto NF nº 2874 Carlos Cesar	UDUI42GTDV
22/02/2017	820	Cientes Diversos	C	38.805,87	Recto NF nº Recto NF nº 2874 Carlos Cesar	UDWLN9GTEW
08/05/2017	820	Cientes Diversos	C	36.734,33	Recto NF nº Recto NF nº 2874 Carlos Cesar	SWYV96BI3S
16/05/2017	820	Cientes Diversos	C	44.264,53	Recto NF nº Recto NF nº 2874 Carlos Cesar	SWWXD6BI4E

...

Esses são só alguns exemplos para demonstrar que não se tratam de erros isolados, mas de um padrão da contabilidade.

Além de todos os pontos elencados acima, há outros elementos que, em que pese não sirvam, de forma isolada, para que possamos tirar conclusões definitivas sobre as operações de comércio exterior realizadas pela KAIRÓS, colocam em dúvida a forma com elas foram realizadas.

Não obstante, de forma conjunta, as provas indiciárias trazidas pela Fiscalização nos indicam que a KAIRÓS não é a pessoa responsável pela aquisição das mercadorias no exterior, pelo menos não em relação a todas as operações de importação em que ela aparece como adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem.

Temos aqui, como exemplo, os seguintes fatos que se somam aos que vimos nos parágrafos anteriores:

- a principal empresa que figurou como importadora por conta e ordem de terceiros (PREMIERE IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, CNPJ 07.282.422/0004-99 – nome anterior RHEMA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA) operava no mesmo endereço da KAIRÓS, que figurou como adquirente nessas importações;
- o destino das mercadorias importadas estava concentrado “em 5 CNPJ, 4 de Microempreendedores Individuais (MEI) e 1 de Microempresa (ME)”, chamando a atenção que valor dessas operações (R\$ 57.414.7675,33) “são exorbitantes para MEI e ME e ultrapassam os limites anuais de receita permitida para optantes do Simples Nacional”;
- “há o repasse muito rápido das mercadorias da KAIROS para os seus compradores. Entrada da importação em um dia; saída para KAIROS no mesmo dia; saída da KAIROS para os seus compradores destinatários no mesmo dia, no outro dia, dois dias ou até 5 dias depois (se for final de semana ou feriado)”;
- “a KAIROS é a 2ª maior varejista do Brasil, conforme detalhado na Tabela, à frente de grandes varejistas do Brasil. Além disso, seu preço é inferior a estes

varejistas e compatível com outras empresas que são motivos de procedimento aduaneiro especial pela RFB”;

- *“observando parcialmente as notas fiscais obtidas no SPED NFe, a variação do lucro da importadora até a venda pela KAIROS ao seu consumidor é baixa, cerca de 30%. E ainda na saída do importador (CANAL 88, VIVA VITORIA, RHEMA e MMP), que são importadores por conta e ordem, para KAIROS há um lucro em média de 20%. Ou seja, o lucro de venda da KAIROS para seu consumidor é de 10% (LUCRO BAIXO). Ora, se a importação é por conta e ordem, há apenas o serviço de despacho aduaneiro! Não há repasse do importador com lucro, geralmente, pois se executa o mesmo preço. Se fosse assim, era melhor a KAIROS importar por conta própria, pois o valor que será gerado é elevado na saída de cada mercadoria do importador para adquirente, ou seja, muito maior que o pagamento de um simples serviço de despacho”;*
- a EDUARDO TOLEDO 11237433800 (MEI), maior cliente da KAIRÓS nos anos de 2016 e 2017, foi baixada de ofício do CNPJ, em 04/01/2019, por inexistência de fato, com o agravante de que Eduardo Toledo, pedreiro autônomo, desconhecia ser proprietário da empresa;
- a EDIVALDO DE OLIVEIRA 26865561880 (MEI), segunda maior cliente da KAIRÓS nos anos de 2016 e 2017, foi baixada de ofício do CNPJ, em 04/01/2019, por inexistência de fato;
- a ALINE & JANE BIJOUTERIAS E PRESENTES LTDA, terceira maior cliente da KAIRÓS nos anos de 2016 e 2017, foi baixada de ofício do CNPJ, em 02/01/2019, por inexistência de fato;
- a CARLOS CESAR AIRES DE SA 04755565340, quarta maior cliente da KAIRÓS nos anos de 2016 e 2017, foi baixada de ofício do CNPJ, em 03/2017, em ação de repressão ao contrabando e descaminho, com o agravante de que a KAIRÓS emitiu notas fiscais de venda para a empresa até o dia 28/11/2017;
- a LI MEIRONG – ME, quinta maior cliente da KAIRÓS nos anos de 2016 e 2017, foi baixada de ofício do CNPJ, em 04/01/2019, por inexistência de fato;
- a EDILEUZA PEREIRA DA COSTA 08803470662 (MEI), cliente da KAIRÓS que tinha o mesmo domicílio fiscal da EDIVALDO DE OLIVEIRA 26865561880 (MEI), foi baixada de ofício do CNPJ, em 18/03/2019, por inexistência de fato;
- a GERSON COSTA 14258556874 (MEI), cliente da KAIRÓS que tinha o mesmo domicílio fiscal da EDIVALDO DE OLIVEIRA 26865561880 (MEI), teve a nulidade do CNPJ declarada, em 27/11/2018, por vício no ato cadastral;
- a JOSE CARLOS DE OLIVEIRA 08808934861 (MEI), cliente da KAIRÓS que tinha o mesmo domicílio fiscal da EDUARDO TOLEDO 11237433800 (MEI), teve a

nulidade do CNPJ declarada, em 30/10/2018, por vício no ato cadastral, com o agravante de que a pessoa física José Carlos de Oliveira, CPF 088.089.348-61, consta como falecida desde 2009 e a pessoa jurídica foi constituída em 2014;

- na diligência realizada na sede da Recorrente em 03/07/2018 não foi encontrada qualquer peça de vestuário importada; e
- a Fiscalização demonstrou, por meio de uma reconstituição do caminho do dinheiro utilizado em 15 contextos diferentes (ver análise entre as e-fls. 46 a 91), que havia uma sincronia entre os pagamentos dos boletos feitos pela MEDLOG e o fechamento de câmbios, que ocorriam em valores e datas muito próximos.

Diante de tudo o que foi exposto, tenho a convicção de que há diversos elementos de prova no processo que indicam que a KAIRÓS não é a real adquirente das mercadorias no exterior, senão em relação à totalidade das importações, ao menos em relação a grande parte delas. Por outro lado, não há elementos de prova no processo que nos permitam afirmar, com a convicção necessária, quem seriam os reais adquirentes das mercadorias no exterior.

Por isso a acusação principal feita pela Fiscalização no presente processo não vai no sentido de que há uma ocultação cabalmente provada do sujeito passivo (leia-se real adquirente das mercadorias no exterior). Para seguir essa linha, a Fiscalização teria que ter identificado quem eram as pessoas ocultas nas operações aqui analisadas. E isso a Fiscalização não logrou êxito em fazer.

Na impossibilidade de seguir o caminho da ocultação comprovada do sujeito passivo, a Fiscalização lançou mão do que está previsto no § 2º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, que, sob a alcunha de “interposição fraudulenta”, faz surgir a presunção de que o sujeito passivo está oculto nas operações de comércio exterior quando aquele que se apresenta para a Fiscalização não logra êxito em comprovar a origem, a disponibilidade e a transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior realizadas.

E não há qualquer contradição no caminho seguido pela Fiscalização, como quer fazer crer a Recorrente. De novo, o caminho da ocultação comprovada não é possível de ser seguido quando não se consegue identificar os reais adquirentes das mercadorias no exterior, mesmo que tenhamos a convicção de que aquele que se apresenta para a Fiscalização está ocultando alguém. Por isso não faz qualquer sentido a afirmação trazida pela Recorrente de que *“a opção pela interposição fraudulenta presumida demonstra que a RECORRENTE é a real adquirente das mercadorias importadas”*.

No caso dos autos, a acusação específica da Fiscalização, que justificou a aplicação da penalidade aqui discutida, é que KAIRÓS não comprovou a origem dos recursos empregados nas operações de importação realizadas por ela na qualidade de adquirente de mercadorias importadas por sua conta e ordem.

Por isso podemos, desde já, afastar todos os argumentos trazidos pela Recorrente de que ela possuía recursos financeiros suficientes para a aquisição das mercadorias no exterior, independentemente da cobrança dos valores de clientes inadimplentes.

Isso é irrelevante para o que aqui se discute, que, frise-se mais uma vez, diz respeito à origem os recursos empregados nas operações de comércio exterior. A controvérsia estabelecida nos autos não tem qualquer relação com o fato de ter havido ou não a comprovação da disponibilidade e da transferência dos recursos.

Também podemos ignorar os argumentos trazidos pela Recorrente relativos à não ocultação dos reais vendedores das mercadorias, localizados no exterior. Embora a Fiscalização tenha, efetivamente, levantado dúvidas sobre as liquidações dos contratos de câmbio e sobre quem seriam os reais vendedores das mercadorias, ela não aprofunda a investigação nesse sentido e sequer utiliza esse fato para a tipificação da infração. Em outras palavras, a penalidade imposta pela Fiscalização não passa pela ocultação dos reais vendedores localizados no exterior, de tal sorte que a análise dos argumentos de defesa relativos à matéria torna-se despicienda.

Da mesma forma, todos os demais argumentos que não dizem respeito à origem dos recursos utilizados nas operações de comércio exterior, cuja não comprovação leva à presunção prevista no § 2º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, ou que não dizem respeito à condição da Recorrente de real adquirente das mercadorias no exterior, são incapazes de diminuir a força da acusação feita pela Fiscalização, razão pela qual torna-se desnecessária qualquer análise mais aprofundada em relação a eles.

No que interessa para o presente julgamento, a Recorrente, para demonstrar que não houve a ocultação do sujeito passivo nas operações em que ela figurou como adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem, e para afastar as penalidades impostas pela Fiscalização, teria duas possíveis linhas de argumentação a serem exploradas: a) ou ela contrapunha os elementos trazidos pela Fiscalização e comprovava a origem dos recursos utilizados nas importações realizadas; b) ou ela comprovava ser a real adquirente das mercadorias no exterior.

Mas a Recorrente explorou timidamente essas duas linhas de argumentação, falhando em ambas.

No que diz respeito à origem dos recursos, a Fiscalização demonstrou que a contabilidade apresentada pela Recorrente contém uma série de inconsistências, que não permitem a identificação das fontes pagadoras. Ficou muito clara a impossibilidade de se fazer uma vinculação entre os boletos de pagamento e as notas fiscais emitidas pela Recorrente, ou, dito de outra forma, a impossibilidade de se identificar de onde, efetivamente, vieram os recursos que entraram nas contas da KAIRÓS e que foram utilizados nas operações de importação realizadas por ela.

A Recorrente, por sua vez, sustenta que, *“conforme demonstrativos contábeis, os recursos empregados provieram da própria atividade empresarial”*, como se a contabilidade não contivesse quaisquer inconsistências e fizesse prova a favor dela.

Sem tentar esclarecer as inconsistências da contabilidade apontadas pela Fiscalização, a Recorrente critica a posição adotada pela Fiscalização e, entre as e-fls. 15809 e 15812, tenta convencer, a partir de uma abordagem teórica e formal, que não há razões para a desconsideração de sua contabilidade.

Mas é importante frisar que a Recorrente não faz qualquer esforço real para esclarecer as inconsistências concretamente apontadas pela Fiscalização, parecendo esquecer que cabe a ela o ônus de provar a origem dos recursos utilizados nas operações de comércio exterior.

É bem verdade que, ao apresentar a contabilidade, ela transferiu o ônus da prova para a Fiscalização. Não obstante, ao apontar as inconsistências na contabilidade, a Fiscalização devolveu o ônus da prova para a Recorrente.

O fato é que a contabilidade apresentada pela Recorrente não se presta a comprovar de onde efetivamente vieram os recursos que entraram em sua conta e que foram utilizados pela empresa, inclusive nas operações de importação por ela realizadas.

E isso autoriza a presunção de interposição fraudulenta prevista no § 2º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, que enseja a aplicação da penalidade de perdimento prevista no inciso V desse mesmo art. 23, e, na falta das mercadorias, a substituição da penalidade de perdimento pela multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas, prevista no § 3º.

Quanto à participação da MEDLOG, a Recorrente faz uma brevíssima referência para dizer que, *“nesses casos, sabe-se que os clientes muitas vezes utilizam recursos de seus próprios clientes (cheques, por exemplo) devedores para honrar compromissos”*, mas em nenhum momento busca comprovar que a MEDLOG, de fato, foi contratada para, em nome dela, fazer a cobrança dos clientes inadimplentes, e, muito menos, busca esclarecer o fato trazido pela Fiscalização de que alguns boletos foram pagos meses antes do vencimento, o que, convenhamos, não faz o menor sentido quando se trata de uma empresa que teria sido contratada para cobrança de boletos em atraso.

O que temos, no final das contas, é que não restou comprovada a origem dos recursos utilizados pela KAIRÓS nas operações de importação por ela realizadas na condição de adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem.

Mas o fato de não ter sido comprovada a origem dos recursos, já dissemos, faz nascer uma presunção, relativa, de interposição fraudulenta, ou, em outras palavras, uma presunção de ocultação do sujeito passivo, real adquirente das mercadorias no exterior.

Sendo uma presunção relativa, ela pode ser afastada se ficar provado que o fato principal que se quer ligar à Recorrente não aconteceu. E a forma de provar isso seria demonstrando que é ela, a Recorrente, a real adquirente das mercadorias no exterior.

E a Recorrente não leva melhor sorte nessa segunda linha de argumentação. Já vimos que, no curso da ação fiscal, a Recorrente, apesar de ter sido reiteradamente intimada, não apresentou qualquer documento capaz de comprovar a aquisição das mercadorias no exterior, tendo utilizado, como última justificativa, a seguinte explicação: *“a equipe que atuava como comercial da intimada e providenciava aquisições e embarques no exterior foi dispensada em razão da descontinuidade de suas atividades. Continua buscando manter contato com os antigos integrantes da equipe buscando atender a fiscalização. (...) Não dispõe mais das correspondências comerciais, pois não são relativas à importação e exportação de mercadorias, não havendo obrigatoriedade de arquivamento”*.

Em voluntário, a Recorrente sustenta ter realizado as compras das mercadorias importadas referindo um tal Doc. 6, que, segundo ela, conteria e-mails e negociações com fornecedores no exterior.

Nesse Doc. 6, juntado ao processo, quando da apresentação da Impugnação, como arquivo não paginável, podemos, de fato, observar duas trocas de e-mails entre a Recorrente (Marcos Siqueira Alves, da Kairós) e dois fornecedores no exterior (Sun Wu, da Shenzhen Haoye Imp & Exp Co. Ltd, e Li Fan Xu, da UC Global Trade), que poderiam, em tese, servir como um início de prova em relação às operações a que se referem (PO2653 e PO6104).

O problema é que não há como saber a quais operações de importação essas ordens de compra se referem, e nem se essas importações foram objeto de lançamento no presente processo. A Recorrente falha em fazer esse link

Diante disso, é forçoso concluir que a Fiscalização logrou êxito em demonstrar a ocorrência do fato secundário que leva à presunção de interposição fraudulenta (a Recorrente não comprovou a origem dos recursos utilizados nas operações de importação), ao mesmo tempo em que a Recorrente não logrou êxito em afastar a presunção, o que poderia ser feito pela comprovação de que o fato principal não ocorreu (a Recorrente não comprovou ser a real adquirente das mercadorias importadas que se encontram em discussão no presente processo).

Assim, por entender que restou comprovado que não houve a comprovação da origem dos recursos utilizados pela Recorrente nas operações de importação por ela realizadas na condição de adquirente das mercadorias importadas por sua conta e ordem, nego provimento na matéria.

Da interposição fraudulenta

A Recorrente, neste tópico, refuta mais uma vez a acusação feita pela Fiscalização de que, por presunção decorrente da não comprovação da origem dos recursos utilizados nas operações de importação realizadas, teria restado caracterizada a interposição fraudulenta.

Para a Recorrente, *“como ocorreu a liquidação do câmbio para os reais exportadores, como demonstrado, descabe a alegação de ocultação. Descabe ainda a alegação de não comprovação de origem, disponibilidade e transferência de recursos empregados em operações de comércio exterior, eis que a RECORRENTE possuía recursos financeiros próprios suficientes, mesmo que não utilizasse os valores obtidos pela cobrança de clientes via emissão de boletos bancários”*.

Assevera que *“em nenhum momento se questiona o pagamento de tributo e despesas aduaneiras pelas pessoas jurídicas importadoras, prestadoras de serviço”* e conclui que, *“como não há questionamentos referentes ao pagamento de tributos e despesas aduaneiras, e de fato não pode haver, descabe considerar que não há comprovação de origem, disponibilidade e transferência de recursos empregados em operações de comércio exterior nesta parte”*.

Sustenta ainda que *“a acusação de que recebeu recursos de terceiros que não poderiam ter pago, por serem laranjas, para fins de justificar a acusação de não comprovação de origem de recursos, NÃO PROCEDE. A uma porque a RECORRENTE demonstrou que possuía recursos financeiros suficientes e não dependia do pagamento desses boletos, a duas porque encarregou representantes comerciais, como o Sr. Liu Feng, Ji Ai Nan e Rio 88 (doc. 7), para contatar esses clientes, negociar e eventualmente cobrar pelas mercadorias vendidas e recebidas”*.

E continua afirmando que *“esses clientes, que à época das vendas no mercado interno estavam em plena atividade e não suspensos, inaptos ou como pretendeu o nobre relator do acórdão guerreado, honraram compromissos com o pagamento algumas vezes realizados por terceiros, o que é normal no comércio interno no País. Caso a Fiscalização Aduaneira entenda que esses recursos, em que exsurgem pessoas jurídicas do ramo de confecções pagando, não são hábeis a provar a origem de recursos, deve apresentar provas. Há que provar e não apenas inferir e fazer conjecturas”*.

Defende que *“não há provas de que não possuía recursos e muito menos não há provas de que os recursos não teriam origem lícita”*.

Como se percebe, não há qualquer argumento trazido pela Recorrente neste tópico que inove em relação àquilo que já foi discutido no tópico anterior, e que, portanto, seja capaz de infirmar a conclusão a que lá se chegou, qual seja, de que não houve a comprovação da origem dos recursos utilizados pela Recorrente nas operações de importação por ela realizadas na condição de adquirente das mercadorias importadas por sua conta e ordem.

O que chama a atenção é que a Recorrente insiste em afirmar que agiu estritamente dentro de legalidade, e que a Fiscalização não apresentou quaisquer provas que corroborem a acusação feita, mas em nenhum momento ela se preocupa em contrapor as inconsistências apontadas em sua contabilidade (providência necessária para que pudéssemos considerar em utilizá-la para fins de comprovação da origem dos recursos), ou, ao menos, em demonstrar, importação a importação, que foi ela, efetivamente, quem adquiriu as mercadorias no exterior.

Conforme já vimos no tópico anterior, a contabilidade apresentada pela Recorrente é imprestável para fins de comprovação da origem dos recursos (ônus que seria dela), o que autoriza a presunção de interposição fraudulenta prevista no § 2º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976.

Observe-se que, desacompanhados de elementos de prova que efetivamente demonstrem a origem dos recursos ou demonstrem a condição de real adquirente das mercadorias no exterior, soam vazios os reclames feitos pela Recorrente para afastar a presunção de interposição fraudulenta e, consequentemente, a penalidade imposta.

Além disso, a Recorrente traz em voluntário uma série de argumentos retóricos que sequer fazem sentido frente à acusação feita pela Fiscalização.

Por exemplo, não há lógica em dizer, frente à acusação de não comprovação da origem dos recursos, que *“como ocorreu a liquidação do câmbio para os reais exportadores, como demonstrado, descabe a alegação de ocultação”* ou que *“descabe ainda a alegação de não comprovação de origem, disponibilidade e transferência de recursos empregados em operações de comércio exterior, eis que a RECORRENTE possuía recursos financeiros próprios suficientes, mesmo que não utilizasse os valores obtidos pela cobrança de clientes via emissão de boletos bancários”*.

Repita-se mais uma vez: não há questionamento por parte da Fiscalização sobre a disponibilidade ou transferência dos recursos empregados nas operações de importação, mas tão somente sobre a sua origem.

Sob a mesma ótica, é ilógico dizer que *“como não há questionamentos referentes ao pagamento de tributos e despesas aduaneiras, e de fato não pode haver, descabe considerar que não há comprovação de origem, disponibilidade e transferência de recursos empregados em operações de comércio exterior nesta parte”*.

O fato de a Recorrente ter recursos para fazer o pagamento dos tributos e das despesas aduaneiras, e até mesmo para fazer a liquidação dos câmbios relativos aos pagamentos dos fornecedores estrangeiros, não comprova a origem desses recursos.

Quando aborda o fato de ter “vendido” grande parte das mercadorias para empresas que foram declaradas inexistentes de fato, referidas pela Recorrente como empresas laranjas, ela tergiversa e sustenta, novamente, que possuía recursos financeiros suficientes e não dependia do pagamento dos boletos, bem como contava com representantes comerciais para contatar, negociar e cobrar os clientes inadimplentes. O que a Recorrente não faz, em momento algum, é demonstrar que o dinheiro que entrou em suas contas veio, efetivamente, das pessoas para as quais as mercadorias foram alegadamente vendidas. Não há, em sua contabilidade, qualquer rastreabilidade dos recursos ali declarados.

Aliás, a Recorrente, neste ponto, argumenta no sentido de que caberia à Fiscalização a responsabilidade de demonstrar que os valores que entraram em suas contas *“não são hábeis a provar a origem de recursos”*. E a Fiscalização fez isso ao apontar uma série de

inconsistências na contabilidade que impediram a vinculação entre as alegadas vendas das mercadorias importadas e os recursos que ingressaram nas contas da Recorrente.

O que a Recorrente deveria ter feito, a partir daí, era corrigir as inconsistências, fazendo a vinculação entre as vendas e os ingressos de recursos. E isso não foi feito.

Assim, diante de tudo o que foi apresentado, entendo haver demasiadas provas que comprometem a contabilidade da Recorrente, o que a torna imprestável para comprovar a origem dos recursos e o que autoriza a aplicação da presunção de interposição fraudulenta prevista no § 2º do art. 23 do decreto-Lei nº 1.455, de 1976.

Nada a prover na matéria.

Do princípio a verdade material

A Recorrente defende que a Fiscalização *“deveria ter mais cuidado e buscar exaustivamente provar o que alega, pois o ônus da prova incumbe a quem alega”*, sendo tal conduta esperada *“devido ao Princípio da Verdade Material, que obriga a autoridade tributária a agir com diligência na apuração dos fatos, cabendo-lhe investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência, ou não, do fato jurídico tributário, sob pena de afronta os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, dos quais é corolário”*.

Mas também aqui não tem razão a Recorrente.

Conforme já tivemos a oportunidade de explorar, a busca da “verdade material” foi perseguida pela Fiscalização, que, por falta de colaboração da própria Recorrente, que não apresentou os documentos que pudessem demonstrar a correlação entre os valores ingressados na contabilidade e as notas fiscais por ela emitidas e nem os documentos relativos às aquisições das mercadorias no exterior, acabou por utilizar a presunção legal de interposição fraudulenta prevista no § 2º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976.

E a aplicação dessa presunção foi mais do que justificada pela Fiscalização. Na impossibilidade de se estabelecer uma rastreabilidade para os recursos ingressados nas contas da Recorrente, correta a conclusão a que chegou a Fiscalização de que esses recursos não têm origem identificada.

Assim, ao contrário do que vem sustentando a Recorrente, houve sim uma demonstração por parte da Fiscalização de que os recursos utilizados nas operações de importação não possuem uma comprovação de sua origem.

Aponto, mais uma vez, que, inobstante todas as oportunidades que teve ao longo da ação fiscal e do processo, a Recorrente, em momento algum, buscou esclarecer as inconsistências apontadas pela Fiscalização em sua contabilidade, o que poderia ter sido feito a partir da correlação entre as notas fiscais emitidas, os documentos de cobrança emitidos e os valores recebidos.

Nego provimento na matéria.

Da ausência de provas – ônus da prova

Como última linha de argumentação, a Recorrente defende que o ônus da prova incumbe a quem acusa, de tal sorte que, no caso, o ônus da prova seria da Fiscalização.

O que parece não ter compreendido a Recorrente é que a acusação feita pela Fiscalização, que ensejou a penalidade aqui discutida, é de que não foi comprovada a origem dos recursos utilizados nas operações de importação. E quem deveria fazer essa comprovação era a própria Recorrente, a partir do impulso dado pela Fiscalização quando da intimação para apresentação dos documentos comprobatórios.

É bem verdade que, ao apresentar a contabilidade para a Fiscalização, a Recorrente transferiu para ela (a Fiscalização) o ônus de demonstrar que aquelas informações não se prestavam a comprovar a origem dos recursos.

Por outro lado, ao verificar na contabilidade as inconsistências que impediam a identificação da origem dos valores recebidos, a Fiscalização devolveu para a Recorrente o ônus de fazer essa comprovação (da origem dos recursos), o que não foi feito.

Diante disso, resta evidente que a Fiscalização cumpriu com o seu papel e trouxe aos autos elementos de convicção suficientes que demonstram que não houve a comprovação da origem dos recursos utilizados pela Recorrente nas operações de importação por ela realizadas na condição de adquirente das mercadorias importadas por sua conta e ordem.

Nada a prover na matéria.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO CONJUNTO DE PREMIERE E TIAGO CAMILO LELES

A PREMIERE, Importação e Exportação EIRELI foi chamada aos autos para responder pela infração juntamente com a KAIRÓS pelo fato de ter figurado, nas importações objeto de lançamento no presente processo, como importador por conta e ordem de terceiro, tendo a KAIRÓS constado como adquirente nessas operações de importação. Além disso, a Fiscalização buscou reforçar a responsabilidade da PREMIERE sob o argumento de que ela teria atuado, juntamente com a KAIRÓS, como um grupo econômico de fato.

Primeiramente a PREMIERE, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, CNPJ 07.282.422/0004-99, como importadora e promotora do despacho aduaneiro das DI objeto de multa, é responsável solidária por força do Art. 95, inciso IV do Decreto-Lei nº 37/1966:

Art.95 - Respondem pela infração:

(...)

IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria.

Mas não é somente por ser promotora do despacho que ela deve ser incluída no polo passivo da autuação. Na verdade, ela é partícipe do esquema fraudulento de ocultação dos reais adquirentes das mercadorias importadas devido ao seu íntimo relacionamento com a KAIROS e entre os sócios das empresas, podendo ser configurado um grupo econômico de fato.

A PREMIERE, também nomeada RHEMA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, foi constituída em 03/2005 por Marcos Siqueira Alves, Tiago Camilo Leles e Fábio Miranda de Souza. Marcos se retirou em 31/08/2009, Fábio em 07/07/2016 e Tiago em 25/05/2018. Nesse tempo a sociedade teve outros sócios, conforme quadro abaixo:

(...)

Apesar de ter saído da sociedade, Tiago ainda é o responsável legal da empresa perante o Siscomex.

Análise das notas fiscais emitidas pela PREMIERE em 2016 e 2017 mostram que de um total de R\$ 310.817.720,16 de saídas, R\$ 229.873.858,08 foram destinadas à KAIROS, o que equivale a 74%. E do total importado pela KAIROS como adquirente e importador direto entre 02/04/2015 e 29/12/2017, R\$ 176.350.518,88 (valor aduaneiro), 71,9%, R\$ 126.800.986,64, referem-se a importações utilizando a PREMIERE como importadora por conta e ordem. Isso demonstra uma interdependência econômica muito grande entre as duas empresas.

Ambas as empresas já estiveram envolvidas, como importadora por conta e ordem e como adquirente, em autuação anterior realizada pela Alfândega da RFB de São Paulo/SP no processo nº 15771.721184/2017-48 em caso de interposição fraudulenta na importação e falsidade das faturas comerciais (ver Auto de Infração - Outros - Relatório Fiscal AI - 0817900-09015-17 e Despacho Decisório).

Ainda, há grande correlação entre contadores, declarações e procuradores entre as empresas, um forte indício de administração única.

Para começar, as filiais alagoanas da PREMIERE e da KAIROS funcionam no mesmo edifício localizado na Rua Jangadeiros Alagoanos nº 1188, Pajuçara, Maceió/AL, ocupando as salas 207 e 205, respectivamente. Ou seja, estão no mesmo andar, ocupando salas vizinhas. Essas filiais também possuem o mesmo contador, 533.483.974-72 - SAVIO LUCAS XAVIER DA SILVA.

As filiais espírito-santenses também possuem o mesmo contador, 007.894.247-03 - MARIA DA PENHA CASSIANO SARTORI.

O sistema Procurações RFB também mostra coincidências de procuradores entre essas empresas, os sócios e, em alguns casos, até com a MEDLOG:

(...)

Desta forma, arrolam-se como sujeitos passivos neste auto de infração:

a) PREMIERE, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, CNPJ 07.282.422/0004-99, por ser a importadora por conta e ordem em todas as DI objeto de autuação e por atuar como um grupo econômico de fato com a KAIROS. Base legal: art. 95, incisos I e IV, do Decreto-Lei nº 37/1966;

(...)

Quanto a Tiago Camilo Leles, a Fiscalização o trouxe para o presente processo em razão do fato de ele ser o único sócio da PREMIERE com poder de gerência durante o período fiscalizado, além do fato de ele ter propiciado a participação de sócios laranjas na sociedade, durante sua gestão e após sua saída.

Numa breve introdução, a PREMIRE é a importadora por conta e ordem da KAIROS, Tiago Camilo Leles é seu sócio fundador e permaneceu na entidade até 05/2018, (...)

A PREMIERE, também nomeada RHEMA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, foi constituída em 03/2005 por Marcos Siqueira Alves, Tiago Camilo Leles e Fábio Miranda de Souza. Marcos se retirou em 31/08/2009, Fábio em 07/07/2016 e Tiago em 25/05/2018. Nesse tempo a sociedade teve outros sócios, conforme quadro abaixo:

(...)

Apesar de ter saído da sociedade, Tiago ainda é o responsável legal da empresa perante o Siscomex.

(...)

Aliás, Tiago Camilo Leles é a única pessoa do quadro social da PREMIRE, fora Marcos Siqueira Alves, com sinais reais de riqueza traduzidos em imóveis, veículos e outros bens. Seu último patrimônio declarado foi de R\$ 4.119.525,31.

Tiago e Marcos Siqueira Alves têm ainda outra ligação: ambos foram sócios na M&T COMERCIO, IMPORTADOR E EXPORTADOR LTDA, CNPJ 12.956.602/0001-04, atualmente baixada. Essa empresa funcionava no endereço da KAIROS em Vila Velha/ES. e o endereço comercial declarado por Tiago na ação penal nº .

Para finalizar, Tiago Camilo Leles é réu pelo crime de descaminho na ação penal nº 0000346-34.2013.4.02.5001 na 1ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES (ver Decisões e Peças Judiciais - 0000346-34.2013.4.02.5001). Inclusive, Tiago declara em juízo como seu endereço comercial a Praça Getúlio Vargas nº 35, o mesmo endereço da KAIROS nas propostas de abertura de conta no BANESTES, no BANCO DO BRASIL e no BRADESCO em 2007 (ver ANEXO 9).

Dessa forma, é evidente que Tiago Camilo Leles tem participação na fraude perpetrada pela KAIROS, demonstrada pela forte ligação com Marcos Siqueira Alves e também pela vinculação da empresa da qual era sócio no período, a PREMIERE, com a KAIROS, do uso de “laranja” do qual era sócio na PREMIERE (Adalto Gonçalves) para ocultar a origem dos valores depositados na KAIROS para

pagamento de contratos de câmbio e por ter prosperado economicamente justamente no período em que o esquema fraudulento de desenrolou.

(...)

Desta forma, arrolam-se como sujeitos passivos neste auto de infração:

(...)

b) TIAGO CAMILO LELES, CPF 042.162.147-89, por ser o único sócio com poder de gerência da PREMIERE em todo o período objeto de fiscalização, praticando os atos de administração da empresa no esquema fraudulento e simulando participação de outros sócios laranjas no período, inclusive com participação direta de um deles na fraude, e por desvincular-se da sociedade com uso de pessoa laranja. Base legal: art. 95, incisos I e IV, do Decreto-Lei nº 37/1966 e art. 135, inciso III, da Lei nº 5.172/1966;

Para se defenderem da acusação feita pela Fiscalização, PREMIERE e Tiago Camilo Leles apresentaram, em conjunto, o Recurso Voluntário de e-fls. 11848 a 11869, onde tentam afastar suas responsabilidades solidária, além de apresentarem algumas questões preliminares.

É o que passo a examinar na sequência.

Da nulidade do Auto de Infração - ausência de fundamentação válida e vício de motivação

Os Recorrentes sustentam a nulidade do Auto de Infração a partir de duas construções independentes: 1. não há *“descrição específica das condutas típicas infrativas supostamente praticadas pela empresa RECORRENTE nos processos de importação”* e 2. *“a motivação para a prática desses atos questionados decorre de premissas falsas”*, de tal sorte que *“não há suporte para firmar minimamente sequer as ilações da d. Autoridade Autuante”*.

Os Recorrentes acusam, a partir daí, *“nulidade do ato por ofensa ao princípio da legalidade, atipicidade da conduta e ausência de fundamentação válida”* e nulidade *“em razão do vício quanto a um dos elementos formadores, o motivo”*.

Mas os Recorrentes se equivocam nas próprias premissas postas: não há a alegada falta de fundamentação, assim como não há o alegado vício de motivação. A Fiscalização deixou muito claras as razões pelas quais trouxe a responsabilidade da PREMIERE e de Tiago Camilo Leles para o presente processo, como podemos ver nas conclusões a seguir reproduzidas do Relatório Fiscal do Auto de Infração.

Desta forma, arrolam-se como sujeitos passivos neste auto de infração:

a) PREMIERE, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, CNPJ 07.282.422/0004-99, por ser a importadora por conta e ordem em todas as DI objeto de autuação e por atuar como um grupo econômico de fato com a KAIROS. Base legal: art. 95, incisos I e IV, do Decreto-Lei nº 37/1966;

b) TIAGO CAMILO LELES, CPF 042.162.147-89, por ser o único sócio com poder de gerência da PREMIERE em todo o período objeto de fiscalização, praticando os atos de administração da empresa no esquema fraudulento e simulando participação de outros sócios laranjas no período, inclusive com participação direta de um deles na fraude, e por desvincular-se da sociedade com uso de pessoa laranja. Base legal: art. 95, incisos I e IV, do Decreto-Lei nº 37/1966 e art. 135, inciso III, da Lei nº 5.172/1966;

Se acertou ou não a Fiscalização em suas conclusões, isso é algo a ser decidido quando do exame do mérito, que se desenvolverá na sequência, mas o fato é que o chamamento dos Recorrentes foi motivado e fundamentado.

Dessa forma, havendo motivação e fundamentação válidas, e tendo sido oportunizada a defesa dos Recorrentes, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração.

Rejeito, portanto, as preliminares de nulidade do Auto de Infração suscitadas em conjunto pela PREMIERE e por Tiago Camilo Leles.

Do cerceamento do direito de defesa

Os Recorrentes, reclamando que não foram intimados *“para apresentarem documentos ou para trazerem esclarecimentos no curso da ação fiscal”*, bem como que *“não lhes foi franqueado acesso a todo o caderno probatório produzido na referida ação fiscal, mas apenas e tão somente, aos elementos por certo “selecionados” pela d. Fiscalização, para, por certo, tentar fazer vingar a sua tese acusatória”*, acusa ter tido seu direito e defesa cerceado e, pede, com isso, a nulidade da decisão recorrida, *“com concessão de vistas da íntegra dos autos, e reabertura de prazo para apresentação de impugnação”*.

Mas não têm razão os Recorrentes.

Quanto ao fato de não terem sido chamados para se manifestarem durante o curso da ação fiscal, é preciso que se diga que essa é uma fase inquisitorial em que a Fiscalização busca reunir os elementos de prova necessários para a formação de sua convicção a respeito da ocorrência, ou não, do fato gerador do tributo e/ou da ocorrência, ou não, de infração.

Não há qualquer obrigação imposta à Fiscalização para a oitiva de todos os envolvidos, podendo ela formar convicção e concluir os trabalhos a partir de quaisquer elementos de prova coletados.

No que diz respeito ao não acesso *“a todo caderno probatório produzido na referida ação fiscal”*, é de observar que os Recorrentes jogam a acusação no ar, em apenas um parágrafo (parágrafo 121 na e-fl. 11868), sem apresentarem qualquer elemento de prova que corrobore essa acusação.

121. Ainda, não lhes foi franqueado acesso a todo o caderno probatório produzido na referida ação fiscal, mas, apenas e tão somente, aos elementos por certo “selecionados” pela d. Fiscalização, para, por certo, tentar fazer vingar a sua

tese acusatória. Ora, tal proceder, por óbvio, é defeso à Administração Pública, restando inarredavelmente prejudicada a defesa!

Observe-se que a decisão recorrida já havia apontado a falta de prova do alegado, mesmo assim os Recorrentes se esquivaram de trazer aos autos qualquer elemento que pudesse fazer essa comprovação.

No que diz respeito à alegação de alguns sujeitos passivos de que não lhes foi franqueado o acesso a todo o caderno probatório, ressalva-se inicialmente que não foi comprovada. De qualquer forma, levando-se em conta que houve, inclusive, quebra do sigilo bancário de alguns dos autuados, pode ser que a fiscalização tenha limitado o acesso de cada impugnante às provas que levaram à sua autuação, fato que, por si só, não configura prejuízo ao direito de defesa dos mesmos. Com efeito, as impugnações apresentadas demonstram que os sujeitos passivos compreenderam perfeitamente quais os fatos que lhes foram imputados e porquê, o que possibilitou se defenderem plenamente das acusações feitas pela fiscalização.

Dessarte, por não terem sido identificados nos autos elementos aptos a comprovar qualquer cerceamento ao direito de defesa dos Recorrentes, rejeito a suscitada preliminar de nulidade do Acórdão recorrido.

Da responsabilidade dos Recorrentes – argumentos gerais

Os Recorrentes sustentam que não podem ser responsabilizados pela não *“comprovação de origem dos recursos para parte das importações realizadas pela empresa Kairós”* e, portanto, pela multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas, uma vez *“que não houve qualquer discussão quanto à origem dos recursos recebidos pela empresa Recorrente para a realização das importações, sendo ditos recursos oriundos da empresa Kairós”*.

Defendem eles que as obrigações contratuais da PREMIERE *“terminam com a realização do despacho aduaneiro e da nacionalização das mercadorias importadas, com remessa das mesmas, mediante a emissão das competentes notas fiscais, para a Kairós, não detendo os Recorrentes qualquer participação nas operações comerciais internas da Kairós, realizadas com as mercadorias importadas por esta última”*.

Afirmam que, *“mediante regular contrato de prestação de serviços de importação por conta e ordem de terceiros, devidamente registrado/homologado perante a Receita Federal do Brasil, promoveu o despacho aduaneiro e a consequente nacionalização de mercadorias por conta e ordem da KAIRÓS, emitindo as competentes notas fiscais de saída para esta última empresa quando do desembaraço aduaneiro das mercadorias. Ainda, nas Declarações de Importação registradas constaram, devidamente, que as mercadorias eram importadas pela empresa Recorrente, para serem destinadas à adquirente KAIRÓS. Portanto, tudo devidamente às claras, na forma da legislação de regência”*.

Apregoam que, tendo atuado como importadora por conta e ordem de terceiro, a PREMIERE não participou das negociações comerciais, e que, por isso, não sabe informar as condições em que as negociações foram realizadas.

Defendem que a PREMIERE não pode ser responsabilizada, pois não adquiriu as mercadorias no exterior, não contratou o transportador internacional e sequer acompanhou essas negociações e tratativas.

Reclamam que, diante da hipótese de *“ocultação do real comprador, encomendante predeterminado ou adquirente em importação por conta e ordem de terceiros, deve a Fiscalização Aduaneira demonstrar à exaustão a ocorrência da fraude, do dolo e da simulação”*, o que não teria ocorrido no presente processo.

Acrescentam que os tributos incidentes sobre as importações foram devidamente recolhidos.

Sustentam que a Fiscalização se baseou em premissas falsas, uma vez os endereços das empresas KAIRÓS e PREMIERE não são os mesmos, e busca mitigar as “coincidências” apontadas pela Fiscalização dizendo que *“é extremamente comum que empresas de contabilidade e contadores especializados em determinados tipos de atividades empresariais (como, por exemplo, indústrias, comércio, importadoras, etc.) sejam contratados por diversas empresas dos segmentos em que atuam, o que se trata de funcionamento normal do mercado de prestação de serviços de contabilidade, inexistindo, portanto, qualquer irregularidade”*. Dizem ainda os Recorrentes que *“o mesmo raciocínio se aplica aos demais prestadores de serviços, como empresas transportadoras, escritórios de advocacia, armazéns gerais e alfandegados, dentre outros”*.

Em que pese os Recorrentes possam, em tese, ter razão quando afirmam que não detêm qualquer participação nas operações de compra das mercadorias no exterior ou nas operações de venda dessas mercadorias no mercado interno, o chamamento dos Recorrentes ao processo não se deu em razão de eles terem praticado essas operações, mas sim em razão do fato de a PREMIERE ter registrado as declarações de importação que permitiram o ingresso dessas mercadorias na economia nacional (as importações foram registradas como sendo por conta e ordem da KAIRÓS).

E em relação a essas declarações de importação a PREMIERE tem responsabilidade. É o que nos revela o art. 95, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, que expressamente traz como responsável pelas infrações relacionadas ao despacho aduaneiro de mercadorias a pessoa que promove esse despacho:

Art.95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino;

IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria.

V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora.

Por isso são irrelevantes para a determinação da responsabilidade por infração os argumentos trazidos pelos Recorrente no sentido (i) de *“que não houve qualquer discussão quanto à origem dos recursos recebidos pela empresa Recorrente para a realização das importações, sendo ditos recursos oriundos da empresa Kairós”*, (ii) de que as obrigações contratuais da PREMIERE *“terminam com a realização do despacho aduaneiro e da nacionalização das mercadorias importadas, com remessa das mesmas, mediante a emissão das competentes notas fiscais, para a Kairós, não detendo os Recorrentes qualquer participação nas operações comerciais internas da Kairós, realizadas com as mercadorias importadas por esta última”*, (iii) de que haveria contrato entre a PREMIERE e a KAIRÓS para a prestação de serviços de importação por conta e ordem de terceiro, (iv) de que não participaram das negociações no exterior e nem contrataram o transportador internacional e (v) de que os tributos incidentes sobre as importações foram todos recolhidos.

Quanto à necessidade de demonstração de fraude, dolo ou simulação, convém lembrar que o § 2º do art. 94 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, consagra o princípio da responsabilidade objetiva quando se trata de responsabilidade por infração aduaneira.

Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Essa é a regra. A exceção está justamente no trecho inicial do § 2º que foi acima reproduzido: *“salvo disposição expressa em contrário”*.

No caso que se discute nos autos, já tivemos a oportunidade explorar a matéria quando analisamos o Recurso Voluntário apresentado pela KAIRÓS, mais especificamente na parte em que foi alegada a nulidade do Auto de Infração por ausência de dolo.

Lá dissemos que o tipo utilizado pela Fiscalização na lavratura do Auto de Infração é presuntivo (*“presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados”*), de tal sorte que não há a necessidade de demonstração de fraude ou dolo para a aplicação da penalidade de perdimento prevista no inciso V do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, ou para a aplicação da multa substitutiva, equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, caso a mercadoria não possa ser alcançada. Basta que não reste comprovada a origem, disponibilidade ou transferência dos recursos empregados na operação de comércio exterior para que, de forma objetiva, a penalidade seja aplicada.

Mas isso se aplica àquele que deveria ter a capacidade financeira e não comprova essa capacidade, no caso, à KAIRÓS.

Considerando que a acusação final é de ocultação do sujeito passivo, alcançada pela Fiscalização a partir da presunção de interposição fraudulenta pela não comprovação da origem dos recursos por parte da KAIRÓS, a pergunta que fica é se podemos aplicar, em relação à PREMIERE, a responsabilidade por infração de forma objetiva, como previsto no § 2º do art. 94 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, ou se devemos considerar algum outro elemento para a aplicação da penalidade.

E a resposta me parece ser evidente. Para que se possa responsabilizar o importador por conta e ordem pela ocultação do real adquirente da mercadoria no exterior não é preciso que se prove a sua participação efetiva na fraude, mas é preciso que se demonstre que esse importador por conta e ordem sabia, ou dispunha de todos os elementos para saber, que a pessoa que foi indicada na declaração de importação como adquirente, de fato não o era.

No caso que aqui se examina, a Fiscalização revelou nos autos uma série de “coincidências” envolvendo as empresas KAIRÓS e PREMIERE, coincidências essas que passam pela localização das empresas em um mesmo edifício, pela utilização dos mesmos contadores, tanto em Alagoas quanto no Espírito Santo, e pela nomeação dos mesmos procuradores para atuarem em nome das empresas junto à RFB, o que revela a proximidade de atuação das empresas.

Essas “coincidências” são mais do que suficientes para que possamos afirmar que, se a PREMIERE não sabia que a KAIRÓS não tinha capacidade financeira para operar nos volumes em que operava, ela deveria saber. No mínimo, a PREMIERE não cumpriu com seu dever de diligência de se certificar da veracidade de todas as informações prestadas quando do registro das declarações de importação, dever esse que é inerente a todos aqueles que se prestam a registrar declarações de importação por conta e ordem de outrem.

Diante disso, deve-se reconhecer que os argumentos trazidos pelos Recorrentes, e que foram acima reproduzidos, são insuficientes para afastar suas responsabilidades no presente processo, razão pela qual não há nada que aqui possa ser provido.

Da (in)existência de grupo econômico

Os Recorrentes se insurgem, neste tópico, contra a acusação feita pela Fiscalização de que a KAIRÓS e a PREMIERE teriam atuado como se fossem um grupo econômico de fato.

Não obstante eu veja elementos nos autos que possam apontar para a atuação das empresas como um grupo econômico de fato, devo concordar que a Fiscalização não comprovou de forma efetiva que a KAIRÓS e a PREMIERE atuavam sob um controle centralizado, requisito essencial para que possamos caracterizar a sua existência.

O que temos são indícios, como bem reconhece a Fiscalização:

Ainda, há grande correlação entre contadores, declarações e procuradores entre as empresas, um forte indício de administração única.

Mas o fato de não estar caracterizada a existência de um grupo econômico em nada ajuda os Recorrentes. A responsabilidade da PREMIERE, conforme vimos no tópico anterior, existe por força do inciso IV do art. 95 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e não pode ser afastada com base nos argumentos trazidos pelos Recorrentes em seu Recurso Voluntário.

Dessa forma, embora não tenha restado caracterizada a existência de um grupo econômico, não há nada a ser provido neste tópico.

Do princípio a verdade material

Os Recorrentes reproduzem, neste tópico, exatamente os mesmos argumentos trazidos pela KAIRÓS no tópico IV.D de seu Recurso Voluntário, com a utilização das mesmas expressões e dos mesmos adjetivos lá empregados.

Por já ter examinado esses argumentos neste voto quando da análise do Recurso Voluntário apresentado pela KAIRÓS, me refiro às razões de decidir lá declinadas para aqui negar provimento na matéria.

Da responsabilização solidária

Os Recorrentes, reconhecendo a responsabilidade solidária do importador por conta e ordem por força dos incisos I e IV do art. 95 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, elaboram um suscito e confuso arrazoado para tentar convencer que *“a responsabilização pelo débito em nada se relaciona com a suposta prática do ilícito imputado ao sujeito passivo, no caso, a empresa KAIRÓS”*.

Os Recorrentes repisam os argumentos de *“que não há provas de prática de conduta infrativa dolosa pela pessoa jurídica importadora prestadora de serviço ou ainda por seu sócio”* para tentarem se esquivar da responsabilidade a eles imputada.

Mas não há, até esse ponto, qualquer argumento que já não tenha sido posto pelos Recorrentes e que já não tenha sido afastado após análise neste voto.

O que há de novidade neste tópico é o argumento trazido no parágrafo 110 do Recurso Voluntário (e-fl. 11867), onde os Recorrentes defendem que, *“de acordo com o disposto no já transcrito inciso III do art. 135 do CTN, somente poderá haver responsabilização pessoal do sócio caso este pratique, na administração da pessoa jurídica, atos contrários à lei o que definitivamente não é o caso dos autos”*.

E aqui é de se dar razão ao argumento trazido por Tiago Camilo Leles, que é quem o aproveita.

A responsabilidade do art. 135 do CTN pressupõe (i) que o agente tenha praticado um ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos e (ii) que esse ato resulte no nascimento de uma obrigação tributária. E não há nada no processo que aponte para o cumprimento desses requisitos.

Assim, neste tópico, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário tão somente para excluir a responsabilidade solidária de Tiago Camilo Leles.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO CONJUNTO DE ADALTO GONÇALVES ME E ADALTO GONÇALVES

Conforme já explicitado no início deste voto, não analisaremos a responsabilidade solidária de Adalto Gonçalves (pessoa física) frente ao lançamento realizado pela Fiscalização, uma vez que esse Recorrente fez sua opção pela via judicial, o que importa em renúncia à discussão administrativa.

Quanto à Adalto Gonçalves ME (pessoa jurídica), a Fiscalização entendeu que a atuação da empresa teria se prestado a ocultar a identificação dos reais adquirentes das mercadorias importadas, tendo amparado o seu chamamento aos autos no inciso I do art. 95 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, que diz que responde pela infração quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie.

Outros contribuintes de interesse que não foram diretamente diligenciados, mas que suas informações foram verificadas durante a ação fiscal:

(...)

14) Contribuinte: ADALTO GONCALVES, CNPJ 13.322.238/0001-85

Situação de interesse: empresário individual que pagou boletos emitidos pela KAIROS contra clientes no valor de R\$ 1.788.642,93, atuando como intermediário no caminho do dinheiro da mesma forma que a MEDLOG

Observações: o empresário individual não possui atividade econômica, ao menos formalmente, pois não há registro de notas fiscais no SPED NFe, suas declarações

no Simples Nacional mostram movimentação zerada em quase todos os meses e sua movimentação financeira, segundo o e-Financeira, é incompatível (a maior) com o patrimônio e renda declarada. O contador do empresário individual também o mesmo da PREMIERE e da KAIROS. A pessoa física é sócia de outra empresa importadora, ALIANCA IMPORTACAO E DISTRIBUICAO EIRELI, CNPJ 05.234.282/0001-05, cujo endereço em Maceió/AL e o contador são os mesmos da KAIROS e da PREMIERE. Segundo o portal CNIS, os vínculos empregatícios da pessoa física registram que sua ocupação era de pedreiro, marceneiro e calceteiro.

(...)

Desta forma, arrolam-se como sujeitos passivos neste auto de infração:

(...)

c) ADALTO GONCALVES, CNPJ 13.322.238/0001-85, por servir como intermediário para pagamento de boletos emitidos pela KAIROS, sendo que não integrava a relação comercial, ocultando a identificação dos reais adquirentes das mercadorias importadas. Base legal: art. 95, inciso I, do Decreto-Lei nº 37/1966; e

O Recurso Voluntário apresentado em conjunto por Adalto Gonçalves ME e Adalto Gonçalves (e-fls. 11732 a 11750), que vem assinado pelos mesmos patronos dos demais implicados no processo, segue o mesmo roteiro dos demais recursos apresentados, com suas devidas peculiaridades.

Da nulidade do Auto de Infração - ausência de fundamentação válida e vício de motivação

Da mesma forma que observamos no Recurso Voluntário apresentado em conjunto pela PREMIERE e por Tiago Camilo Leles, os Recorrentes sustentam a nulidade do Auto de Infração a partir de duas construções independentes: 1. não há *“descrição específica das condutas típicas infrativas supostamente praticadas pela empresa RECORRENTE nos processos de importação”* e 2. *“a motivação para a prática desses atos questionados decorre de premissas falsas”*, de tal sorte que *“não há suporte para firmar minimamente sequer as ilações da d. Autoridade Autuante”*.

Os Recorrentes acusam, a partir daí, *“nulidade do ato por ofensa ao princípio da legalidade, atipicidade da conduta e ausência de fundamentação válida”* e nulidade *“em razão do vício quanto a um dos elementos formadores, o motivo”*.

Da mesma forma que observamos quando da análise do Recurso Voluntário apresentado em conjunto pela PREMIERE e por Tiago Camilo Leles, também aqui os Recorrentes se equivocam nas premissas apresentadas: não há a alegada falta de fundamentação, assim como não há o alegado vício de motivação. A Fiscalização deixou muito claras as razões pelas quais trouxe a responsabilidade da Adalto Gonçalves ME e de Adalto Gonçalves para o presente processo, como podemos ver nas conclusões a seguir reproduzidas do Relatório Fiscal do Auto de Infração.

Desta forma, arrolam-se como sujeitos passivos neste auto de infração:

(...)

c) ADALTO GONCALVES, CNPJ 13.322.238/0001-85, por servir como intermediário para pagamento de boletos emitidos pela KAIROS, sendo que não integrava a relação comercial, ocultando a identificação dos reais adquirentes das mercadorias importadas. Base legal: art. 95, inciso I, do Decreto-Lei nº 37/1966; e

d) ADALTO GONÇALVES, CPF 782.219.007-53, por permitir o uso de sua empresa unipessoal para a prática da fraude e por participar fraudulentamente do quadro social da PREMIERE no período das importações objeto de autuação. Base legal: art. 95, inciso I, do Decreto-Lei nº 37/1966 e art. 135, inciso III, da Lei nº 5.172/1966.

Se acertou ou não a Fiscalização em suas conclusões, isso é algo a ser decidido quando do exame do mérito, que se desenvolverá na sequência, mas o fato é que o chamamento dos Recorrentes foi motivado e fundamentado.

Dessa forma, havendo motivação e fundamentação válidas, e tendo sido oportunizada a defesa dos Recorrentes, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração.

Rejeito, portanto, as preliminares de nulidade do Auto de Infração suscitadas em conjunto pela Adalto Gonçalves ME e por Adalto Gonçalves.

Do cerceamento do direito de defesa

Também aqui os argumentos se repetem.

Da mesma forma que observado no Recurso Voluntário apresentado em conjunto pela PREMIERE e por Tiago Camilo Leles, os Recorrentes reclamam de cerceamento do direito de defesa por não terem sido intimados *“para apresentarem documentos ou para trazerem esclarecimentos no curso da ação fiscal”*, bem como pelo fato de que *“não lhes foi franqueado acesso a todo o caderno probatório produzido na referida ação fiscal, mas apenas e tão somente, aos elementos por certo “selecionados” pela d. Fiscalização, para, por certo, tentar fazer vingar a sua tese acusatória”*.

Os Recorrentes pedem a nulidade da decisão recorrida, *“com concessão de vistas da íntegra dos autos, e reabertura de prazo para apresentação de impugnação”*.

Mas não têm razão os Recorrentes.

Quanto ao fato de não terem sido chamados para se manifestarem durante o curso da ação fiscal, é preciso que se diga que essa é uma fase inquisitorial em que a Fiscalização busca reunir os elementos de prova necessários para a formação de sua convicção a respeito da ocorrência, ou não, do fato gerador do tributo e/ou da ocorrência, ou não, de infração.

Não há qualquer obrigação imposta à Fiscalização para a oitiva de todos os envolvidos, podendo ela formar convicção e concluir os trabalhos a partir de quaisquer elementos de prova coletados.

No que diz respeito ao não acesso “a todo caderno probatório produzido na referida ação fiscal”, é de observar que os Recorrentes jogam a acusação no ar, em apenas um parágrafo (parágrafo 86 na e-fl. 11749), sem apresentarem qualquer elemento de prova que corrobore essa acusação.

86. *In casu*, como narrou a d. Autoridade Autuante, sequer houve intimação dos RECORRENTES para apresentarem documentos ou para trazerem esclarecimentos no curso da ação fiscal. Ainda, não lhes foi franqueado acesso a todo o caderno probatório produzido na referida ação fiscal, mas, apenas e tão somente, aos elementos por certo “selecionados” pela d. Fiscalização para, por certo, tentar fazer vingar a sua tese acusatória. Ora, tal proceder, por óbvio, é defeso à Administração Pública, restando inarredavelmente prejudicada a defesa!

Observe-se que a decisão recorrida já havia apontado a falta de prova do alegado, mesmo assim os Recorrentes se esquivaram de trazer aos autos qualquer elemento que pudesse fazer essa comprovação.

No que diz respeito à alegação de alguns sujeitos passivos de que não lhes foi franqueado o acesso a todo o caderno probatório, ressalva-se inicialmente que não foi comprovada. De qualquer forma, levando-se em conta que houve, inclusive, quebra do sigilo bancário de alguns dos autuados, pode ser que a fiscalização tenha limitado o acesso de cada impugnante às provas que levaram à sua autuação, fato que, por si só, não configura prejuízo ao direito de defesa dos mesmos. Com efeito, as impugnações apresentadas demonstram que os sujeitos passivos compreenderam perfeitamente quais os fatos que lhes foram imputados e porquê, o que possibilitou se defenderem plenamente das acusações feitas pela fiscalização.

Dessarte, por não terem sido identificados nos autos elementos aptos a comprovar qualquer cerceamento ao direito de defesa dos Recorrentes, rejeito a suscitada preliminar de nulidade do Acórdão recorrido.

Do princípio a verdade material

Os Recorrentes reproduzem em seu Recurso Voluntário os mesmos argumentos trazidos nos Recursos Voluntários apresentados por KAIRÓS e em conjunto por PREMIERE e Tiago Camilo Leles, motivo pelo qual me refiro às razões de decidir expressas quando da análise do Recurso Voluntário apresentado pela KAIRÓS para negar provimento na matéria.

Da ausência de provas

Sustentando que o ônus da prova incumbiria, no presente caso, à Fiscalização, os Recorrentes defendem que a autuação teria se mostrado lastreada em inferências e alegações desprovidas de suporte probatório, as quais se revelaram inverídicas, e por isso pede a improcedência da ação fiscal nessa parte.

Mas não me parece que a questão probatória seja um problema no presente processo. Os elementos de prova trazidos aos autos comprovam o que foi alegado pela Fiscalização para chamar a responsabilidade da Adalto Gonçalves ME.

Não estamos dizendo, com isso, que a Fiscalização acertou em nomear a Adalto Gonçalves ME como responsável solidária pelo crédito lançado, mas sim que as provas apresentadas estão alinhadas com o que pretendia demonstrar a Fiscalização.

Dessarte, nego provimento na matéria.

Da responsabilidade da Adalto Gonçalves ME

A Adalto Gonçalves ME aponta que não promoveu a importação de mercadorias, mas sim as empresas KAIRÓS e PREMIERE, na modalidade por conta e ordem de terceiros, sendo que a transferência de recursos para financiamento dessas operações deu-se entre essas empresas.

Diz que *“apenas e tão-somente, fez umas poucas cobranças em sede administrativa/extrajudicial, com base em notas fiscais emitidas pela KAIRÓS para operações de compra e venda locais (ou seja, internas); nada mais!”*, e que, por isso, não participou da relação comercial estabelecida na nota fiscal.

Diante disso, sustenta haver *“nulidade porque não há descrição específica das condutas típicas infrativas supostamente praticadas pelos RECORRENTES nos processos de importação. Por óbvio inexistem eventuais condutas!”*.

Como vimos em tópico acima, nulidade não há. Mas também não há responsabilidade da Adalto Gonçalves ME na infração identificada pela Fiscalização.

Observe-se que a base legal invocada pela Fiscalização (inciso I do art. 95 do Decreto-Lei nº 37, de 1966) estabelece a responsabilidade para quem concorre para a prática da infração ou dela se beneficie.

No caso dos autos, a infração identificada pela Fiscalização diz respeito à ocultação do sujeito passivo em operação de importação.

E a pergunta é: de que forma a Adalto Gonçalves ME contribuiu para ocultar o real adquirente das mercadorias nas operações de importação autuadas? E a resposta é que ela não contribuiu.

Aliás, pelo que foi demonstrado nos autos, há uma impossibilidade fática de que isso tenha ocorrido, uma vez que nada indica que a Adalto Gonçalves ME tenha participado, de qualquer forma, das operações de importação.

A Fiscalização tenta estabelecer um vínculo da Adalto Gonçalves ME com a infração apurada dizendo que, ao servir de intermediário para pagamento de boletos emitidos pela KAIRÓS, a Adalto Gonçalves ME teria ocultado a identificação dos reais adquirentes das mercadorias importadas.

c) ADALTO GONCALVES, CNPJ 13.322.238/0001-85, por servir como intermediário para pagamento de boletos emitidos pela KAIROS, sendo que não integrava a relação comercial, ocultando a identificação dos reais adquirentes das mercadorias importadas. Base legal: art. 95, inciso I, do Decreto-Lei nº 37/1966; e

Mas embora esteja correta a conclusão a que chegou a Fiscalização, no sentido de que a Adalto Gonçalves ME se prestou a criar uma nuvem para que os reais adquirentes das mercadorias no exterior não pudessem ser identificados, isso não é a mesma coisa que ocultar o real adquirente das mercadorias na importação.

Quisesse a Fiscalização chamar e manter a responsabilidade solidária da Adalto Gonçalves ME no presente processo, deveria ter demonstrado de que forma ela contribuiu para que os reais adquirentes das mercadorias no exterior não tivessem sido informados nas declarações de importação.

E ações no mercado interno, especialmente quando realizadas em momentos posteriores à liberação das mercadorias, não têm, definitivamente, o condão de chamar a responsabilidade para a infração em comento.

Nesse sentido, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário, tão somente para excluir a responsabilidade solidária de Adalto Gonçalves ME.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO DE ENS BEZERRA TRANSPORTES

A Fiscalização trouxe a responsabilidade solidária da ENS Bezerra Transportes para o presente processo pelo fato de que, sendo a principal transportadora utilizada pela KAIROS, não apresentou os documentos referentes aos transportes realizados, impedindo, assim, que a Fiscalização identificasse os locais de entrega das mercadorias.

Para a Fiscalização, estaria evidente o envolvimento da ENS Bezerra Transportes no esquema engendrado, o que justificaria o seu chamamento aos autos com base no inciso I do art. 95 do Decreto-Lei nº 37, de 1966.

Foram diligenciados clientes, transportador e empresa identificada por realizar pagamentos, sem ser partícipe da relação comercial. Foram os seguintes os procedimentos:

(...)

11) Contribuinte: E N S BEZERRA TRANSPORTES, CNPJ 19.679.949/0001-98 TDPF 0816500-2019-00516-0

Situação de interesse: indicada como transportadora da KAIROS em 2.436 notas fiscais, segundo o SPED NFe, incluindo todos os clientes citados anteriormente

Resultado: não possui conhecimento de transporte dos transportes realizados e possui inconsistências nos CTe declarados, como registros de transportador inexistentes;

(...)

A ENS BEZERRA foi a principal transportadora tanto da KAIROS quanto da PREMIERE e consta nas notas fiscais eletrônicas emitidas por aquela, em 2016 e 2017, que foram transportados em valores R\$ 430.575.699,76.

Em diligência realizada sobre a empresa, a ENS jamais negou que tenha prestado esses serviços, apesar de não existir os respectivos Conhecimentos de Transporte (CTe) emitidos. Ela chegou a alegar que não foi a transportadora, mas que agenciava as cargas, designando caminhoneiros autônomos para a realização do transporte, porém não conseguiu informar quem foi cada transportador agenciado para cada expedição, nem apresentou CTe que deveria gerir como suposta consolidadora de carga.

Ela sequer emitiu notas fiscais de serviço tanto para a PREMIERE quanto para a KAIROS ou para os supostos transportadores autônomos, o que mostra que tudo foi feito na clandestinidade.

Quando questionada sobre qual foi o endereço de entrega das mercadorias, sobretudo das destinadas aos clientes comprovadamente inexistentes de fato, respondeu que os endereços foram os constantes na própria nota, ou seja, o endereço do CNPJ, o que é sem sombra de dúvida uma inverdade. (ver “Termo de Intimação Fiscal - Número - 2279/2019” e respectiva “Resposta à Intimação”).

(...)

Isso só mostra como a ENS BEZERRA é cúmplice da KAIROS e partícipe do esquema, cabendo o transporte dos produtos do recinto aduaneiro até os reais compradores ocultos (as mercadorias nunca passaram pela KAIROS, seja de Maceió ou de Vila Velha, pois foram desembarçadas no Rio de Janeiro e seguiram direto para São Paulo).

Para comprometer ainda mais a qualidade das informações prestadas pela ENS, a empresa NÃO possuía cadastro no RNTRC - Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) durante todo o período em análise. E até os poucos CTe entregues pela ENS (e que não se referem às notas fiscais da KAIROS indicadas pela fiscalização) contém RNTRC inexistentes e remetentes e destinatários iguais, o que são fortes indícios da falsidade dos documentos (ver Documentos Diversos - Outros - CTE KAIROS e Documentos Diversos - Outros – CTE).

Aliás, somente após ser questionada pela fiscalização sobre não possuir RNTRC é que a empresa resolveu emití-lo, conforme mostra o comprovante obtido no site <https://consultapublica.antt.gov.br/Site/ConsultaRNTRC.aspx/consultapublica> mostrando RNTRC de 30/07/2019 em situação PENDENTE:

(...)

Sobre os RNTRC constantes nos CTe apresentados, nenhum está na lista de transportadores autônomos apresentados pela ENS e os números foram consultados no mesmo site da ANTT/RNTRC, com o retorno de que “Não foram encontrados transportadores para o filtro informado”. Segue um exemplo:

(...)

Isto posto, fica evidente o envolvimento da ENS BEZERRA TRANSPORTES, CNPJ 19.679.949/0001-98, devendo responder solidariamente na infração com base no art. 95, inciso I, do Decreto-Lei nº 37/1966.

O Recurso Voluntário apresentado pela ENS Bezerra Transportes (e-fls. 11872 a 11889), assinado pelos mesmos patronos dos demais implicados no processo, tem o mesmo roteiro já conhecido:

- I. Da Tempestividade
- II. Do Auto de Infração
- III. Dos Fatos
- IV. Do Mérito
 - a. Princípio da Verdade Material
 - b. Do Auto de Infração – Ausência de Provas – Ônus da Prova
 - c. Da Inexistência de Grupo Econômico
 - d. Vício Quanto ao Motivo – Motivos Determinantes
- V. Da Responsabilização Solidária
- VI. Preliminar – Cerceamento do Direito de Defesa
- VII. Dos Pedidos

Da nulidade do Auto de Infração - vício de motivação

A Recorrente sustenta a nulidade do Auto de Infração acusando que “a motivação para a prática desses atos questionados decorre de premissas falsas”, de tal sorte que “não há suporte para firmar minimamente sequer as ilações da d. Autoridade Autuante”.

Mas não há o alegado vício de motivação. A Fiscalização deixou muito claras as razões pelas quais trouxe a responsabilidade da ENS Bezerra Transportes para o presente processo, como podemos ver no Relatório Fiscal do Auto de Infração e que foram acima reproduzidas.

O acerto (ou não) da Fiscalização deve ser verificado quando do exame do mérito, que se desenvolverá mais adiante, mas não podemos dizer que houve falta de motivação no chamamento da Recorrente aos autos.

Dessa forma, havendo motivação válida, e tendo sido oportunizada a defesa da Recorrente, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade do Auto de Infração suscitada.

Do cerceamento do direito de defesa

A Recorrente reclama de cerceamento do direito de defesa pelo fato de que *“não lhes foi franqueado, entretanto, acesso a todo o caderno probatório produzido na referida ação fiscal, mas, apenas e tão somente, aos elementos por certo “selecionados” pela d. Fiscalização, para, por certo, tentar fazer vingar a sua tese acusatória”*.

Diz que a falta de comprovação de falta de acesso à integralidade dos autos é estapafúrdia, uma vez que lhe seria impossível saber o que estava faltando.

Afirma *“que ao baixar os arquivos pelo e-cac, viu grandes lacunas nas numerações de folha constantes na parte superior direita das folhas”*, o que a fez concluir que não teve acesso a vários documentos.

Diante disso, a Recorrente pede a nulidade da decisão recorrida.

Mas não têm razão a Recorrente.

Em que pese o Recurso Voluntário da ENS Bezerra Transportes tenha explorado um pouco mais o assunto, ele também peca por não trazer maiores esclarecimentos a respeito da omissão alegada.

Ao relatar que percebeu que não teria tido acesso a todos os documentos a partir da observação de lacunas na numeração de folhas, a própria Recorrente revela o que deveria ter trazido em seu Recurso Voluntário, o que seja, as folhas faltantes.

Por óbvio que não se exigiria dela a identificação dos documentos faltantes, mas o número das folhas estava ao seu alcance. E nem essa informação foi trazida aos autos.

Não obstante, mesmo que tenha havido restrição de acesso a algum documento juntado aos autos, não me parece que isso tenha prejudicado a defesa da Recorrente, elaborada com consistência pelos patronos eleitos por todos os autuados, inclusive a KAIRÓS.

Dessarte, por não terem sido identificados nos autos elementos aptos a comprovar qualquer cerceamento ao direito de defesa dos Recorrentes, rejeito a suscitada preliminar de nulidade do Acórdão recorrido.

Da responsabilidade da ENS Bezerra Transportes

A Recorrente pergunta: *“como a transportadora terrestre de mercadorias importadas, nacionalizadas e despachadas para consumo, já desembaraçadas, pode ter concorrido para a prática infrativa”?*

E tem razão a Recorrente em estabelecer esse questionamento.

A base legal invocada pela Fiscalização é a mesma que foi invocada para justificar a responsabilidade da Adalto Gonçalves ME (inciso I do art. 95 do Decreto-Lei nº 37, de 1966), que diz ser responsável aquele que concorre para a prática da infração ou dela se beneficie.

E, da mesma forma que concluímos pela impossibilidade fática de a Adalto Gonçalves ME ter concorrido para a ocultação dos reais adquirentes nas importações registradas pela PREMIERE por conta e ordem da KAIRÓS, temos que concluir pela impossibilidade fática de a ENS Bezerra Transportes ter concorrido para essa ocultação.

A exemplo da Adalto Gonçalves ME, também a ENS Bezerra Transportes opera no mercado interno em momento posterior à liberação das mercadorias, o que torna incongruente qualquer tentativa de vinculá-la à infração definida como ocultação, na importação, dos reais adquirentes das mercadorias no exterior.

Dessarte, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário, tão somente para excluir a responsabilidade solidária da ENS Bezerra Transportes.

Dos demais argumentos

Tendo em vista a exclusão da responsabilidade da Recorrente, e considerando que os demais argumentos trazidos em voluntário não são aptos a infirmar as conclusões já alcançadas neste voto, deixo de analisá-los de forma detalhada.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO CONJUNTO DE MEDLOG E RAFAEL SIQUEIRA CAVALIERI

A Fiscalização entendeu que a MEDLOG e seu sócio Rafael Siqueira Cavaliere deveriam responder pela infração de ocultação dos reais adquirentes das mercadorias importadas de forma solidária com a KAIRÓS, em razão do fato de a MEDLOG, por meio de seu sócio individual, ter recebido recursos em sua conta corrente de diversas fontes e, após retirada de valores no caixa, ter efetuado pagamentos de boletos bancários emitidos pela KAIRÓS contra clientes destinatários de notas fiscais, o que, na visão da Fiscalização, seria um “*sofisticado método de ocultação da origem de valores*”.

Foram diligenciados clientes, transportador e empresa identificada por realizar pagamentos, sem ser partícipe da relação comercial. Foram os seguintes os procedimentos:

(...)

12) Contribuinte: MEDLOG LOGISTICA ADUANEIRA EIRELI, CNPJ 11.012.532/0001-65 TDPF 0816500-2019-00257-9

Situação de interesse: empresa identificada por instituição bancária como pagadora de boletos emitidos pela KAIROS contra clientes. Foram R\$ 15.310.287,03 pagos pela MEDLOG, e o que chama mais atenção é que a empresa não é comercial e não possui registros nas notas fiscais da KAIROS, ou seja, realizou pagamentos sem integrar a relação comercial

Resultado: a MEDLOG recebia recursos de origem não identificada e realizava saques para pagamento dos boletos na boca do caixa, dificultando o

rastreamento. Eram grandes quantias de uma só vez e após receber os recursos em sua conta a KAIROS fechava contratos de câmbio de importação no mesmo dia ou no dia útil seguinte. Ficou evidente que a MEDLOG era uma intermediária no caminho do dinheiro, atuando em benefício da KAIROS, porém não era a real promotora das operações de comércio exterior;

(...)

17.1 MEDLOG LOGISTICA ADUANEIRA EIRELI, CNPJ 11.012.532/0001-65, e seu sócio individual RAFAEL SIQUEIRA CAVALIERI, CPF 099.649.897-41

Conforme recorrido no tópico 10, a MEDLOG, por meio de seu sócio individual, recebeu recursos em sua conta corrente de diversas fontes e após retirada de valores no caixa efetuou pagamentos de boletos bancários emitidos pela KAIROS contra clientes destinatários de notas fiscais, mesmo não tendo relação nenhuma com o negócio jurídico.

Cada retirada contém comprovante que identifica a pessoa que a efetuou, no caso RAFAEL SIQUEIRA CAVALIERI (ver ANEXO 10). Segue abaixo um desses comprovantes:

Pago boleto

BRABESCO

RECIBO DE RETIRADA EM CONTA CORRENTE
 AGENCIA: 2612-3 28/07/2015 CTA: 0033200-0
 NOME: MEDLOG CONSULTORIA E LOGISTICA A
 TERM/AVT.: 107/559 NUM.DOC.: 107559
 VALOR DA RETIRADA: 2.010.000,00
 NOTA: DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTANCIA ACIMA.

ASSINATURA DO CLIENTE

DOCUMENTO DE IDENTIFICACAO:
 TIPO: 01 - Registro Geral
 NUMERO: 192715085

19 2612 107559 280715 2.010.000,00 QR21

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTeira NACIONAL DE HABILITACAO

NOME: RAFAEL SIQUEIRA CAVALIERI

DOC. IDENTIDADE/ORG. EMISSOR/UF: 1927150-8SP ES

CPF: 099.649.897-41 DATA NASCIMENTO: 15/02/1985

FUNÇÃO: ERMINDO CAVALIERI

MARIA DO CARMO SIQUEIRA CAVALIERI

PERMISSÃO: ACC CAT. HAB: B

Nº REGISTRO: 03240456839 VALIDEZ: 04/09/2019 HABILITACAO: 25/03/2004

VÁLIDA EM TODAS AS TERRITÓRIOS NACIONAIS 967215087

Fica evidente a participação da MEDLOG e de seu sócio no esquema fraudulento, ao menos nos 15 contextos em que se pôde identificar os contratos de câmbio e respectivas DI cujos pagamentos foram oriundos de boletos pagos pela MEDLOG (vide tópico 10.1), revelando sofisticado método de ocultação da origem de valores.

A base legal para inclusão de ambos é o Art. 95, inciso I, do Decreto-Lei nº 37/1966, combinado com o Art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172/1966:

Decreto-Lei nº 37/1966

Art.95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Rafael Siqueira Cavalieri concorreu diretamente para a prática da infração, assim como agiu, na condição de sócio administrador, com infração à lei, no caso o próprio Art. 23, inciso V, do Decreto-Lei nº 1.455/1976.

O Recurso Voluntário apresentado em conjunto por MEDLOG e Rafael Siqueira Cavalieri (e-fls. 11768 a 11783), que vem assinado pelos mesmos patronos dos demais implicados no processo, é quase que uma reprodução do Recurso Voluntário apresentado em conjunto por Adalto Gonçalves ME e Adalto Gonçalves, empresa que tinha um padrão de atuação semelhante ao da MEDLOG.

Da nulidade do Auto de Infração - ausência de fundamentação válida e vício de motivação

Os Recorrentes buscam a nulidade do Auto de Infração a partir dos mesmos argumentos trazidos nos Recursos Voluntários apresentados por PREMIERE/Tiago Camilo Leles e por Adalto Gonçalves ME/Adalto Gonçalves: 1. “*não há descrição específica das condutas típicas infrativas supostamente praticadas pelos RECORRENTES nos processos de importação de mercadorias*” e 2. “*a motivação para a prática desses atos questionados decorre de premissas falsas*”, de tal sorte que “*não há suporte para firmar minimamente sequer as ilações da d. Autoridade Autuante*”.

Usando as mesmas expressões trazidas nos Recursos Voluntários apresentados por PREMIERE/Tiago Camilo Leles e por Adalto Gonçalves ME/Adalto Gonçalves, os Recorrentes apontam “*nulidade do ato por ofensa ao princípio da legalidade, atipicidade da conduta e ausência de fundamentação válida*” e nulidade “*em razão do vício quanto a um dos elementos formadores, o motivo*”.

Mas pelas mesmas razões que rechaçamos a nulidade do Auto de Infração quando analisamos os Recursos Voluntários apresentados por PREMIERE/Tiago Camilo Leles e por Adalto Gonçalves ME/Adalto Gonçalves, também aqui devemos rejeitar essas preliminares de nulidade do Auto de Infração: não há a alegada falta de fundamentação, assim como não há o alegado vício de motivação.

As razões da Fiscalização para o chamamento de MEDLOG e de Rafael Siqueira Cavalieri para os autos são cristalinas: para a Fiscalização, a MEDLOG e seu sócio serviram de ponte para levar o dinheiro dos reais adquirentes das mercadorias no exterior para a KAIRÓS, mantendo-os ocultos para a Fiscalização.

Conforme discorrido no tópico 10, a MEDLOG, por meio de seu sócio individual, recebeu recursos em sua conta corrente de diversas fontes e após retirada de valores no caixa efetuou pagamentos de boletos bancários emitidos pela KAIROS contra clientes destinatários de notas fiscais, mesmo não tendo relação nenhuma com o negócio jurídico.

Cada retirada contém comprovante que identifica a pessoa que a efetuou, no caso RAFAEL SIQUEIRA CAVALIERI (ver ANEXO 10). Segue abaixo um desses comprovantes:

(...)

Fica evidente a participação da MEDLOG e de seu sócio no esquema fraudulento, ao menos nos 15 contextos em que se pôde identificar os contratos de câmbio e respectivas DI cujos pagamentos foram oriundos de boletos pagos pela MEDLOG (vide tópico 10.1), revelando sofisticado método de ocultação da origem de valores.

A base legal para inclusão de ambos é o Art. 95, inciso I, do Decreto-Lei nº 37/1966, combinado com o Art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172/1966:

Se isso justifica ou não o chamamento dos Recorrentes para responderem solidariamente com a KAIRÓS pela ocultação dos reais adquirentes das mercadorias no exterior, veremos mais adiante, quando examinarmos as questões de mérito.

O que não podemos ignorar, por enquanto, é que os Recorrentes foram arrolados como responsáveis solidários de forma motivada e fundamentada pela Fiscalização.

Dessarte, também aqui rejeito as preliminares de nulidade do Auto de Infração suscitadas em conjunto pela MEDLOG e por Rafael Siqueira Cavalieri.

Do cerceamento do direito de defesa

Os Recorrentes reclamam que teriam tido seu direito de defesa cerceado pela Fiscalização, que os teria implicado em um esquema fraudulento para ocultação da origem de valores sem nada provar e presumindo a fraude.

Cita jurisprudência para afirmar que *“a fraude não se presume, devendo ser categoricamente provada”*.

Afirmam terem, de forma legítima, prestado *“serviços de cobrança de dívidas, referente a operações comerciais de venda de mercadorias realizadas pela KAIROS no mercado interno, não tendo participado de qualquer importação realizadas pelas empresas PREMIERE e KAIROS”*.

Reclamam ainda que não lhes teria sido franqueado *“o acesso a todo o caderno probatório produzido na referida ação fiscal, mas, apenas e tão somente, constam nestes autos os elementos por certo “selecionados” pela d. Fiscalização, para tentar fazer vingar a sua tese acusatória”*.

Sustentando que *“ninguém pode ser condenado sem que lhe tenha sido dada a oportunidade de se defender”*, os Recorrentes pedem a nulidade do feito fiscal

Sem razão os Recorrentes.

A uma, porque a questão probatória não é um problema nos autos, especialmente no que diz respeito aos Recorrentes.

A Fiscalização os acusa de servirem de ponte para levar o dinheiro dos reais adquirentes das mercadorias no exterior para a KAIROS, mantendo-os ocultos para a Fiscalização. E prova isso de forma consistente.

A duas, porque os Recorrentes, quando reclamam de não terem tido acesso a todos os documentos do processo, o fazem de forma pouco convincente. Sem explorarem o argumento, e sem qualquer prova adicional, os Recorrentes colocam a acusação em um único parágrafo do Recurso Voluntário (parágrafo 77 na e-fl. 11782):

77. Não fosse todo o supra exposto o bastante, ainda não foi franqueado aos RECORRENTES o acesso a todo o caderno probatório produzido na referida ação fiscal, mas, apenas e tão somente, constam nestes autos os elementos por certo “selecionados” pela d. Fiscalização, para tentar fazer vingar a sua tese acusatória. Ora, tal proceder, por óbvio, é defeso à Administração Pública, restando inarredavelmente prejudicada a defesa!

Observe-se que a decisão recorrida já havia apontado a falta de prova do alegado, mesmo assim os Recorrentes se esquivaram de trazer aos autos qualquer elemento que pudesse fazer essa comprovação.

No que diz respeito à alegação de alguns sujeitos passivos de que não lhes foi franqueado o acesso a todo o caderno probatório, ressalva-se inicialmente que

não foi comprovada. De qualquer forma, levando-se em conta que houve, inclusive, quebra do sigilo bancário de alguns dos autuados, pode ser que a fiscalização tenha limitado o acesso de cada impugnante às provas que levaram à sua autuação, fato que, por si só, não configura prejuízo ao direito de defesa dos mesmos. Com efeito, as impugnações apresentadas demonstram que os sujeitos passivos compreenderam perfeitamente quais os fatos que lhes foram imputados e porquê, o que possibilitou se defenderem plenamente das acusações feitas pela fiscalização.

A três, porque os Recorrentes vêm exercendo seu direito de defesa de forma consistente desde a impugnação ao Auto de Infração. Não há nada na Impugnação ou no Recurso Voluntário dos Recorrentes que revele falta de compreensão do que lhes foi imputado.

Dessarte, por não terem sido identificados nos autos elementos aptos a comprovar qualquer cerceamento ao direito de defesa dos Recorrentes, rejeito a suscitada preliminar de nulidade.

Do princípio a verdade material

Os Recorrentes reproduzem em seu Recurso Voluntário os mesmos argumentos trazidos em outros Recursos Voluntários apresentados no presente processo, motivo pelo qual me refiro às razões de decidir expressas quando da análise do Recurso Voluntário apresentado pela KAIRÓS para negar provimento na matéria.

Da ausência de provas

Sustentando que o ônus da prova incumbiria, no presente caso, à Fiscalização, os Recorrentes defendem que a autuação teria se mostrado lastreada em inferências e alegações desprovidas de suporte probatório, as quais se revelaram inverídicas, e por isso pede a improcedência da ação fiscal nessa parte.

Mas não me parece que a questão probatória seja um problema no presente processo. Os elementos de prova trazidos aos autos comprovam o que foi alegado pela Fiscalização para chamar a responsabilidade da MEDLOG e de Rafael Siqueira Cavalieri.

Não estamos dizendo, com isso, que a Fiscalização acertou em nomear a MEDLOG e Rafael Siqueira Cavalieri como responsáveis solidários pelo crédito lançado, mas sim que as provas apresentadas estão alinhadas com o que pretendia demonstrar a Fiscalização.

Dessarte, nego provimento na matéria.

Da responsabilidade da MEDLOG e de Rafael Siqueira Cavalieri

Os Recorrentes apontam que não promoveram a importação de mercadorias, mas sim as empresas KAIRÓS e PREMIERE, na modalidade por conta e ordem de terceiros, sendo que a transferência de recursos para financiamento dessas operações deu-se entre essas empresas.

Diz que *“apenas e tão-somente, fez algumas cobranças em sede administrativa/extrajudicial, com base em notas fiscais emitidas pela KAIRÓS para operações de*

compra e venda locais (ou seja, internas); nada mais!”, e que, por isso, não participou da relação comercial estabelecida na nota fiscal.

Diante disso, sustenta haver *“nulidade porque não há descrição específica das condutas típicas infrativas supostamente praticadas pelos RECORRENTES nos processos de importação. Por óbvio inexistem eventuais condutas!”*.

Como vimos em tópico acima, nulidade não há. Mas também não há responsabilidade da MEDLOG e de Rafael Siqueira Cavaliere na infração identificada pela Fiscalização.

Observe-se que a base legal invocada pela Fiscalização (inciso I do art. 95 do Decreto-Lei nº 37, de 1966) estabelece a responsabilidade para quem concorre para a prática da infração ou dela se beneficie.

No caso dos autos, a infração identificada pela Fiscalização diz respeito à ocultação do sujeito passivo em operação de importação.

E a pergunta é: de que forma a MEDLOG e seu sócio contribuíram para ocultar o real adquirente das mercadorias nas operações de importação autuadas? E a resposta é que eles não contribuíram.

Aliás, pelo que foi demonstrado nos autos, há uma impossibilidade fática de que isso tenha ocorrido, uma vez que nada indica que a MEDLOG e seu sócio tenham participado, de qualquer forma, das operações de importação.

A Fiscalização tenta estabelecer um vínculo da MEDLOG e seu sócio com a infração apurada dizendo que eles fariam parte de um sofisticado método de ocultação da origem de valores.

Conforme discorrido no tópico 10, a MEDLOG, por meio de seu sócio individual, recebeu recursos em sua conta corrente de diversas fontes e após retirada de valores no caixa efetuou pagamentos de boletos bancários emitidos pela KAIROS contra clientes destinatários de notas fiscais, mesmo não tendo relação nenhuma com o negócio jurídico.

Cada retirada contém comprovante que identifica a pessoa que a efetuou, no caso RAFAEL SIQUEIRA CAVALIERI (ver ANEXO 10). Segue abaixo um desses comprovantes:

(...)

Fica evidente a participação da MEDLOG e de seu sócio no esquema fraudulento, ao menos nos 15 contextos em que se pôde identificar os contratos de câmbio e respectivas DI cujos pagamentos foram oriundos de boletos pagos pela MEDLOG (vide tópico 10.1), revelando sofisticado método de ocultação da origem de valores.

Em que pese a Fiscalização tenha razão em afirmar que a MEDLOG e seu sócio agiram de forma a ocultar a origem dos valores que chegaram até a KAIRÓS, contribuindo com isso para que os reais adquirentes das mercadorias no exterior permanecessem ocultos para a Fiscalização, ela se equivoca quando associa os Recorrentes à infração que ensejou a lavratura do Auto de Infração discutido no presente processo, qual seja, a ocultação, nas declarações de importação, dos reais adquirentes das mercadorias no exterior.

Para atribuir responsabilidade pela ocultação prevista no inciso V do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, é preciso que se demonstre a contribuição dada pela pessoa para que os reais adquirentes das mercadorias no exterior não tenham sido informados nas declarações de importação. Em outras palavras, é preciso demonstrar o vínculo da pessoa com a infração cometida no momento do registro da declaração de importação.

E ações no mercado interno realizadas após a liberação das mercadorias, a exemplo daquelas praticadas pelos Recorrentes, embora condenáveis e, possivelmente, sancionáveis de acordo com legislação específica, não estabelecem a vinculação necessária para permitir o chamamento da responsabilidade para a infração em comento que, diga-se mais uma vez, está relacionada com operações de importação.

Dessarte, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário, tão somente para excluir a responsabilidade solidária de MEDLOG Logística Aduaneira EIRELI e Rafael Siqueira Cavalieri.

Conclusão

Diante do exposto, voto (i) por não conhecer do Recurso Voluntário apresentado pelo Sr. Adalto Gonçalves na parte em que pleiteia a exclusão de sua responsabilidade solidária, por aplicação da Súmula CARF nº 1, (ii) por rejeitar as preliminares de nulidade do Auto de Infração suscitadas pela KAIRÓS, (iii) por rejeitar a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido suscitada pela KAIRÓS, (iv) por rejeitar as preliminares de nulidade do Auto de Infração suscitadas em conjunto por PREMIERE Importação e Exportação EIRELI e Tiago Camilo Leles, (v) por rejeitar a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido suscitada em conjunto por PREMIERE Importação e Exportação EIRELI e Tiago Camilo Leles e, no mérito, (vi) por rejeitar as preliminares de nulidade do Auto de Infração suscitadas em conjunto por Adalto Gonçalves ME e Adalto Gonçalves, (vii) por rejeitar a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido suscitada em conjunto por Adalto Gonçalves ME e Adalto Gonçalves, (viii) por rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração suscitada por ENS Bezerra Transportes, (ix) por rejeitar a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido suscitada por ENS Bezerra Transportes, (x) por rejeitar as preliminares de nulidade do Auto de Infração suscitadas em conjunto por MEDLOG Logística Aduaneira EIRELI e Rafael Siqueira Cavalieri, (xi) por negar provimento ao Recurso Voluntário apresentado pela KAIRÓS, (xii) por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário apresentado em conjunto por PREMIERE Importação e Exportação EIRELI e Tiago Camilo Leles, tão somente para excluir a responsabilidade de Tiago Camilo Leles no presente processo, (xiii) por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário apresentado em conjunto por Adalto Gonçalves ME e Adalto Gonçalves, tão somente para excluir

a responsabilidade de Adalto Gonçalves ME, (xiv) por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário apresentado por ENS Bezerra Transportes, tão somente para excluir a sua responsabilidade no presente processo, e (xv) por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário apresentado em conjunto por MEDLOG Logística Aduaneira EIRELI e Rafael Siqueira Cavalieri, tão somente para excluir as suas responsabilidades no presente processo.

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles